

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça
Secção Social

BOLETIM ANUAL DE 2015

SECÇÃO SOCIAL



Sónia Sousa Bártolo
Diana Campos Martins

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Despedimento com justa causa

- I- Tendo a trabalhadora participado acidente de trabalho em que as lesões declaradas não ocorreram no dia, hora, local e circunstancialismo declarados, tal actuação assume, indiscutivelmente, relevância disciplinar, violando o dever de lealdade para com a empregadora, tomado este no sentido de necessidade do ajustamento da conduta do trabalhador ao princípio da boa fé no cumprimento das obrigações.
- II- O apurado comportamento da trabalhadora não pode deixar de considerar-se particularmente grave e censurável, já que, bem sabendo que não sofrera, no dia 26 de Março de 2008, quaisquer lesões produzidas pelo impacto das portas automáticas existentes no local de trabalho, invocou, deliberadamente, aqueles eventos, que sabia não corresponderem à realidade, com o propósito de beneficiar da protecção contemplada no regime jurídico dos acidentes de trabalho.
- III- Assim, a trabalhadora, com o seu comportamento grave e culposos, pôs em crise a permanência da confiança em que se alicerçava a relação de trabalho e que, insubsistindo, torna imediata e praticamente impossível a respectiva manutenção, que não é razoável exigir à empregadora, verificando-se, assim, justa causa para o despedimento, nos termos do artigo 396.º, n.º 1, do Código do Trabalho de 2003.

14-01-2015

Recurso n.º 4792/08.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Factos conclusivos

Despedimento com justa causa

Dever de obediência

Dever de zelo e diligência

- I- O n.º 62 da matéria de facto dada como provada, ao consignar que, «[n]os últimos cinco anos anteriores à cessação da relação laboral, o Autor prestou, em média, duas horas diárias de trabalho suplementar à Ré», na justa medida em que não se apurou qual o horário de trabalho ajustado, nem quais os dias de descanso fixados, não se acha factualmente sustentada, daí que, tratando-se de asserção de patente conteúdo conclusivo e reportando-se ao *thema decidendum*, não podia continuar a figurar no elenco da matéria de facto provada.
- II- Provando-se que o trabalhador, que exercia as funções de chefe de mesa, (i) não respeitou as regras de indumentária em vigor no hotel e que, instado várias vezes para respeitar essas regras, optou por uma posição de repúdio directo contra essa ordem e (ii) que cobrou valores diversos dos consumidos, em dias sucessivos e a vários clientes, violou, culposamente e de forma grave, os deveres de cumprir as

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

ordens e instruções do empregador atinentes à execução do trabalho e de realizar com zelo e diligência as funções que lhe estavam confiadas.

- III- Neste contexto, este comportamento tornou, pela sua gravidade e consequências, imediata e praticamente impossível a subsistência da relação laboral, verificando-se, assim, justa causa para o despedimento.

14-01-2015

Recurso n.º 497/12.6TTVRL.P1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Poderes de cognição do Supremo Tribunal de Justiça

Factos conclusivos

Contrato de trabalho a termo

Motivo justificativo

- I- O Supremo Tribunal de Justiça apenas conhece, por regra, de matéria de direito. Constitui questão de índole jurídica saber se determinada resposta a factualidade alegada assume, ou não, natureza conclusiva, havendo-se por *não escrita* a proposição que se reconduza à mera formulação de um juízo de valor sobre matéria que se integre no *thema decidendum*.
- II- O contrato de trabalho a termo (resolutivo) é um contrato especial, de uso excepcional, sujeito a forma escrita, dela devendo constar, além de outras, a indicação do termo estipulado e do motivo justificativo da contratação, este com menção expressa dos factos que o integram, de modo a estabelecer-se a relação entre a justificação invocada e o termo estipulado.
- III- Cumpre este requisito legal a indicação, no clausulado do contrato, cujos termos permitam a sindicabilidade dos fundamentos invocados para a contratação precária e a verificação da relação entre o motivo justificativo e o termo estabelecido, em que expressamente se consignou que o mesmo é celebrado para prover ao acréscimo excepcional da actividade decorrente do lançamento de uma campanha promocional, com a duração inicialmente estimada em seis meses.

14-01-2015

Recurso n.º 488/11.4TTVFR.P1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Acidente de trabalho

Violação de regras de segurança

Responsabilidade agravada

Construção civil

Empresa de trabalho temporário

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I- No âmbito de vigência da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, a responsabilidade, principal e agravada, do empregador pela reparação de danos derivados de acidente de trabalho, prevista no artigo 18.º daquele diploma, pode ter dois fundamentos autónomos: a) um comportamento culposos da sua parte, causal do acidente; b) a violação, pelo mesmo empregador, de preceitos legais ou regulamentares ou de directrizes sobre higiene e segurança no trabalho que sejam igualmente causais do acidente.
- II- A responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho prevista no artigo 18.º, n.º 1, da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, resultante da violação de normas relativas à segurança, higiene e saúde no trabalho, por parte de empresa utilizadora, e de que seja vítima trabalhador contratado em regime de trabalho temporário, recai sobre a empresa de trabalho temporário, na qualidade de entidade empregadora, sem prejuízo do direito de regresso, nos termos gerais.
- III- A remoção de um varandim de uma *Flare* de uma refinaria de petróleo, situado a cerca de 18 metros do solo, através do corte dos parafusos que o ligavam àquela estrutura, com recurso a uma grua que o suspenderia e faria descer até ao solo, está sujeita aos condicionalismos de segurança decorrentes do artigo 69.º do Regulamento Geral de Segurança e Higiene no Trabalho nos Estabelecimentos Industriais, aprovado pela Portaria n.º 53/71, de 3 de Fevereiro, na redacção resultante da Portaria n.º 702/80, de 22 de Setembro, e no artigo 159.º, do Regulamento de Segurança na Construção Civil, aprovado pelo Decreto n.º 41 821, de 11 de Agosto de 1958, mantido em vigor pelo artigo 29.º, do Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de Outubro.

14-01-2015

Recurso n.º 644/09.5T2SNS.E1.S1 - 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Questão nova

Trabalho suplementar

Retribuições em dívida

Justa causa de resolução

- I- Os recursos destinam-se a reapreciar as decisões tomadas pelos tribunais de inferior hierarquia e não a decidir questões novas que perante eles não foram equacionadas pelo que está vedado ao Supremo Tribunal de Justiça emitir pronúncia sobre questões que apenas no âmbito da Revista foram suscitadas.
- II- Invocando justa causa subjectiva, o trabalhador só pode resolver o contrato de trabalho se o comportamento do empregador for ilícito, culposos e tornar, em razão da sua gravidade e consequências, imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, devendo demonstrar, de igual passo, a existência do nexos de causalidade entre aquele comportamento e a inexigibilidade para o trabalhador na manutenção do vínculo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III- Não obstante as circunstâncias a apreciar para a verificação da justa causa para a resolução do contrato por parte do trabalhador serem reportadas às estabelecidas para os casos da justa causa de despedimento levado a cabo pelo empregador, o juízo de inexigibilidade da manutenção do vínculo tem de ser valorado de uma forma menos exigente relativamente à que se impõe para a cessação do vínculo pelo empregador, uma vez que este, ao contrário do trabalhador, tem outros meios legais de reação à violação dos deveres laborais.
- IV- O vencimento da obrigação de pagamento da retribuição referente a trabalho suplementar não está dependente de qualquer interpelação por parte do trabalhador, ocorrendo logo que seja prestado o trabalho, ficando o empregador constituído em mora se o trabalhador, por facto que não lhe seja imputável, não puder dispor do montante da retribuição na data do vencimento.

14-01-2015

Recurso n.º 2881/07.8TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Pinto Hespanhol

Princípio da economia processual

Princípio geral de aproveitamento do processado

De acordo com os princípios reitores da economia processual e da prevalência da decisão de fundo sobre a de mera forma, ínsitos na redação conferida pelo DL n.º 180/96, de 25 de setembro, ao artigo 288.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, e mantidos no artigo 278.º, n.º 3, do Novo Código de Processo Civil, [aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de Junho], a simples ocorrência de uma exceção dilatória não suprida não deverá conduzir irremediavelmente à absolvição da instância, antes, se o pressuposto processual em falta se destinar à tutela do interesse de uma das partes, se outra circunstância não obstar a que se conheça do mérito e se a decisão a proferir dever ser inteiramente favorável à parte em cujo interesse o pressuposto fora estabelecido, faculta-se ao juiz o imediato conhecimento do mérito da causa.

14-01-2015

Recurso n.º 870/08.4TTLSB.L2.S1 - 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Retribuição

Acréscimos salariais

Trabalho suplementar

Trabalho nocturno

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Trabalho noturno
Prémio de condução
Férias
Subsídio de férias
Subsídio de Natal

- I- A retribuição é constituída pelo conjunto de valores (pecuniários ou em espécie) que a entidade empregadora está obrigada a pagar regular e periodicamente ao trabalhador em razão da actividade por ele desenvolvida, nela avultando o elemento da contrapartida, elemento esse de grande relevo na medida em que evidencia o carácter sinalagmático do contrato de trabalho, permitindo, assim, excluir do âmbito do conceito de retribuição as prestações patrimoniais do empregador que não decorram do trabalho prestado, mas que, ao invés, prossigam objectivos com justificação distinta.
- II- Deve considerar-se regular e periódica e, conseqüentemente, passível de integrar o conceito de retribuição, para os efeitos de cálculo da retribuição de férias e dos subsídios de férias, a atribuição patrimonial cujo pagamento ocorra todos os meses de actividade do ano.
- III- Atento o critério orientador referido em II, deve concluir-se que a média dos valores pagos pelo empregador aos trabalhadores a título de remuneração por trabalho suplementar, remuneração de trabalho nocturno e prémio de condução, nos anos em que aquelas atribuições patrimoniais ocorreram em todos os meses de actividade (onze meses), será de atender para cálculo da retribuição de férias e subsídio de férias.
- IV- Na composição do subsídio de Natal, desde que previsto em instrumento de regulamentação colectiva vigente em momento anterior à entrada em vigor do DL n.º 88/96, de 3 de Julho, deve ser dada prevalência ao ali previsto, daí que, independentemente da qualificação a dar aos valores auferidos pelos trabalhadores a título de prémio de condução, trabalho nocturno e trabalho suplementar – neste se incluindo o «trabalho extraordinário» bem como o «trabalho prestado em dia de descanso» – não podem estes ser considerados no cálculo dos subsídios de Natal vencidos entre 1996 e 1 de Dezembro de 2003.

14-01-2015

Recurso n.º 2330/11.7TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Pinto Hespanhol

Justa causa de despedimento
Dever de zelo e diligência
Dever de lealdade

- I- A justa causa de despedimento exige a verificação cumulativa: de um requisito de natureza subjectiva, traduzido num comportamento culposo do trabalhador; de outro, de natureza objectiva, consistente na impossibilidade prática de subsistência da relação de trabalho; e, ainda, na existência de um nexo de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

causalidade entre aquele comportamento e esta impossibilidade de subsistência da relação laboral.

- II- A gravidade dos factos e a culpa do trabalhador aferem-se de acordo com o entendimento de um empregador normal, em face das circunstâncias do caso concreto e em função de critérios de objectividade, exigibilidade e razoabilidade.
- III- Constitui justa causa de despedimento o comportamento do trabalhador, Técnico Oficial de Contas, responsável pela direção e coordenação da contabilidade da empregadora, consubstanciado na omissão reiterada e continuada do trabalho contabilístico da empregadora (balanços, balancetes e demais documentação contabilística), conduta geradora de uma situação de grave descontrolo e de incumprimento das obrigações fiscais da empregadora.

14-01-2015

Recurso n.º 272/10.2TTCVL.C1.S1 - 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

**Acidente de trabalho
Dependência económica
Presunção**

- I- A extensão do regime de protecção de acidentes de trabalho consagrado na Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, decorrente da alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, reporta-se a situações em que existe uma prestação de trabalho, sem subordinação jurídica, mas em que o trabalhador se encontra economicamente dependente daquele que recebe o produto da sua actividade.
- II- Não pode considerar-se economicamente dependente do destinatário do trabalho prestado, o motorista, que desempenha a sua actividade profissional de 2.ª a 6.ª para uma empresa de confecções, e que aos sábados, três ou quatro vezes por ano, presta serviços remunerados para um terceiro na poda e na vindima numa unidade agrícola, em cuja execução foi vítima de um acidente de trabalho.

22-01-2015

Recurso n.º 481/11.7TTGMR.P1.S1 - 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

**Despedimento
Procedimento disciplinar
Decisão disciplinar
Comunicação**

- I- A decisão de despedimento proferida no procedimento disciplinar é comunicada ao trabalhador visado, por cópia ou transcrição, e determina a cessação do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- contrato de trabalho, logo que chega ao poder do destinatário, ou dele é conhecida por forma processualmente válida.
- II- A decisão de despedimento produz igualmente efeitos e determina a cessação do contrato de trabalho quando, por culpa exclusiva do trabalhador visado, não foi por ele oportunamente recebida.
 - III- O trabalhador tem o dever de comunicar ao empregador a sua residência e as alterações da mesma que ocorram no contexto da relação de trabalho.
 - IV- A devolução pelos serviços postais de carta registada com aviso de recepção destinada a efectuar a comunicação referida em I e enviada para a morada do trabalhador constante dos serviços do empregador, motivada por alteração de residência não comunicada ao empregador, indicia culpa do trabalhador na não recepção da comunicação.
 - V- A exclusividade da culpa do trabalhador na não recepção tempestiva da comunicação, relevante nos termos do n.º 7 parte final do artigo 337.º do Código do Trabalho, afere-se da ponderação do facto mencionado em IV, no contexto das circunstâncias que enquadrem a cessação da relação de trabalho.

22-01-2015

Recurso n.º 649/11.6TTFUN.L1.S1 - 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Acidente de trabalho

Tabela Nacional de Incapacidades

Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual

Factor de bonificação 1,5

Fator de bonificação 1,5

- I- A expressão «se a vítima não for reconvertível em relação ao posto de trabalho» contida na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidente de Trabalho ou Doenças Profissionais, aprovada pelo DL n.º 352/2007, de 23 de Outubro, refere-se às situações em que o sinistrado, por virtude das lesões sofridas, não pode retomar o exercício das funções correspondentes ao concreto posto de trabalho que ocupava antes do acidente.
- II- Não ocorre incompatibilidade entre o estatuído na alínea b) do n.º 3 do artigo 48.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, relativo a fixação de pensões nas situações de incapacidade absoluta para o trabalho habitual e a alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, editada pelo DL n.º 352/2007, de 23 de Outubro, podendo cumular-se os benefícios nelas estabelecidos.
- III- Encontrando-se o sinistrado afectado de uma Incapacidade Permanente Absoluta para o trabalho habitual e não sendo reconvertível em relação ao seu anterior posto de trabalho de montador de tectos falsos, deve o respectivo coeficiente global de incapacidade ser objecto da bonificação de 1,5, prevista na alínea a) do

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais.

28-01-2015

Recurso n.º 28/12.8TTTCBR.C1.S1 - 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Cedência de trabalhador
Pluralidade de empregadores
Despedimento ilícito

- I- A cedência de trabalhadores só é lícita se for temporária. Por outro lado, entre outras exigências, esta figura pressupõe que, em princípio, durante o prazo de duração da cedência ocasional, o trabalhador exerça funções exclusivamente ao serviço da empresa cessionária.
- II- Embora a LCT não previsse, expressamente, a figura da pluralidade de empregadores, nada impedia que um trabalhador se vinculasse, em simultâneo (originária ou sucessivamente) com vários empregadores, dirigindo todos eles o seu trabalho, ao abrigo do mesmo vínculo, sendo decisivo, no domínio de vigência daquela lei, o critério da subordinação jurídica.
- III- Resultando provado que, a partir de Março de 2001 e até à data da cessação do seu contrato de trabalho (ocorrida em 8 de Junho de 2008), o trabalhador passou, indistintamente, a cumprir ordens e a prestar o seu trabalho a favor de dois empregadores, não estamos perante um quadro de cedência de trabalhador.
- IV- Perante o trabalhador, ambos os empregadores são cotitulares de todas as obrigações decorrentes do contrato, inclusive as que decorram de um despedimento ilícito (art. 92.º, n.º 3, do Código do Trabalho de 2003).

28-01-2015

Recurso n.º 170/09.2TTOAZ.P1.S1 - 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)*

Pinto Hespagnol

Fernandes da Silva

Acidente de trabalho
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Prova pericial
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual
Factor de bonificação 1,5
Fator de bonificação 1,5

- I- A força probatória da prova pericial é fixada livremente pelo julgador de facto, nos termos dos artigos 389.º, do Código Civil, e 489.º, do Código de Processo Civil, estando vedado ao Supremo Tribunal de Justiça alterar a matéria de facto

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

dada como assente no Acórdão recorrido, com base no resultado das perícias médicas efetivadas no processo.

- II- Não há incompatibilidade entre o estatuído na alínea b) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro (IPATH), e na alínea a) do n.º 5 das Instruções Gerais da Tabela Nacional de Incapacidades por Acidentes de Trabalho e Doenças Profissionais, editada pelo DL n.º 352/2007, de 23 de Outubro, que consagra o fator de bonificação 1,5, podendo cumular-se os benefícios nelas estabelecidos.

28-01-2015

Recurso n.º 22956/10.5T2SNT.L1.S1 - 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Médico

Contrato de trabalho

Aplicação da lei no tempo

- I- Estando em causa uma relação contratual iniciada em data não concretamente apurada, mas anterior a 18 de Fevereiro de 2006, e que perdurou até 1 de Julho de 2011, não resultando da matéria de facto provada que as partes tivessem alterado, a partir de Fevereiro de 2009, os termos da relação jurídica firmada, não é aplicável a presunção estabelecida no artigo 12.º do Código do Trabalho de 2009, mas sim a acolhida no artigo 12.º do Código do Trabalho de 2003, na versão original e na subsequente redacção conferida pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março.
- II- Tendo o autor demonstrado a exclusividade da prestação da sua actividade para com a ré, a par da conseqüente subordinação económica e da patente subordinação jurídica à ré, a qual emitia, através de circulares e comunicados, as mais variadas ordens, directivas e instruções que deviam ser acatadas pelo autor, em matéria técnica, própria do exercício da profissão de médico dentista, como em matéria organizacional, e sendo a actividade prestada fiscalizada pela ré, que se arrogava, em diversos comunicados, poderes disciplinares sobre determinadas práticas ou actos relacionados com a actividade profissional desenvolvida pelo autor, deve qualificar-se o vínculo contratual existente entre as partes como um contrato de trabalho e não um contrato de prestação de serviço.

04-02-2015

Recurso n.º 437/11.0TTOAZ.P1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Recurso de revisão

Meio de prova

Documento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I- O recurso de revisão é um recurso de aplicação extraordinária que só uma comprovada e clamorosa ofensa do princípio reitor da justiça leva a que este deva prevalecer sobre o princípio da segurança decorrente do caso julgado.
- II- A formulação do juízo rescindente liminar realiza-se sob duas vertentes: na primeira, com sentido formal, cuida-se de saber da correcta instrução do recurso; na segunda, com carácter tendencialmente substantivo – sem prejuízo da consideração adjectiva quanto aos pressupostos, como a legitimidade e o interesse em agir, - indaga-se se ocorre, ou não, manifesta inviabilidade, isto é, se é de reconhecer de imediato que não há motivo para revisão.
- III- Não têm a natureza de documentos em sentido técnico-jurídico de meio de prova, os pareceres de natureza jurídica juntos pelas recorrentes como fundamento de recurso de revisão, uma vez que esses documentos visam a análise de questões de natureza jurídica suscitadas na decisão recorrida, não contendo a demonstração de qualquer realidade fáctica que seja suficiente para modificar a decisão em sentido mais favorável às recorrentes.

04-02-2015

Recurso n.º 3319/07.6TTLSB.L3.S1-A - 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Matéria de facto

Acidente de trabalho

Violação de regras de segurança

Negligência grosseira

Descaracterização de acidente de trabalho

- I- Podem ser objecto de prova testemunhal os factos do mundo exterior com os da vida psíquica; os factos reais como os chamados factos hipotéticos; os factos nus e crus, como os juízos de facto: uns e outros, desde que não sejam subsumíveis e/ou subordináveis a uma qualquer norma ou critério de direito, nem integrem afirmação ou valoração de facto que se insira na análise das questões jurídicas que definem o objeto da ação.
- II- Consubstancia uma violação das regras de segurança legalmente estabelecidas e concretamente determinadas e garantidas pela entidade empregadora – com a colocação de tábuas de rojo para a realização do trabalho de reparação duma segunda caleira, e a disponibilização de capacete, arnês e cinto de segurança, sendo o arnês ligado à asna do telhado – a deslocação do trabalhador sobre um telhado, de placas de fibrocimento, antigas, fora daquelas tábuas de rojo, e sem o uso do cinto de segurança com arnês, para uma zona onde, por não ser local de passagem nem haver lá qualquer trabalho para executar, não era suposto estar.
- III- A negligência grosseira, que corresponde a uma negligência particularmente grave, qualificada, atento, designadamente, o elevado grau de inobservância do dever objetivo de cuidado e de previsibilidade da verificação do dano ou do perigo, deve ser apreciada não em função de um padrão geral, abstrato, de

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

conduta, mas em concreto, em face das condições da própria vítima – segundo os seus conhecimentos e capacidades pessoais.

11-02-2015

Recurso n.º 1301/10.5T4AVR.C1.S1- 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Pinto Hespanhol

Revista

Decisão interlocutória

Nulidade do acórdão

Arguição de nulidades

Matéria de facto

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I- Tendo a Relação decidido que a 1.ª instância podia alterar o despacho que fixou a incapacidade permanente da sinistrada no apeno aberto para a sua fixação invocando que se tratou de um erro material, constitui esta matéria uma decisão interlocutória que não admite revista.
- II- A invocação duma nulidade dum acórdão da Relação tem que obedecer ao disposto no n.º 1 do artigo 77.º do CPT, pelo que se impõe que a sua arguição seja feita, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso.
- III- Não tendo a recorrente dado cumprimento a este preceito não é de conhecer desta questão.
- IV- No respeitante à modificabilidade da decisão de facto, a intervenção do Supremo reconduz-se à verificação da conformidade da decisão de facto com o direito probatório material, não abrangendo a apreciação da factualidade que as instâncias consideraram assente com base em prova de livre apreciação das instâncias.
- V- A força probatória de prova pericial é fixada livremente pelo tribunal, conforme resulta do artigo 398.º do Código Civil, pelo que não é permitido ao Supremo Tribunal de Justiça sindicar a matéria de facto apurada com base nela.

11-02-2015

Recurso n.º 468/07.4TTPRT.P1.S1- 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Melo Lima

Resolução pelo trabalhador

Justa causa de resolução

Unidade e pluralidade de condutas

Prazo de caducidade

Juros de mora

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I- Invocados, como fundamento da resolução do contrato de trabalho por iniciativa do trabalhador, nos termos do artigo 441.º do Código do Trabalho de 2003, factos que materializam a violação do direito à integralidade da retribuição correspondente ao subsídio de refeição, da violação do direito a férias e do direito à ocupação efectiva, o prazo referido no n.º 1 do artigo 442.º daquele Código deve contar-se autonomamente relativamente a cada uma destas lesões de direitos, não podendo unificar-se o conjunto de violações dos direitos em causa, como se de uma única violação se tratasse.
- II- Tendo decorrido desde a última violação do direito a férias e do direito à ocupação efectiva um período de tempo superior a trinta dias, quando o autor comunicou ao empregador a sua intenção de cessar o contrato de trabalho, já o direito à resolução do contrato com aqueles fundamentos se encontrava extinto por caducidade, não podendo os factos integrativos daquelas violações ser tomados em consideração na avaliação da justa causa de resolução do contrato com outros fundamentos.
- III- A justa causa de resolução do contrato por iniciativa do trabalhador pressupõe, em geral, que da actuação imputada ao empregador resultem efeitos de tal modo graves, em si e nas suas consequências, que se torne inexigível ao trabalhador a continuação da prestação da sua actividade.
- IV- Na ponderação da inexigibilidade da manutenção da relação de trabalho deve atender-se ao grau de lesão dos interesses do trabalhador, ao carácter das relações entre as partes e às demais circunstâncias relevantes, tendo o quadro de gestão da empresa como elemento estruturante de todos esses factores.
- V- Provando-se que a mora no pagamento da retribuição ocorreu apenas relativamente a parte não relevante da mesma, ou que a violação de direitos do trabalhador foi de pouco relevo no âmbito geral da execução do contrato, tais incumprimentos do empregador não tornam prática e imediatamente impossível a manutenção do contrato de trabalho.
- VI- Os juros de mora relativos a diferenças salariais e pelos subsídios de férias vencidos na data da instauração da acção são devidos desde a citação, quando o pedido tenha sido formulado nesses termos.

11-02-2015

Recurso n.º 575/08.6TTVRL.P1.S1- 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

<p>Contrato de seguro Seguro de acidentes de trabalho Prémio variável Apólice uniforme</p>
--

- I- No contrato de seguro de acidentes de trabalho, na modalidade de prémio variável, a omissão do trabalhador sinistrado nas folhas de férias remetidas mensalmente pela entidade patronal à seguradora, ou na comunicação equivalente relativa a trabalhadores sem subordinação jurídica mas com

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- dependência económica, não afecta a validade do contrato, determinando a não cobertura do trabalhador sinistrado.
- II- Esta orientação é extensível aos casos em que o nome do sinistrado só após o acidente foi incluído nas folhas de retribuições enviadas à seguradora, sendo omitido em anteriores folhas de retribuições relativas a períodos de tempo em que se encontrava já ao serviço do empregador.
- III- Provando-se que o adquirente de serviços, durante cerca de cinco meses, omitiu o nome do sinistrado nas folhas de retribuições, cujo nome apenas surge incluído na primeira folha de retribuições recebida pela seguradora após o acidente, verifica-se uma situação de não cobertura do sinistrado pelo contrato de seguro firmado entre aquele adquirente e a seguradora, o que determina a não assunção de responsabilidade pela seguradora.

11-02-2015

Recurso n.º 620/11.8TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Despedimento sem justa causa
Infracção disciplinar
Infração disciplinar
Dever de zelo e diligência
Princípio da proporcionalidade

- I- Tendo resultado provado que o trabalhador se ausentou do seu local de trabalho (ponto de venda, sito no aeroporto de Lisboa), a espaços, entre as 21.02H e as 21.30H, para assistir a um jogo de futebol num écran que se encontrava noutra estabelecimento comercial, a cerca de 100/150 metros do seu local de trabalho – uma 1.ª vez, durante cerca de três minutos e meio; uma 2.ª vez, durante cerca de 18 minutos; uma 3.ª vez, durante cerca de três minutos – deixando à mercê de quem passava produtos e matérias-primas, para além de valores monetários, configura-se a violação, pelo trabalhador, dos deveres de velar pela conservação e boa utilização de bens relacionados com o trabalho e de promover ou executar atos tendentes à melhoria da produtividade da empresa.
- II- Na justa causa de despedimento exige-se que o comportamento do trabalhador revista, em si e nas suas consequências, um grau de gravidade que, num juízo de proporcionalidade e/ou de justa medida, torne inexigível para a entidade empregadora a manutenção da relação laboral.
- III- Na ponderação conjugada (i) do grau de gravidade mediana dos fatos integradores da infração dos deveres referidos – posto que à distância de 100/150 metros, o trabalhador, num cumprimento defeituoso, procurava, ainda assim, assegurar a prestação a que estava obrigado, virando-se para o efeito e olhando, de vez em quando, para lá –, (ii) de par com o fato de, em termos de consequências, apenas se poder admitir a entidade empregadora ter tido um prejuízo patrimonial médio de 7,80€, além de um reduzido dano de imagem, bem assim, (iii) tratar-se de um trabalhador que, havia 26 anos trabalhava para a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

empregadora, sem registo disciplinar, resulta mitigada a gravidade da infração imputada, bem como a censurabilidade do respetivo comportamento.

- IV- Destarte, seria suficiente a aplicação ao trabalhador de uma sanção disciplinar de índole conservatória, não se verificando, pois, um comportamento integrador de justa causa de despedimento, o que determina, por violação do princípio da proporcionalidade, a ilicitude do mesmo.

11-02-2015

Recurso n.º 3390/13.1TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Pinto Hespanhol

Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Presunções

Justa causa de despedimento

Dever de lealdade

Despedimento ilícito

- I- Das decisões tomadas pelas Relações no plano dos fatos não cabe recurso para o STJ, exceto quando seja invocada uma violação das regras substantivas de direito probatório, ou seja, quando esteja em causa um erro de direito.
- II- As presunções são ilações que a lei ou o julgador tira de um fato conhecido para firmar um fato desconhecido; tratando-se de um meio probatório que é admitido para prova de fatos suscetíveis de serem provados por testemunhas, está vedado ao STJ sindicar o uso deste meio probatório pelas instâncias, a menos que as presunções extraídas violem o disposto nos artigos 349.º e 351.º do Código Civil.
- III- Constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho, pautando-se este juízo por critérios de razoabilidade, exigibilidade e proporcionalidade.
- IV- O dever de lealdade (que, tipicamente, embora em termos apenas exemplificativos, implica a proibição de concorrência e a obrigação de sigilo) reconduz-se, essencialmente, à obrigação de cumprir o programa contratual de acordo com as exigências da boa-fé, em termos que preservem a relação de confiança entre as partes.
- V- Viola o dever de lealdade a trabalhadora, docente universitária, que, por duas vezes, oculta deliberadamente à entidade empregadora o fato de exercer funções docentes em outro estabelecimento universitário, do mesmo passo que, com essa conduta, viola, igualmente, o dever de comunicar à entidade empregadora a acumulação de funções docentes, conforme imposto pelo art. 51.º, n.º 3, al. a), do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de Setembro.
- VI- Todavia, não resultando provado que tenham existido prejuízos para a entidade empregadora, nem que, por causa da acumulação de funções a trabalhadora

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

tenha negligenciado o cumprimento das suas funções ou diminuído a qualidade do ensino que ministrava; provado, por outro lado, que a entidade empregadora teve conhecimento da acumulação de funções passados apenas dois meses e meio desde o seu início e que a trabalhadora possuía antiguidade reportada a 1 de Outubro de 1994, sem que se mostre provada a existência de antecedentes disciplinares, o comportamento descrito, apesar da sua indiscutível censurabilidade, não é de molde a quebrar irremediavelmente a relação de confiança que a natureza da concreta relação de trabalho em causa pressupõe.

11-02-2015

Recurso n.º 500/13.2TTPRT.P1.S2- 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Nulidade de acórdão
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Poderes da Relação
Remissão abdicativa
Vícios da vontade

- I- A invocação de uma nulidade de acórdão da Relação deve obedecer ao prescrito no art. 77.º, n.º 1 do CPT, devendo a sua dedução ser feita, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso.
- II- É residual a competência do Supremo Tribunal de Justiça no que tange à modificabilidade da decisão de facto – art. 682.º, n.ºs 2 e 3 do CPC. Das decisões da Relação, no âmbito da matéria de facto, não cabe, por regra, recurso para o STJ, excepto se estiverem causa a violação das regras de direito material probatório.
- III- O contrato de remissão abdicava tem plena aplicação no âmbito das relações laborais, concretamente quando o trabalhador se predispõe a negociar os efeitos de uma já consumada resolução do contrato, por si antes assumida.
- IV- Só a alegação/demonstração da falta ou de vícios da vontade na produção da declaração negocial é susceptível de produzir a invalidação desta.

24-02-2015

Recurso n.º 456/13.1TTLRA.C1.S2- 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR
Contratação colectiva
Contratação colectiva
Cláusula 74.ª, n.º 7, do CCT
Trabalho suplementar
Suspensão da cláusula 40.ª

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I- O n.º 7 da cl.ª 74.ª do CCTV celebrado entre a ANTRAM e a FESTRU, publicado no BTE n.º 9, 1.ª série, de 08.03.1980, prevê uma retribuição especial que acresce à retribuição normal devida aos trabalhadores TIR, e que se destina a compensá-los pela sua disponibilidade para desempenhar funções nos transportes internacionais e em condições de maior penosidade e isolamento em que são efectivadas.
- II- Tal retribuição, embora seja calculada com referência a duas horas de “trabalho extraordinário” por dia, não pressupõe nem exige a efectiva prestação de prestação de qualquer trabalho suplementar, respeitando tal referência apenas ao seu modo de cálculo.
- III- As alterações ao Código do Trabalho operadas pela Lei 23/2012, de 25 de Junho, visaram flexibilizar o horário de trabalho através do regime do “banco de horas”, e também embaratecer a prestação de trabalho suplementar, quer através da eliminação do descanso compensatório, quer através da redução, para metade, dos acréscimos remuneratórios que lhe correspondiam.
- IV- Por isso, a suspensão da cláusula 40.ª do referido CCT operada pelo art. 7.º, n.º 4, alínea a) daquela Lei, reporta-se apenas ao pagamento da remuneração devida pela efectiva prestação de trabalho suplementar.
- V- Assim, não visando a retribuição especial da cláusula 74.ª, n.º 7 o pagamento de qualquer trabalho suplementar, a suspensão da cláusula 40.ª do CCT deixa intocável tal retribuição, não sendo legítimo ao empregador baixá-la para os valores do n.º 1 do art. 268.º do Código do Trabalho, com a redacção que lhe foi conferida pela Lei 23/2014.

24-02-2015

Recurso n.º 365/13.4TTVNG.P1.S2- 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Melo Lima

<p>Contrato de trabalho Contrato de trabalho em funções públicas Contrato de prestação de serviço Sucessão de leis no tempo Nulidade</p>

- I- O bloco normativo formado pelo DL n.º 184/89, de 2/6, e pelo DL n.º 427/89, de 7/12, previa, a par de formas de vinculação em regime de direito público (nomeação por tempo indeterminado e em comissão de serviço), a vinculação em regime de direito privado (contrato de trabalho a termo certo, regido pela lei geral sobre contratos de trabalho, com as especialidades consignadas neste último diploma).
- II- A Lei n.º 23/2004, de 22/6, que aprovou o regime jurídico do contrato individual de trabalho na Administração Pública, estabeleceu a possibilidade de o Estado celebrar contratos de trabalho por tempo indeterminado ou a termo resolutivo, aos quais era aplicável o regime do Código do Trabalho e respetiva legislação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- complementar, com as especificidades constantes do mesmo diploma, pretendendo-se, por esta via, expandir o regime do contrato individual de trabalho à administração do Estado, direta ou indireta.
- III- Todavia, com a entrada em vigor da Lei n.º 59/2008, de 11/9, que aprovou o Regime Jurídico do Contrato de Trabalho em Funções Públicas e revogou a Lei n.º 23/2004, deixou de estar prevista no nosso ordenamento jurídico a vinculação do Estado através de relações laborais comuns, de direito privado, passando os trabalhadores com contrato de trabalho válido a ser titulares de Contrato de Trabalho em Funções Públicas.
- IV- À luz dos regimes jurídicos referidos em I e II, quando contratava em moldes privados, a Administração Pública não dispunha do grau de autonomia dos demais empregadores, encontrando-se adstrita a um conjunto de normas imperativas de direito público que, uma vez incumpridas, determinavam a nulidade dos contratos celebrados.
- V- Estando em causa a questão de saber se a autora é, ou não, titular dos específicos direitos de que se arroga, à luz de uma relação jurídico-laboral de direito privado pretensamente existente entre si e o Estado (entre Janeiro de 1998 e 15.08.2011), é necessário apreciar a efetiva natureza do vínculo existente entre as partes, já que o mesmo, a considerar-se de trabalho subordinado, jamais poderia ter-se transformado numa relação de emprego público, porquanto invalidamente constituído.

24-02-2015

Recurso n.º 636/12.7TTALM.S1- 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Contrato de trabalho a termo certo

Motivo justificativo

Categoria profissional

Alteração de funções

Baixa de categoria

Ilícitude

Isenção de horário de trabalho

- I- Devendo o contrato a termo constar de documento escrito, a indicação do motivo justificativo da sua celebração constitui uma formalidade “ad substantium”, pelo que a sua insuficiência não pode ser suprida por outros meios de prova.
- II- Ocorre a invalidade do termo se o documento escrito se limita a dizer que o contrato é celebrado «considerando que nos termos do disposto no n.º 2, alínea f), do art. 140.º do Código do Trabalho, aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de Fevereiro, a factualidade consubstancia o acréscimo excepcional de actividade da empresa, que legitima a celebração do presente contrato a termo resolutivo (termo certo) (...)».
- III- Entre as medidas de protecção legal da categoria profissional conta-se a sua irreversibilidade, procurando a lei restringir as possibilidades da sua regressão e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- de alteração *in pejus* do estatuto profissional do trabalhador, constituindo por isso, garantia deste a preservação da categoria para que foi contratado ou a que foi promovido.
- IV- O princípio da irredutibilidade da retribuição consagrado no art. 129.º, n.º 1, alínea d) do Código do Trabalho/2009, não é impeditivo da supressão de certas atribuições patrimoniais conexas com condições específicas do modo de prestação de trabalho, e quando essas condições específicas deixem de existir.
- V- Por isso, tendo sido revogado o acordo de isenção de horário de trabalho, e tendo este deixado de trabalhar na situação de isento, cessa o pagamento do respectivo subsídio que a empregadora vinha pagando ao trabalhador.

24-02-2015

Recurso n.º 178/12.0TTCDL.L1.S1- 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Melo Lima

Questão nova

Pensão de reforma

Cálculo da pensão

Sector bancário

Setor bancário

Segurança Social

Princípio da igualdade

- I- Com exceção das questões de conhecimento oficioso, os recursos destinam-se a reapreciar as decisões tomadas pelos tribunais de inferior hierarquia e não a decidir questões novas que perante eles não foram equacionadas.
- II- O direito à pensão de reforma é conferido pelo instrumento de regulamentação colectiva em vigor na data da cessação do contrato de trabalho, aferindo-se o conteúdo e medida desse direito pelo texto do correspondente instrumento de regulamentação coletiva em vigor no momento em que ocorre o pressuposto da atribuição da pensão de reforma.
- III- A cláusula 140.ª do ACT dos bancários, que regula as situações em que o trabalhador não tem uma carreira contributiva homogénea, mas antes diversificada ou incompleta, é, na redação conferida pelo ACT de 1992, vigente à data da situação de reforma, ocorrida em 2002, aplicável ao trabalhador que, antes de ingressar no setor bancário e depois da rescisão do contrato nesse setor, exerceu atividade profissional noutros setores, tendo efetuado contribuições para a segurança social.
- IV- Em tal situação, deve a pensão de reforma ser calculada tendo por referência a retribuição mais favorável ao trabalhador, entre a que serviu para o cálculo da pensão atribuída pelo regime geral da segurança social, e a correspondente ao nível salarial em que o trabalhador se encontrava à data em que deixou o setor bancário, devidamente atualizada.
- V- Nada na lei obriga a que o cálculo das pensões seja igual para todos os trabalhadores, independentemente do regime de proteção social de que

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

beneficiem, antes, sendo exigência do princípio da igualdade, de matriz constitucional, o tratamento igual de situações de facto iguais e o tratamento diverso de situações de facto diferentes, sai justificado que carreiras contributivas qualitativa e quantitativamente diversas demandem tratamento diferenciado.

24-02-2015

Recurso n.º 1866/11.4TTPRT.P1.S1- 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Pinto Hespanhol

Excepção dilatória
Exceção dilatória
Caso julgado parcial
Contagem do tempo de serviço
Abuso do direito

- I- Verificando-se a identidade de sujeitos, do pedido e da causa de pedir no que toca ao reconhecimento da contagem do tempo de serviço prestado pelas autoras, como auxiliares de educação, desde 1983 até à data de início de frequência do curso de promoção a educadoras de infância, na acção anterior, instaurada em 2 de Janeiro de 2002, com decisão já transitada em julgado, e na presente acção, procede a excepção dilatória do caso julgado parcial, relativamente àquele reconhecimento.
- II- A restrição do campo de aplicação da Lei n.º 5/2001, de 2 de Maio, ao âmbito da função pública, não obsta à sua aplicação directa, no caso, uma vez que, na esfera jurídica das autoras, estava consolidado, à data da entrada em vigor daquela Lei, o direito à contagem da totalidade do tempo de serviço prestado até à opção pelo regime do contrato individual de trabalho, pelo que se mostram preenchidos os requisitos necessários para accionar a aplicação do preceituado na Lei n.º 5/2001, na situação jurídica iniciada com a correspondente admissão e até 1983.
- III- Não resultando da matéria de facto provada que as autoras assumiram actuação que, objectivamente considerada, constitua ofensa grave e manifesta das regras da boa fé e do fim social e económico do direito, concretamente qualquer conduta que apontasse no sentido de que não pretendiam manter o direito à contagem do anterior tempo de serviço prestado, não se verifica o pretendido abuso do direito.

04-03-2015

Recurso n.º 3424/11.4TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Recurso de apelação

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Impugnação da matéria de facto Conclusões

- I- As exigências decorrentes dos ns. 1 e 2 do artigo 685.º-B do anterior Código de Processo Civil têm por objecto as alegações no seu todo, não visando apenas as conclusões que, nos casos em que o recurso tenha por objecto matéria de facto, deverão respeitar também o n.º 1 do artigo 685.º-A do mesmo código.
- II- Não se exige, assim, ao recorrente, no recurso de apelação, quando impugna o julgamento da matéria de facto, que reproduza exaustivamente o alegado na fundamentação das alegações.
- III- Nas conclusões do recurso de apelação em que impugne matéria de facto deve o recorrente respeitar, relativamente a essa matéria, o disposto no n.º 1 do artigo 685.º-A do Código de Processo Civil, afirmando a sua pretensão no sentido da alteração da matéria de facto e concretizando os pontos que pretende ver alterados.

04-03-2015

Recurso n.º 2180/09.0TTLSB.L1.S2- 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Nulidade Fundamentação de direito Falta de fundamentação

- I- Há que distinguir a falta de motivação da motivação deficiente, incompleta ou errada.
- II- Sendo certo que a fundamentação da sentença tem que ser aferida globalmente, só se verifica a sua nulidade em caso de falta absoluta de fundamentação.

04-03-2015

Recurso n.º 37/11.4TTBRR.L1.S1- 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Contrato de trabalho Retribuição Contrato sinalagmático Confissão Litigância de má fé

- I- Nos termos do artigo 11.º do Código do Trabalho, são elementos estruturantes do contrato de trabalho, entre outros, a obrigação de prestação de uma actividade, por uma das partes, e a obrigação de retribuição dessa actividade, pela outra.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II- Os elementos referidos no número anterior são interdependentes e causalmente interligados entre si, o que permite considerar o contrato de trabalho como um contrato sinalagmático.
- III- Não pode ser considerado como contrato de trabalho o negócio jurídico bilateral em que uma parte entrega à outra, periodicamente, quantitativos monetários, mesmo sendo o pagamento titulado por documentos denominados “recibos de remunerações”, sem que essa entrega seja motivada pela prestação de uma actividade concreta pelo destinatário e que vise a respectiva retribuição.
- IV- Não integra confissão de factos integrativos de uma relação de trabalho subordinado a cessação da situação jurídica emergente do negócio referido no número anterior a coberto de um documento em que o onerado com os pagamentos ali referidos invoca a existência de um contrato de trabalho entre as partes e a extinção do posto de trabalho, como causa da cessação daquela situação.
- V- Não tendo o recorrente deduzido, como dolo ou negligência grave, pretensão ou oposição cuja falta de fundamento não devia ignorar, tendo-se limitado, isso sim, a expor o atinente enquadramento jurídico, não se vislumbra fundamento legal para a respectiva condenação como litigante de má fé.

12-03-2015

Recurso n.º 339/10.7TTCSC.L1.S1- 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

<p>Dupla conforme Justa causa de despedimento Retribuições intercalares</p>
--

- I- Nos termos do n.º 3 do artigo 671.º do Código de Processo Civil não é admitida revista do acórdão da Relação que confirme, sem voto de vencido e sem fundamentação essencialmente diferente, a decisão proferida na 1.ª instância.
- II- A confirmação da decisão da 1.ª instância pressupõe a identidade de sentido da decisão do Tribunal da Relação sobre as questões decididas na 1.ª instância que integrem o objecto do recurso.
- III- Para aferir da existência de fundamentação essencialmente diferente apenas relevam as divergências das instâncias relativamente a questões essenciais, sendo insuficientes as que se apresentem com natureza meramente complementar ou secundária, sem carácter decisivo para o julgamento do caso.
- IV- Sempre que o apelante obtenha procedência parcial do recurso na Relação, com uma decisão mais favorável do que a decisão recorrida, está-se perante decisões “conformes”, no sentido de impedirem que essa parte possa interpor recurso de revista para o STJ porquanto se a improcedência total da apelação obsta, por imposição do sistema da dupla conforme, à interposição da revista, então também a improcedência parcial dessa apelação não pode deixar de produzir, por idêntica razão, o mesmo efeito impeditivo.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

12-03-2015

Recurso n.º 1277/11.1TTBRG.P1.S1- 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Extinção do poder jurisdicional

Poder jurisdicional

Anulação de julgamento

Litigância de má fé

Tempestividade

- I- Consistindo o processo jurisdicional num conjunto não arbitrário de atos jurídicos ordenados em função de determinados fins, as partes devem deduzir os meios necessários para fazer valer os seus direitos na altura/fase própria, sob pena de sofrerem as consequências da sua inatividade, numa lógica precisamente assente, em larga medida, na autorresponsabilidade das partes e, conexamente, num sistema de ónus, poderes, faculdades, deveres, cominações e preclusões. No mesmo sentido apontam outros princípios processuais estruturantes, como é o caso dos da boa fé, cooperação e lealdade processual, os quais obrigam, não só as partes e seus mandatários, mas também os magistrados (arts. 7.º e 8.º, CPC).
- II- É inerente à natureza/essência do processo que, proferida a sentença, fique imediatamente esgotado o poder jurisdicional do juiz quanto à matéria em causa (art. 613.º, n.º 1, CPC), embora o mesmo possa e deva continuar a exercer no processo o seu poder jurisdicional para resolver as questões e incidentes que surjam posteriormente e não exerçam influência na sentença ou despacho que emitiu.
- III- Tendo o Tribunal da Relação anulado o primeiro julgamento e a correspondente sentença no que respeita aos pontos 4, 25, 30 e 31 da matéria de facto provada, esclarecendo *expressis verbis*, que o tribunal *a quo* deveria proceder a novo julgamento “tão só” quanto a tal factualidade, apenas no tocante a tal matéria poderia a nova sentença ter-se pronunciado, uma vez que, no mais, e no âmbito do anteriormente processado nos autos, se esgotara o poder jurisdicional do juiz.
- IV- Ao conhecer do pedido de condenação da R. como litigante de má fé – deduzido pela A. já após a repetição do julgamento e com base em circunstâncias que já integralmente se verificavam à data da anulada sentença –, o tribunal de 1.ª instância, excedendo o âmbito do determinado/permitido pela Relação, infringiu o princípio da extinção do poder jurisdicional.

12-03-2015

Recurso n.º 756/09.5TTMAI.P2.S1- 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Acordo de empresa

TAP

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Interpretação

- I- A interpretação das cláusulas de instrumentos de regulamentação colectiva obedece às regras atinentes à interpretação da lei, consignadas, em particular, no artigo 9.º do Código Civil, visto tais cláusulas serem dotadas de generalidade e abstracção e serem susceptíveis de produzir efeitos na esfera jurídica de terceiros.
- II- A folga prevista no n.º 5 da Cláusula 22.ª do RUPT/AE (Regulamento de Utilização e Prestação de Trabalho), anexo ao Acordo de Empresa SNPVAC-TAP Portugal, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 8, 1.ª Série, de 28 de Fevereiro de 2006, está sujeita ao regime de alteração previsto no n.º 3 da Cláusula 23.ª do mesmo Regulamento.

25-03-2015

Recurso n.º 3243/11.8TTLSB.S1- 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Despacho de aperfeiçoamento

Poderes do juiz

Princípio do inquisitório

Contrato de trabalho desportivo

Resolução pelo trabalhador

Responsabilidade civil

- I- Para além de providenciar oficiosamente pelo suprimento da falta de pressupostos processuais susceptíveis de sanção, no âmbito dos deveres de gestão processual, o exercício do poder-dever do Juiz de convidar as partes ao aperfeiçoamento dos articulados tem limitações: não só se inscreve num momento processual próprio, como visa simplesmente o suprimento de eventuais irregularidades (que os articulados evidenciem), formais ou outras, nomeadamente as relativas a insuficiências ou imprecisões na exposição ou concretização da matéria de facto alegada.
- II- O poder cometido ao julgador no sentido de realizar ou ordenar todas as diligências necessárias ao apuramento da verdade e à justa composição do litígio tem como baliza os factos de que lhe é lícito conhecer, sendo que, quanto a estes, é às partes que cabe, por regra, alegar os factos essenciais que integram a causa de pedir e aqueles em que se baseiam as excepções invocadas.
- III- A responsabilidade das partes pela cessação do contrato de trabalho desportivo afere-se pelo critério legal eleito pelo art. 27.º da Lei n.º 28/98, de 26 de Junho, qual seja o da responsabilidade civil pelos danos causados em virtude do incumprimento do contrato, não havendo lugar, por isso, à aplicação do disposto nos arts. 446.º a 448.º do Código do Trabalho (cuja aplicação é meramente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

subsidiária e apenas na medida em que não seja incompatível com a especificidade do contrato de trabalho desportivo).

25-03-2015

Recurso n.º 4776/05.0TTLSB.L2.S1- 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Instituto Público
Função pública
Requisição
Contrato de trabalho

Tendo o A. sido nomeado diretor de serviço para exercer funções na Direção Geral de Aviação Civil (DGAC, criada pelo DL n.º 246/79, de 25/07, alterado pelo DL n.º 121/94, de 14/5), mediante ato típico de vinculação pública (despacho, de 13.02.1997, do Secretário de Estado dos Transportes, publicado em Diário da República), e tendo, por extinção daquela Direção Geral e criação, primeiro do Instituto Nacional de Aviação Civil, (INAC – DL n.º 133/98, de 15/05), depois do Instituto Nacional de Aviação Civil, I.P. (INAC, I.P. – DL n.º 145/2007, de 27/04), transitado para os sucessivos Institutos criados, sem que tenha exercido o “direito de opção pelo contrato individual de trabalho”, consagrado no art. 4.º do referido DL n.º 133/98, antes passando a integrar o “Quadro Especial Transitório” previsto no art. 5.º do mesmo diploma, assim exercendo as suas funções no INAC/INAC, I.P., com manutenção do vínculo ao Estado, em regime de requisição, até à respectiva cessação de funções por aposentação, publicada em Diário da República, é de concluir que o vínculo jurídico que ligou o A. ao INAC/INAC, I.P. nunca assumiu natureza de contrato individual de trabalho.

25-03-2015

Recurso n.º 1315/12.0TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Pinto Hespanhol

Recurso de revisão
Fundamentos
Indeferimento liminar
Falsidade de depoimento ou declaração

- I- Estando demonstrado que o depoimento transcrito no documento n.º 1 foi prestado no Processo n.º 1017/06.7TJVNF-A, em 31 de Março de 2008, e que o transcrito documento n.º 2 foi prestado no Processo n.º 446/09.9TTVNF.P1.S1, em 14 de Janeiro de 2010, processos em que o recorrente figurava como parte, e devendo entender-se que, nessa qualidade, teve conhecimento dos sobreditos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

depoimentos, mostra-se excedido o prazo de caducidade de 60 dias estabelecido no artigo 697.º, n.º 2, alínea *c*), do Código de Processo Civil para interposição do recurso, com fundamento em falsidade de depoimento, o que determina a extemporaneidade do recurso extraordinário de revisão interposto em 13 de Outubro de 2014.

- II- A invocada «desconsideração da prova produzida» no âmbito do processo em que foi proferida a deliberação revidenda não consubstancia fundamento do recurso extraordinário de revisão.
- III- Não se mostrando verificados os pressupostos legais estipulados nos artigos 696.º, alínea *b*), e 697.º, n.º 2, alínea *c*), do Código de Processo Civil para que se admita o recurso de revisão, nem se vislumbrando motivos para a pretendida revisão, o recurso extraordinário de revisão interposto deve ser indeferido liminarmente.

15-04-2015

Recurso n.º 446/09.9TTVNF-A.G1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

<p>Incompetência material Tribunal do Trabalho Tribunal do Comércio Procedimentos cautelares Insolvência</p>

- I- A competência material afere-se pela forma como o autor configura a acção, sendo esta definida pelo pedido, pela causa de pedir e pela natureza das partes, não estando o tribunal adstrito à qualificação que a/s parte/s tenha/m produzido para definir o objecto da acção.
- II- Em matéria cível, compete aos Tribunais do Trabalho, para além do mais, conhecer das questões emergentes das relações de trabalho subordinado.
- III- Aos Tribunais do Comércio compete o julgamento das acções previstas no artigo 89.º, n.º 1, da LOFTJ 8actual artigo 128.º, n.º 1, da LOSJ), cabendo-lhe, igualmente, o julgamento dos apensos e incidentes que, porventura, se suscitem no âmbito das acções cuja competência lhes é atribuída.
- IV- Da declaração de insolvência de pessoa colectiva não deriva, automaticamente, a cessação dos contratos de trabalho em vigor até essa data (artigo 347.º, n.º 1, do Código do Trabalho), passando a *gestão* desses vínculos a ser assumida pelo administrador da insolvência, conforme decorre do artigo 55.º, n.º 1, al. *b*), do CIRE, com a faculdade prevista no n.º 2 do citado artigo 347.º do Código do Trabalho.
- V- Todavia, praticado acto pelo administrador da insolvência, gerador de consequências sobre a massa insolvente, mormente o acto previsto no artigo 347.º, n.º 2, do Código do Trabalho, os encargos que daí decorram projectam-se na massa insolvente, conforme decorre do disposto no artigo 51.º do CIRE.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- VI- Proposto procedimento cautelar visando a declaração de ilicitude da cessação de contrato de trabalho promovida pelo administrador da insolvência, deve o mesmo correr por apenso ao respectivo processo, conforme imposto pelo artigo 89.º, n.º 2, do CIRE, sendo a competência para o seu conhecimento e tramitação cometida ao Tribunal de Comércio, ao abrigo do disposto no artigo 89.º, n.º 2 da LOFTJ.

15-04-2015

Recurso n.º 197/14.2TTALM.L1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Aplicação da lei no tempo

Contrato de trabalho

Presunção *juris tantum*

Professor de natação

- I- O artigo 12.º do Código do Trabalho de 2003 estabelece a presunção de que as partes celebraram um contrato de trabalho assente no preenchimento cumulativo de determinados requisitos, o que traduzindo uma valoração dos factos que importam o reconhecimento dessa presunção só se aplica aos factos novos, às relações jurídicas constituídas após o início da sua vigência, que ocorreu em 1 de Dezembro de 2003.
- II- Assim sendo, estando-se perante uma relação jurídica estabelecida em 1993, e não resultando da matéria de facto uma mudança essencial na configuração desta relação antes e depois desta data, a sua qualificação jurídica há-de operar-se à luz do regime da LCT.
- III- O facto da actividade do autor ser prestada em local definido pela ré não assume relevo significativo, já que um professor de natação exerce, habitualmente, a sua actividade em piscinas, não sendo normal que estes profissionais disponham de equipamentos desportivos próprios onde possam cumprir a prestação da actividade ajustada.
- IV- Por outro lado, a existência de horário para ministrar aulas não é determinante para a qualificação do contrato, uma vez que num complexo desportivo destinado ao ensino da natação, com vários professores e múltiplos alunos em diferentes fases de aprendizagem, é essencial a existência de horários para que as aulas funcionem com um mínimo de organização, independentemente da natureza do vínculo contratual dos professores e monitores que aí prestem serviço.
- V- Também não é decisivo que o fornecimento do material didáctico utilizado no ensino da natação competisse à ré, tendo em vista que esses materiais existem em qualquer piscina, cumprindo diferentes finalidades operacionais.
- VI- Tratando-se de um colaborador da ré com remuneração variável, pago à hora, cuja falta de comparência às aulas apenas poderia implicar perda da retribuição correspondente, não sofrendo o autor consequências caso não comparecesse nos festivais desportivos que a ré organizava, e recebendo o autor nos catorze anos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

em que colaborou com a ré uma retribuição paga apenas em onze meses, sem pagamento das férias, subsídios de férias e subsídio de Natal, sem nunca ter havido descontos para contribuições para a Segurança Social, pois o autor apresentava-se como titular de rendimentos de trabalho independente, categoria B, sendo pago através de recibos verdes que emitia, não se pode concluir, com segurança, pela existência dum contrato de trabalho.

15-04-2015

Recurso n.º 329/08.0TTCSC.L1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Melo Lima

Caducidade do procedimento disciplinar

Prescrição do procedimento

Infracção disciplinar

Infração disciplinar

Sanção abusiva

- I- No procedimento disciplinar previsto para a aplicação de sanções conservatórias do contrato de trabalho, e cuja tramitação se encontra nos artigos 329.º e seguintes do CT/2009, o procedimento deve iniciar-se nos 60 dias subsequentes àquele em que o empregador, ou o superior hierárquico com competência disciplinar, teve conhecimento da infracção, interrompendo-se este prazo com a sua instauração.
- II- Estabelece o n.º 3 do artigo 329.º do CT que o procedimento disciplinar prescreve decorrido um ano contado da data em que é instaurado quando, nesse prazo, o trabalhador não seja notificado da decisão final. E iniciando-se o seu curso na data da instauração do procedimento, conta-se para este efeito o tempo decorrido até à notificação da decisão final, sendo irrelevante o prazo decorrido com a reclamação para o escalão hierarquicamente superior apresentada ao abrigo do n.º 7 do mesmo preceito.
- III- Constitui infracção disciplinar todo e qualquer comportamento do trabalhador que viole os seus deveres contratuais, nomeadamente os que estão elencados no n.º 1 do artigo 128.º do CT.
- IV- O regime das sanções abusivas materializa uma forma de tutela específica dos trabalhadores contra o abuso no exercício do poder disciplinar por parte do empregador, sobretudo quando o poder disciplinar é usado como forma de reacção contra o exercício legítimo dos seus direitos.
- V- Não se pode considerar abusiva a sanção aplicada pela entidade empregadora na sequência da prática de factos integrativos de ilícito disciplinar, pois a ilicitude da conduta do trabalhador, demonstrando haver fundamento para a sua punição, afasta a ideia de que subjacente ao exercício do poder disciplinar se encontrava uma medida de retaliação por este ter reclamado contra as condições de trabalho.

15-04-2015

Recurso n.º 44/13.2TTEVR.E1.S1 - 4.ª Secção

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Melo Lima

Princípio do contraditório

Questão de facto

Poderes da Relação

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Acidente de trabalho

Violação de regras de segurança

Descaracterização de acidente de trabalho

- I- Emitido Parecer pelo Ministério Público, na instância de recurso (art. 87.º, n.º 3, do CPT), podem as partes, no exercício do contraditório, pronunciar-se, querendo, quanto ao mesmo.
- II- Da leitura do art. 662.º, n.º 1, do NCPC, ressuma o propósito de o legislador em dar sentido prático ao princípio do *duplo grau de jurisdição* imputando ao Tribunal da Relação o dever de, na reapreciação da matéria de facto, *formar autonomamente a sua convicção*, seja *ex officio*, seja a solicitação do recorrente e/ou recorrido com referência aos meios de prova respetivamente indicados.
- III- O Supremo Tribunal de Justiça funcionando estruturalmente como um tribunal de revista, aprecia, em princípio, matéria de direito, cabendo-lhe aplicar definitivamente à factualidade fixada pelas instâncias o regime jurídico que entenda adequado, sendo-lhe, todavia, permitido o controlo em matéria de facto quando a censura produzida se circunscreve ao direito probatório material e, com natureza cassatória, o consequente reenvio do processo ao tribunal «a quo», se tiver por adquirido que a decisão de facto pode e deve ser ampliada em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou se entender que ocorrem contradições na referida decisão, que inviabilizam a solução jurídica do pleito.
- IV- A descaracterização do acidente de trabalho com fundamento na alínea a), 2.ª parte, do n.º 1 do art. 14.º da NLAT, pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes requisitos: (i) existência de regras ou condições de segurança estabelecidas pela lei ou pela entidade empregadora; (ii) verificação, pelo sinistrado, de uma conduta violadora dessas regras ou condições; (iii) voluntariedade desse comportamento, ainda que não intencional, e sem causa justificativa; (iv) a existência de umnexo causal entre o ato ou omissão do sinistrado e o acidente.
- V- A ausência de “causa justificativa” não comporta um juízo de “negligência grosseira”, bastando, para a sua conformação, a violação consciente, por parte do trabalhador, das condições de segurança específicas da empresa e/ou decorrentes da lei.
- VI- Sabendo o A. que apenas podia proceder à operação de desencravamento do “eixo sem-fim”, de um silo de serrim, com o interruptor do quadro elétrico de comando na posição «0» (parado), ao ter encetado a operação de desencravamento do referido eixo, retirando a tampa de proteção e introduzindo a mão esquerda na conduta onde o “eixo sem-fim” trabalhava, sem que previamente tivesse desligado a máquina, vindo a ser atingido na mão e braço

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

esquerdo, por força do movimento súbito daquele eixo, e a sofrer as lesões e sequelas determinativas de uma IPP de 30% com IPATH, é de considerar descaracterizado o acidente de trabalho sofrido, por violação por parte do A. das regras de segurança legalmente estabelecidas.

15-04-2015

Recurso n.º 1716/11.1TTPNF.P1.S1 - 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Pinto Hespanhol

Convenção colectiva de trabalho
Convenção coletiva de trabalho
Denúncia
Caducidade
Aplicação da lei no tempo

- I- Não se pode concluir pela caducidade da convenção colectiva em causa, à luz da disposição transitória contida no artigo 10.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, pois à data da entrada em vigor dessa Lei, embora a denúncia operada pela autora tivesse ocorrido há mais de 18 meses e não fosse de reputar inválida, o certo é que, após aquela denúncia a convenção colectiva foi revista, acrescendo que desde a entrada em vigor da última publicação integral da convenção não tinham, ainda, decorrido seis anos e meio.
- II- O artigo 501.º do Código do Trabalho de 2009 dispõe sobre os efeitos emergentes dos factos que enuncia, pelo que só se aplica aos factos ocorridos depois da sua entrada em vigor, sendo que o novo regime de sobrevivência e caducidade de convenção colectiva aí consagrado não abstrai do facto (*denúncia*) que determina a cessação dos seus efeitos, daí que se configure um caso de sobrevivência da lei antiga.
- III- A esta conclusão não se opõe o regime previsto no n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, já que o facto (denúncia) praticado pela autora teve o pertinente efeito (a negociação) totalmente passado no domínio da lei antiga, logo a denúncia efectivada, em 30 de Março de 2004, não teve a virtualidade de operar a caducidade do CCT celebrado entre as partes.

22-04-2015

Recurso n.º 1220/13.3TTPRT.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Matéria de facto
Poderes da Relação
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Extinção de posto de trabalho
Despedimento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Ónus da prova Danos não patrimoniais

- I- Na questão de facto, o duplo grau de jurisdição pressupõe que o Tribunal da Relação, instruído no princípio da livre apreciação da prova, crie e faça refletir na sua decisão a sua própria convicção.
- II- Em sede de revista, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça é residual e destina-se exclusivamente a apreciar a observância das regras de direito material probatório ou a mandar ampliar a decisão sobre a matéria de facto.
- III- Sempre que um ponto da matéria de facto integre uma afirmação ou uma valoração de facto que se insira na análise das questões jurídicas que definem o objeto da ação, comportando uma resposta ou componente de resposta àquelas questões, deve o mesmo ser eliminado.
- IV- Numa ação em que está em causa a licitude de um despedimento por extinção de posto de trabalho, a afirmação ínsita no quadro fáctico provado de que «restava solucionar a situação do A. para quem não existia disponível na empresa qualquer posto de trabalho compatível com as suas habilitações profissionais, categoria, estatuto, qualificação e remuneração auferida», constitui asserção de natureza manifestamente conclusiva e objectivamente atinente ao *thema decidendum*, cuja eliminação se impõe.
- V- Naquele tipo de ação, a “impossibilidade prática da subsistência da relação de trabalho” (403.º/3 do CT/2003) assenta na demonstração de factualidade que revele que, uma vez extinto o posto de trabalho, inexistia outro compatível com a categoria do trabalhador, competindo a prova dessa circunstância ao empregador.
- VI- Não demonstrado onexo causal entre os motivos económicos invocados pela entidade empregadora para a reorganização da estrutura da empresa e a extinção de um concreto posto de trabalho, carece de licitude o despedimento levado a efeito sob tal declarado propósito.
- VII- Tido por ilícito o despedimento e comprovado um comportamento, durante três anos, indiciador de uma conduta persecutória e reiteradamente violador dos direitos do trabalhador – v.g.: desrespeito pelo estatuto do trabalhador estudante retirada de telemóvel, computador e viatura automóvel, não atribuição de funções –, assim lhe causando, além da preocupação quanto ao seu percurso profissional, sentimentos de desmoralização e desmotivação, humilhação e vexame, justifica-se a condenação da entidade empregadora no pagamento de uma indemnização por danos não patrimoniais.

22-04-2015

Recurso n.º 822/08.4TTSNT.L1.S1 - 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Pinto Hespanhol

Sindicato Legitimidade Interesses colectivos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Interesses colectivos

- I- As associações sindicais e de empregadores são parte legítima como autoras nas acções relativas a direitos respeitantes aos interesses colectivos que representam, conforme consagra o artigo 5.º, n.º 1, do CPT.
- II- O conceito de interesse colectivo assenta numa pluralidade de interessados, ou seja, na existência de vários indivíduos sujeitos aos mesmos interesses, devendo por isso tratar-se de interesses individuais iguais ou pelo menos de igual sentido.
- III- Pedindo o autor, associação sindical, que sejam declarados ilícitos os cortes impostos pela ré, desde Agosto de 2012, à retribuição prevista no n.º 7 da cláusula 74.ª do CCT do sector, e que a mesma seja condenada a devolver os valores retirados àquela remuneração a cada um dos seus trabalhadores seus filiados, e ainda, que a ré seja condenada a inserir o valor pago a título de diuturnidades no cálculo do valor mensal pago na retribuição prevista no n.º 7, da cláusula 74.ª daquele CCT, com o conseqüente pagamento a cada um dos seus trabalhadores filiados das diferenças daí decorrentes, configura-se uma acção relativa a direitos respeitantes a interesses colectivos, dado que esta pluralidade de trabalhadores partilha do mesmo interesse – o de ver considerada ilegal a actuação da ré a partir de Agosto de 2012 e que o valor pago a título de diuturnidades seja incluído na retribuição prevista no n.º 7, da cláusula 74.ª do CCT do sector.

22-04-2015

Recurso n.º 729/13.3TTVNG.P1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Melo Lima

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Matéria de facto

Remissão para documentos

- I- Os documentos não são factos, mas meios de prova de factos.
- II- Em lugar da mera remissão para os documentos incorporados nos autos, o juiz deve enunciar os factos que com base nos documentos (e outros meios de prova) considera provados, explicitando suficientemente o seu conteúdo fundamental.
- III- Impõe-se o reenvio do processo ao Tribunal da Relação, a fim de que sejam supridas as insuficiências da matéria de facto, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, uma vez que na factualidade provada se remete para centenas de documentos com matéria decisiva para a decisão da causa, num total de 1226 folhas, praticamente nada se explicitando quanto ao essencial do seu conteúdo.

22-04-2015

Recurso n.º 2663/10.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Pinto Hespanhol

Modificabilidade da decisão de facto
Factos conclusivos
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça
Acidente de trabalho
Culpa do empregador
Violação de regras de segurança

- I- A intervenção do Supremo Tribunal de Justiça, no âmbito da decisão da matéria de facto, está limitada às situações em que ocorra ofensa do direito probatório material, podendo apenas, além disso, ordenar a volta do processo ao tribunal recorrido quando entenda que a decisão de facto pode e deve ser alterada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou que existe contradição nessa matéria que inviabilize a decisão jurídica do pleito.
- II- A selecção da matéria de facto só pode integrar acontecimentos ou factos concretos, que não conceitos, proposições normativas ou juízos jurídico-conclusivos.
- III- Caso contrário, as asserções que revistam tal natureza devem ser excluídas do acervo factual relevante.
- IV- A bondade dessa operação de expurgação, quando realizada pela Relação, é susceptível de apreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça, por constituir matéria de direito.
- V- A responsabilidade do empregador pode ser agravada por adopção de um comportamento culposo ou pela violação de preceitos legais ou regulamentares sobre higiene e segurança no trabalho.
- VI- Não constitui infracção das normas relativas à segurança e saúde no trabalho, na exploração mineira, a circunstância de o empregador ter decidido a alteração do equipamento (retirada da capota, rebaixamento do banco, substituição dos baldes, etc.) com que o sinistrado operava, desde Agosto de 2010, porquanto, além do mais, a capota é uma estrutura de protecção contra o capotamento e o tombamento, e a alteração, realizada pelo fornecedor, visou permitir a utilização/circulação da máquina em galerias de menor altura, tendo sido transmitido aos trabalhadores que o operador da ferramenta deveria escolher o acesso com altura suficiente para deslocar o equipamento para a frente de trabalho.

29-04-2015

Recurso n.º 306/12.6TTCVL.C1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR
Crédito laboral
Prova
Alteração da estrutura da retribuição

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Nulidade

- I- A exigência de prova consignada no n.º 2 do artigo 38.º da LCT, no n.º 2 do artigo 381.º do Código do Trabalho de 2003 e no n.º 2 do artigo 337.º do Código do Trabalho de 2009 destina-se apenas aos créditos aí expressamente referidos, não abrangendo quaisquer outros créditos do trabalhador vencidos há mais de cinco anos, pois a isso se opõe o carácter excepcional da norma.
- II- Tendo-se declarado a nulidade da alteração do regime convencionado nas cláusulas 41.ª, n.º 1, e 47.ª-A do CCTV do sector dos TIR e condenado a ré a pagar ao autor os valores que em sede de incidente de liquidação se venham a apurar relativamente a despesas com refeições (cláusula 47.º-A do CCTV) e a trabalho prestado em dias de descanso (cláusula 41.ª, n.º 1 do CCTV), no período entre 2003 e 18-10-2011, esta declaração tem efeito retroactivo, devendo o trabalhador restituir tudo o que tiver sido prestado ao abrigo do regime remuneratório que foi praticado, conforme determina o artigo 289.º, n.º 1, do Código Civil.

29-04-2015

Recurso n.º 10/12.5TTTVD.L1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Melo Lima

Acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho

Acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho

Constitucionalidade

Prazo processual

- I- As normas dos artigos 16.º, n.º 1, alínea *i*), e 186.º-K, n.º 1, ambos do Código de Processo do Trabalho, que atribuem natureza urgente à acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e fixam o prazo de 20 dias para o Ministério Público a intentar, não ofendem os princípios constitucionais do Estado de direito democrático, na vertente do princípio da segurança jurídica ou da protecção da confiança, da liberdade de escolha do género de trabalho e da igualdade, tal como não infringem o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, o direito ao desenvolvimento da personalidade e o direito à iniciativa privada e cooperativa.
- II- O prazo estipulado no n.º 1 do artigo 186.º-K do Código de Processo do Trabalho tem natureza processual e está sujeito ao regime dos artigos 138.º e seguintes do Código de Processo Civil.
- III- Contando-se o prazo de 20 dias para apresentação da petição inicial a partir da recepção da participação da ACT, o que ocorreu em 21 de Abril de 2014, e tendo o Ministério Público praticado esse acto em 15 de Maio de 2014, portanto, dentro do prazo máximo suplementar para a prática de acto processual, previsto no n.º 5 do artigo 139.º do Código de Processo Civil, tem ainda o direito de praticar aquele acto, devendo o processo seguir a normal e subsequente tramitação.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

06-05-2015

Recurso n.º 327/14.4TTLRA.C1.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Acidente de trabalho Violação de regras de segurança Responsabilidade agravada

- I- A imputação à entidade empregadora da responsabilidade pela reparação de acidente de trabalho decorrente de violação de normas de segurança, nos termos do artigo 18.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, pressupõe a verificação cumulativa dos seguintes pressupostos: a) que sobre a empregadora recaia o dever de observância de determinadas normas ou regras de segurança; b) que aquela as não haja, efectivamente, cumprido; c) que se verifique uma relação de causalidade adequada entre aquela omissão e o acidente.
- II- Na situação descrita no número anterior, quando a responsabilidade pela reparação dos danos tenha sido transferida para uma seguradora, nos termos do n.º 3 do artigo 79.º daquela Lei, a seguradora satisfaz o pagamento das prestações que seriam devidas caso não houvesse actuação culposa da empregadora, sem prejuízo do direito de regresso.
- III- Operando o sinistrado uma tupia sem os dispositivos de protecção (topos de início e final de ataque e tela de cobertura frontal à guia), em violação do disposto no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 50/2005, de 25 de Fevereiro, se, por força da falta desses dispositivos, a mão esquerda do sinistrado entrou em contacto com a fresa, sofrendo lesões nos dedos e na mão esquerdos, mostra-se integrada a previsão do artigo 18.º da Lei n.º 98/2009, de 4 de Setembro, para responsabilizar a empregadora pela reparação do sinistro, nos termos previstos naquela norma.

06-05-2015

Recurso n.º 220/11.2TTTVVD.L1.S1 - 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Suspensão dos prazos judiciais <i>Citius</i>

- I- O DL n.º 150/2014, de 13 de Outubro, visou fazer face à situação de excepcionalidade provocada pelos constrangimentos técnicos que afectaram o acesso e a utilização do sistema informático que serve de suporte à actividade dos tribunais (CITIUS), aplicando-se aos actos processuais praticados ou a praticar a partir de 26 de Agosto de 2014.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II- Não vigorando o sistema Citius nos Tribunais Superiores, o prazo de recurso de revista dum acórdão da Relação que foi notificado à parte em 29/09/2014 não se suspendeu por aplicação do artigo 5.º, n.º 1, do mencionado diploma, pois o legislador só quis abranger nesta suspensão os actos que apenas eram praticáveis através do sistema Citius.

06-05-2015

Reclamação n.º 3141/10.2TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Questão nova
Rectificação de acórdão
Retificação de acórdão
Retribuição
Subsídio de férias
Subsídio de Natal

- I- Destinam-se os recursos a reapreciar as decisões tomadas pelos tribunais de inferior hierarquia e não a decidir questões novas que perante eles não foram equacionadas.
- II- A requerimento de qualquer das partes, pode o acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, incurso em lapso manifesto, ser corrigido, em conferência, sendo certo, porém, que em caso de recurso, a retificação só pode ter lugar antes de ele subir, podendo as partes alegar perante o tribunal superior o que entendam de seu direito no tocante à retificação.
- III- Princípio reitor na definição da retribuição (*stricto sensu*), visto o carácter sinalagmático que informa o contrato de trabalho, a exigência da contrapartida do trabalho: só se considera retribuição aquilo a que nos termos do contrato, das normas que o regem ou dos usos, o trabalhador tem direito como contrapartida do seu trabalho (artigo 82.º, n.º 1, da LCT).
- IV- Mesmo provadas a regularidade e a periodicidade no pagamento de remunerações complementares, as mesmas não assumem carácter retributivo se tiveram uma causa específica e individualizável, diversa da remuneração do trabalho ou da disponibilidade para este.
- V- Integra aquele sentido restrito de retribuição a «Subvenção de vencimento», correspondente, nos termos acordados *inter partes*, ao «Abono pago, como compensação, por o trabalhador estar a desempenhar, temporariamente, funções de categoria superior à sua, com valor fixo (atualizável) pago mensalmente», face à comprovação do elemento essencial e definidor da contrapartida, consubstanciada na atividade efetivamente desenvolvida.
- VI- Não integram o apontado conceito de retribuição, pela falência do elemento constitutivo contrapartida da prestação, os suplementos remuneratórios (i) «Abono/Subsídio de Prevenção», «pago ao trabalhador para estar disponível para uma eventual chamada, fora das horas normais de serviço, com valor fixo, à hora, (atualizável) pago mensalmente», e (ii) «Complemento de turnos», um

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

«Abono compensatório por diminuição ou cessação de trabalho em horário de turnos, com valor fixo (atualizável) pago mensalmente».

14-05-2015

Recurso n.º 2428/09.1TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Ana Luísa Geraldes

Processo executivo
Execução de sentença
Nulidade da citação
Oposição à execução

- I- Tendo o executado sido citado no seu local de trabalho, na pessoa de um terceiro que se encontrava no mesmo, a quem foi entregue a carta e que se comprometeu a entregá-la àquele destinatário, e sendo enviada ao executado a carta a que alude o artigo 241.º do anterior Código de Processo Civil, contendo todos os elementos mencionados nos artigos 235.º e 236.º daquele Código, a citação foi regularmente efetuada.
- II- Não se configura, assim, a nulidade da citação arguida ao abrigo dos artigos 195.º e 198.º do anterior Código de Processo Civil.
- III- Improcedendo a nulidade da citação do executado no processo de execução, fica prejudicado o conhecimento da questão de saber se a arguida nulidade não deve considerar-se sanada.

14-05-2015

Recurso n.º 120/09.6TTGDM-E.P1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Pensão de sobrevivência
Setor bancário
Segurança Social
Aplicação da lei no tempo
Princípio da igualdade

- I- O direito à pensão de sobrevivência consagrado nos ns. 6 e 7 da cláusula 140.^a do ACT dos bancários, na sequência da alteração publicada no BTE n.º 8, de 29 de fevereiro de 2012, na falta de norma em contrário naquele ACT, está sujeito aos princípios decorrentes dos ns. 1 e 2 do artigo 12.º do Código Civil.
- II- As diferenças entre as prestações reconhecidas na cláusula 140.^a daquele ACT aos trabalhadores bancários ou seus familiares e as prestações reconhecidas na cláusula 142.^a do mesmo ACT, assentam na diversidade da relação dos trabalhadores abrangidos pelas duas cláusulas com o sistema de segurança social dos trabalhadores bancários.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III- Nada na Constituição ou na lei obriga a que o cálculo das pensões seja igual para todos os trabalhadores, independentemente do regime de proteção social de que beneficiam, antes, sendo exigência do princípio da igualdade, o tratamento igual de situações de facto iguais e o tratamento diverso de situações de facto diferentes.

14-05-2015

Recurso n.º 1272/13.6TTPRT.S1 - 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho
Constitucionalidade
Prazo processual

- I- As normas dos artigos 16.º, n.º 1, alínea *i*), e 186.º-K, n.º 1, ambos do Código de Processo do Trabalho, que atribuem natureza urgente à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e fixam o prazo de 20 dias para o Ministério Público a intentar, não ofendem os princípios constitucionais do Estado de direito democrático, na vertente do princípio da segurança jurídica ou da proteção da confiança, da liberdade de escolha do género de trabalho e da igualdade, tal como não infringem o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, o direito ao desenvolvimento da personalidade e o direito à iniciativa privada e cooperativa.
- II- O prazo estipulado no n.º 1 do artigo 186.º-K do Código de Processo do Trabalho tem natureza processual e está sujeito ao regime dos artigos 138.º e seguintes do Código de Processo Civil.
- III- Contando-se o prazo de 20 dias para apresentação da petição inicial a partir da receção da participação da ACT, o que ocorreu em 21 de Abril de 2014, e tendo o Ministério Público praticado esse ato em 15 de Maio de 2014, portanto, dentro do prazo máximo suplementar para a prática de ato processual, previsto no n.º 5 do artigo 139.º do Código de Processo Civil, tem ainda o direito de praticar aquele ato, devendo o processo seguir a normal e subsequente tramitação.

14-05-2015

Recurso n.º 363/14.0TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Ana Luísa Geraldes

Nulidade de acórdão
Omissão de pronúncia
Acidente de trabalho
Assistência de terceira pessoa
Prestação suplementar
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Ampliação da matéria de facto Novo julgamento

- I- Tendo o acórdão recorrido apreciado, em sede de recurso de apelação, a questão referente à atribuição de uma prestação suplementar para assistência de terceira pessoa ao sinistrado, concluindo que este não peticionou a atribuição da referida prestação nos termos processualmente exigidos, não se configura a pretendida nulidade por omissão de pronúncia.
- II- Mostrando-se insuficiente a matéria de facto apurada pelas instâncias para sobre ela assentar a decisão de direito relativa à quantia a atribuir ao sinistrado, a título de prestação suplementar para a assistência a terceira pessoa, há que determinar, oficiosamente, nos termos do n.º 3 do artigo 682.º do Código de Processo Civil, que o processo volte ao tribunal recorrido para suprir a insuficiência apontada, julgando-se de novo a causa, com observância do disposto no n.º 1 do artigo 683.º do Código de Processo Civil e de harmonia com o regime jurídico adrede definido relativamente à atribuição da questionada prestação suplementar.

26-05-2015

Recurso n.º 269/12.8TTVCT.P1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Retribuição
Fundo de pensões
Prémio de produtividade
Veículo automóvel
Telemóvel
Subsídio de alimentação
Despedimento ilícito
Sanção abusiva
Indemnização de antiguidade
Retribuições intercalares
Juros de mora
Danos não patrimoniais

- I- Considerando a lei como retribuição (art. 258.º do Cód. Trabalho) a prestação a que o trabalhador tem direito em contrapartida do seu trabalho – nela se compreendendo, além da retribuição base, as prestações regulares e periódicas feitas, directa ou indirectamente, em dinheiro ou em espécie, presumindo-se constituir retribuição qualquer prestação do empregador ao trabalhador –, não cabem na dimensão normativa da previsão, mesmo na perspectiva de prestações indirectas, as contribuições feitas pelo empregador a um fundo de pensões (que, além de não serem feitas ao trabalhador, sempre teriam de assumir feição de contrapartida da prestação do trabalho).
- II- Não assume natureza retributiva o prémio de produtividade cuja atribuição estava dependente da avaliação da produtividade e do desempenho profissional

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- dos trabalhadores, num ciclo temporal anual, excluída estando, em função desses factores, a antecipada garantia do direito ao seu pagamento.
- III- Resultando provado que a utilização, pelo autor, da viatura de serviço em termos de uso total constituía mera tolerância ou liberalidade do empregador, não pode concluir-se pela sua natureza retributiva.
- IV- Estabelecido pelo empregador um limite mensal para a utilização do telemóvel e da *internet* – limite esse estipulado para cobrir, em regra, as necessidades atinentes ao exercício da sua actividade profissional, suportando o trabalhador o respectivo pagamento se excedido o *plafond* pré-determinado –, não pode concluir-se pelo carácter retributivo dessas prestações.
- V- O subsídio de alimentação, embora assuma, na maioria dos casos, natureza regular e periódica, só é considerado retribuição na parte que exceda os montantes normalmente pagos a esse título, sendo mister para o efeito, por isso, a alegação e prova, por banda do trabalhador, de que o mesmo excedia os valores que normalmente eram pagos a esse título.
- VI- A *ratio legis* do carácter abusivo da sanção reside na natureza persecutória da punição, ou seja, no facto de a verdadeira razão da aplicação da sanção se situar fora da punição da conduta ilícita e culposa do trabalhador.
- VII- Resultando provado que as reclamações do autor, nas quais invocava os seus direitos e se dizia vítima de discriminação, tiveram o seu epílogo em 29/07/2009 e que, no dia 2 de Setembro desse mesmo ano, foi instaurado contra o autor um procedimento disciplinar, visando o despedimento, que se consumou, mostra-se verificado o elemento objectivo do conceito de sanção abusiva, o qual permite presumir, por força de lei – face à inexistência de factos que conduzam à sua ilisão –, o elemento subjectivo ou a intenção retaliadora da ré.
- VIII- A indemnização em substituição da reintegração há-de ser graduada em função do valor da retribuição e do grau de ilicitude decorrente da ordenação estabelecida no artigo 381.º, do Código do Trabalho, sendo que os dois referidos vectores de aferição têm uma escala valorativa de sentido oposto: enquanto o factor retribuição é de variação inversa (quanto menor for o valor da retribuição, mais elevada deve ser a indemnização), a ilicitude é factor de variação directa (quanto mais elevado for o seu grau, maior deve ser a indemnização).
- IX- O critério referido em VIII não se altera nas circunstâncias em que o despedimento/sanção seja considerado abusivo: apenas a moldura da graduação da indemnização é agravada (art. 331.º, n.º 4, do Código do Trabalho), ou seja, os limites previstos de 15-45 dias de retribuição base e diuturnidades por cada ano de antiguidade/fracção passam a ser de 30-60 dias, não podendo a indemnização ser inferior ao valor correspondente a seis meses de retribuição base e diuturnidades (art. 392.º, n.º 3 *ex vi* do art. 331.º, n.ºs 3 e 4 do Código do Trabalho).
- X- Atendendo ao valor da retribuição do autor - €1.928,15, mensais – e ao grau de ilicitude do despedimento, o qual se situa no segundo patamar do escalão previsto no art. 381.º do Código do Trabalho, é adequado, proporcional e justo, fixar o montante da indemnização de antiguidade em 45 dias de retribuição base e diuturnidades.
- XI- Dispondo o empregador de todos os elementos necessários à liquidação das retribuições intercalares (ou de tramitação) são devidos juros de mora desde o

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- vencimento das componentes retributivas que integram a respectiva compensação.
- XII- Os danos não patrimoniais só são indemnizáveis se, por um lado, se verificarem os pressupostos da responsabilidade civil previstos no art. 483.º do Código Civil e se, por outro lado, esses danos assumirem gravidade bastante, de modo a merecerem a tutela do Direito.
- XIII- Decorrendo da prova produzida o estabelecimento da necessária relação de causa-efeito entre a actuação terminal da ré, com o cominado despedimento, e a situação de nervosismo/preocupação/reacção depressiva de que o autor ficou a padecer (...foi por ver o projecto da vida profissional em que acreditava ruir desta forma...que o A. se encontra afectado de..., necessitando de acompanhamento médico e psicológico), é equitativa a indemnização, a título de danos não patrimoniais, fixada em € 10.000,00.

26-05-2015

Recurso n.º 373/10.7TTPRT.P1.S1 - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Contrato de trabalho a termo

Contratos sucessivos

Posto de trabalho

Caducidade

- I- A sucessão de contratos a termo é regulada no Código do Trabalho de 2009 de modo a impedir uma espiral da contratação a termo, pretendendo o legislador evitar que a cessação dum contrato de duração limitada seja seguida duma nova contratação a termo, seja do mesmo ou doutro trabalhador, implicando esta violação a conversão do contrato em contrato de duração indeterminada, conforme advém do artigo 147.º, n.º 1, alínea d), do mesmo diploma.
- II- Face ao disposto no n.º 1 do artigo 143.º do Código do Trabalho, a proibição de celebração de sucessivos contratos a termo depende da existência dos seguintes requisitos: a) que a cessação do primeiro contrato seja devida a razões não imputáveis ao trabalhador; b) inexistência dum período de espera correspondente a um terço da duração do contrato anterior; c) esta proibição só vale para as situações em que se pretende o preenchimento do mesmo posto de trabalho.
- III- Afectar um trabalhador a um determinado posto de trabalho significa encarregá-lo da realização de um conjunto de tarefas que, mercê do processo de divisão e organização de trabalho, foram, em dado momento, autonomizadas no seio da organização produtiva, não bastando o exercício das mesmas funções para que se possa concluir pela existência do mesmo posto de trabalho, pois a ideia de individualização do posto de trabalho (um posto, um homem), liga-o às funções prestadas por um trabalhador num determinado contexto organizativo e numa concreta estrutura hierárquica em que esteja inserido.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- IV- Não estamos perante o preenchimento do mesmo posto de trabalho se o autor foi contratado para exercer as funções de carteiro no CDP de Odivelas para substituição dum trabalhador a faltar por doença, quando no contrato a termo anterior havia sido contratado para exercer essas funções de CDP de Loures, para satisfação de necessidades temporárias de serviço por motivo de substituição de trabalhadores na situação de férias, pois estava integrado numa organização de trabalho diversa, com hierarquias distintas e num local de trabalho também diferente.

26-05-2015

Recurso n.º 960/11.6TTLRS.L1.S1 - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Melo Lima

<p>Factos supervenientes Mobilidade funcional Assédio moral Danos não patrimoniais</p>
--

- I- Os factos ocorridos após o encerramento dos debates em sede de audiência de julgamento, como factos supervenientes, não podem ser tomados em consideração pelo tribunal em sede de recurso, nos termos do artigo 611.º do Código de Processo Civil.
- II- A posição do trabalhador tutelada no âmbito do artigo 120.º do Código do Trabalho assenta nas funções efetivamente desempenhadas e inerentes à categoria profissional respetiva e na estabilidade da mesma, mas apela também a outros elementos caracterizadores do respetivo estatuto, nomeadamente, à sua inserção nas estruturas da empresa e às interdependências pessoais daí derivadas.
- III- O assédio moral previsto no artigo 29.º do Código do Trabalho implica comportamentos real e manifestamente humilhantes, vexatórios e atentatórios da dignidade do trabalhador, aos quais estão em regra associados mais dois elementos: certa duração e determinadas consequências.
- IV- Apesar de não se exigir na conformação concreta do assédio moral referido no número anterior, o “objectivo” de afetar a vítima, bastando que este resultado seja “efeito” do comportamento adotado pelo “assediante”, aquela forma de lesão da dignidade do trabalhador, em qualquer das suas modalidades, tem em regra presente um objectivo final ilícito ou, no mínimo, eticamente reprovável.
- V- Em direito laboral, para se reconhecer direito ao trabalhador a indemnização com fundamento em danos não patrimoniais, terá aquele de provar que houve violação culposa dos seus direitos por parte do empregador, causadora de danos que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito, o que se verificará, em termos gerais, naqueles casos em que a culpa do empregador seja manifesta, os danos sofridos pelo trabalhador se configurem como objetivamente graves e o nexo de causalidade não mereça discussão razoável.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

26-05-2015

Recurso n.º 2056/12.4TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho Constitucionalidade Prazo processual
--

- I- As normas dos artigos 16.º, n.º 1, alínea *i*), e 186.º-K, n.º 1, ambos do Código de Processo do Trabalho, que atribuem natureza urgente à ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho e fixam o prazo de 20 dias para o Ministério Público a intentar, não ofendem os princípios constitucionais do Estado de direito democrático, na vertente do princípio da segurança jurídica ou da proteção da confiança, da liberdade de escolha do género de trabalho e da igualdade, tal como não infringem o princípio do respeito da dignidade da pessoa humana, o direito ao desenvolvimento da personalidade e o direito à iniciativa privada e cooperativa.
- II- O prazo estipulado no n.º 1 do artigo 186.º-K do Código de Processo do Trabalho tem natureza processual e está sujeito ao regime dos artigos 138.º e seguintes do Código de Processo Civil.
- III- Contando-se o prazo de 20 dias para apresentação da petição inicial a partir da receção da participação da ACT, o que ocorreu em 21 de Abril de 2014, e tendo o Ministério Público praticado esse ato em 15 de Maio de 2014, portanto, dentro do prazo máximo suplementar para a prática de ato processual, previsto no n.º 5 do artigo 139.º do Código de Processo Civil, tem ainda o direito de praticar aquele ato, devendo o processo seguir a normal e subsequente tramitação.

26-05-2015

Recurso n.º 325/14.8TTLRA.C1.S1 - 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Justa causa de resolução Caducidade Dever de ocupação efetiva Danos não patrimoniais

- I- No domínio da resolução contratual pelo trabalhador, fundada em justa causa, se o empregador não aceitar os motivos invocados, recusando pagar-lhe a compensação reclamada, aquele terá que recorrer ao tribunal para obter a declaração da licitude da extinção do contrato e consequente condenação da contraparte no pagamento da indemnização devida, a qual compreende todos os danos sofridos, patrimoniais e não patrimoniais, nos termos previstos no artigo 396.º, do Código do Trabalho.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II- Consistindo os fundamentos da ação na reparação dos danos patrimoniais e não patrimoniais invocados na declaração resolutória operada pelo autor, declaração que compreende os prejuízos alegadamente causados pela divulgação de factos que o autor reputa ofensivos da sua honra e dignidade, não pode considerar-se que estes factos suportam uma pretensão indemnizatória com autonomia relativamente ao que é devido em consequência da resolução do contrato.
- III- Considerando que em 22.12.2008 a ré enviou ao autor *nota de culpa* donde constavam os factos contra os quais este se insurgiu na declaração resolutória do contrato de trabalho, na data em que esta teve lugar (17.07.2012) encontrava-se há muito ultrapassado o prazo de caducidade previsto no artigo 395.º, n.º 1, do Código do Trabalho.

26-05-2015

Recurso n.º 2717/13.0TTLSB.L1.S1 - 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Pinto Hespanhol

Nulidade de acórdão

Excesso de pronúncia

Fundamentação

Despedimento ilícito

Cessação do contrato de trabalho

- I- No recurso de apelação interposto, não observando o recorrente o formalismo definido no artigo 77.º, n.º 1, do Código de Processo do Trabalho, é de considerar extemporânea a nulidade arguida apenas na alegação do recurso, dela não podendo o Tribunal da Relação conhecer.
- II- Se, não obstante a inobservância, por parte do recorrente daquele formalismo processual, o Tribunal da Relação conhece da nulidade em questão, ao fazê-lo, conhece de questão cujo conhecimento lhe estava vedado, incorrendo, nessa medida, em nulidade por excesso de pronúncia.
- III- O dever de fundamentação, com raiz jurídico-constitucional (artigo 205.º, n.º 1) não prescinde de uma parametrização gizada à luz do princípio da adequação e/ou razoabilidade e/ou proporcionalidade, de modo a que a mesma fundamentação seja, no mínimo, suficiente, inteligível, congruente.
- IV- A decisão de despedimento tomada pelo empregador, para além de, por necessário, provir de ato *unilateral* deste, tem de ser *inequívoca* quanto à eficácia extintiva da declaração relevada ao trabalhador.
- V- O acordo firmado entre empregador e trabalhador, nos termos do qual este fica coma loja onde trabalhava por conta daquele e passa a explorá-la por sua própria conta, criando uma empresa para o efeito, consubstancia um facto jurídico superveniente com efeito extintivo da primitiva relação laboral.

03-06-2015

Recurso n.º 297/12.3TTCTB.C1.S1- 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Mário Belo Morgado
Ana Luísa Geraldes

Caducidade do direito de ação Erro de escrita Retificação
--

- I- O NCPC, no seu art. 146.º, consagra um regime de suprimento de deficiências formais dos atos das partes que, para além da retificação de erros de cálculo ou de escrita, revelados no contexto da peça processual apresentada, admite, mais genérica e latamente, o suprimento ou a correção de vícios ou omissões puramente formais de atos praticados, desde que a falta não deva imputar-se a dolo ou culpa grave e o suprimento ou a correção não implique prejuízo relevante para o regular andamento da causa.
- II- O primeiro destes enunciados normativos já se extraía do disposto na lei substantiva relativamente ao *erro de cálculo ou de escrita*, no mesmo sentido apontando também grandes princípios enformadores do anterior CPC, como é o caso dos do processo equitativo, do direito à tutela judicial efetiva, da boa-fé processual, da adequação formal e da prevalência do fundo sobre a forma, para além, num plano mais concreto, do disposto nos arts. 666.º, n.º 3, e 667.º, em matéria de correção de inexatidões e lapsos manifestos constantes de sentenças e despachos, regime que traduz o afloramento de um princípio mais geral de aproveitamento dos atos processuais, o qual deve considerar-se aplicável aos atos das partes.
- III- Instaurada a ação contra a “TAP, Transportes Aéreos Portugueses SGPS, S.A.”, e não contra a “TAP, Transportes Aéreos Portugueses, S.A.”, se do contexto da petição inicial se extrai, com clareza, que o sujeito da relação jurídica emergente do contrato de trabalho é esta última sociedade (a quem a autora imputa os factos que constituem a *causa petendi* da ação) encontramos-nos perante um mero *erro de escrita*, impondo-se, para todos os efeitos, considerar a ação proposta na data em que a petição inicial, via *citius*, foi remetida ao tribunal.
- IV- Notificada à autora a decisão do seu despedimento em 23.10.2008 e tendo a presente ação sido instaurada em 23.09.2009, não se mostra excedido o prazo de um ano estipulado pelo artigo 435.º, n.º 2, do Código do Trabalho de 2003.

03-06-2015

Recurso n.º 3937/09.8TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Pinto Hespanhol

Horário de trabalho Alteração pela empregadora Acordo de empresa Uso

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I- Competindo ao empregador definir, no âmbito do seu poder de direção, os horários de trabalho dos trabalhadores ao seu serviço, dentro dos condicionalismos legais, a sua alteração só não pode ser unilateralmente determinada nos casos em que os horários tenham sido individualmente acordados.
- II- Estando demonstrado que a empregadora, no decurso da negociação do AE, manifestou a intenção de proceder à alteração dos horários de trabalho após a entrada em vigor desse AE, e visto o acordado teor da sua cláusula 40.^a, nada obsta à alteração dos horários em causa, implementada, em conformidade, pela empregadora.
- III- É irrelevante, neste âmbito, a circunstância de a empregadora ter permitido, em períodos anteriores à negociação e publicação do referido AE, que os trabalhadores cumprissem tempos de trabalho inferiores aos ali estabelecidos, porquanto o uso da empregadora cede perante o negociado no AE.

16-06-2015

Recurso n.º 363/05.1TTCSCL1.S2- 4.^a Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

<p>Competência material Contrato de trabalho Contrato de trabalho em funções públicas</p>
--

- I- A determinação do tribunal competente radica na estrutura da relação jurídica material submetida à apreciação do tribunal, segundo a versão apresentada pelo autor, isto é, tendo em conta a pretensão concretamente formulada e os respectivos fundamentos.
- II- Na petição inicial, o autor configura o vínculo estabelecido entre as partes (iniciado em 01/06/2006) como contrato individual de trabalho, contrato donde derivam todos os pedidos formulados pelo mesmo.
- III- É certo que o n.º 2 do art. 17.º da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, estabeleceu a transição dos trabalhadores das modalidades de nomeação e de contrato de trabalho para a modalidade de contrato de trabalho em funções públicas, pelo que, e segundo o art. 83.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (norma que entrou em vigor em 01.01.2009, conforme preceituado no seu art. 118.º, n.º 7, e no art. 23.º da lei n.º 59/2008), os Tribunais Administrativos são os normalmente competentes para apreciar os litígios emergentes de relações jurídicas desta natureza.
- IV- No entanto, pretendendo o autor exercer direitos que, em grande parte, se reportam a período anterior a 01.01.2009, período em que, segundo alega, entre as partes vigorava um contrato de trabalho, não pode deixar de estender-se a competência do Tribunal do Trabalho à totalidade das questões que nos autos estão em causa, nos termos do art. 85.º, alínea o), da LOFTJ, dada a conexão de dependência que se verifica entre a temática da qualificação dos contratos celebrados e os restantes pedidos deduzidos contra o réu.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

16-06-2015

Recurso n.º 117/14.4TTLMG.C1.S1- 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Melo Lima

Valor da causa
Arguição de nulidades
Despedimento coletivo
Compensação
Presunção de aceitação

- I- Fixado o valor da causa em relação ao pedido formulado na petição inicial e na reconvenção, por falta de impugnação e/ou fixação oficiosa pelo juiz, tal valor processual mantém-se, não obstante alterações posteriores por facto do autor, sendo esse valor que determina a competência do tribunal, a forma do processo comum e a admissibilidade do recurso.
- II- Só se mostra cumprido o desiderato constante do art. 77.º, n.º 1 do CPT, quando o recorrente, no próprio requerimento em que interpõe recurso da decisão, consigna, de forma expressa e em separado – dizer, em separado do pedido ou da intenção de recurso –, que argui nulidades dessa mesma decisão, explicitando-as.
- III- Uma vez pago, pela entidade empregadora, ao trabalhador abrangido pelo despedimento coletivo o valor da compensação a que se refere o artigo 401.º do CT/2003, presume-se a aceitação do despedimento se o trabalhador não pratica atos que revelem intenção de não receber aquele quantitativo.
- IV- A mera comunicação da não aceitação do despedimento sem a devolução da compensação não afasta a presunção de aceitação.

16-06-2015

Recurso n.º 962/05.1TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Ana Luísa Geraldes

Contrato de trabalho
Contrato de trabalho a termo
Professor universitário
Ensino Superior Particular e Cooperativo
Falta de habilitação legal
Nulidade do contrato de trabalho

- I- Com o Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo, aprovado pelo DL n.º 14/94, de 22/01, o legislador – reconhecendo o interesse público que lhe está subjacente e consagrando o paralelismo do seu regime com o ensino superior público, mormente no “domínio fundamental da composição do corpo docente e

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

do respetivo regime de docência» – teve o propósito de enquadrar o ensino particular e cooperativo no sistema global do ensino superior, apenas com as “adaptações que a natureza das instituições exige”, integrando-os na mesma “rede escolar”.

- II- Estabeleceu-se, assim, no mesmo Estatuto, o paralelismo das categorias dos docentes do ensino superior particular ou cooperativo com as reconhecidas no ensino superior público, devendo aqueles possuir as habilitações e graus legalmente exigidos para o exercício das correspondentes funções por parte destes docentes (arts. 23.º e 25.º).
- III- O art. 24.º, n.º 1, do sobredito Estatuto, estipula que o regime de contratação do pessoal docente para ministrar ensino nos estabelecimentos de ensino particular ou cooperativo consta de diploma próprio, o qual não foi publicado até ao presente, no mesmo sentido dispondo o art. 9.º, n.º 5, j), do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior, aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10/09.
- IV- Segundo o art. 9.º do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico, aprovado pelo DL n.º 185/81, de 01/07, o provimento de assistentes é feito por contrato trienal, renovável por igual período, não podendo o mesmo permanecer no exercício das suas funções se não obtiver, entretanto, as habilitações necessárias para o acesso à categoria de professor-adjunto; no entanto, aos assistentes que desempenhem funções de professor-adjunto, poderá, verificadas determinadas circunstâncias, ser prorrogado o respetivo contrato pelo de um ano, renovável por duas vezes.
- V- Embora o legislador reconheça a necessidade de criar um regime especial de contratação do pessoal docente para o ensino nos estabelecimentos de ensino superior particular ou cooperativo, a contratação de docentes pode efectuar-se, entretanto, através de típicos contratos de trabalho ou de prestação de serviço, de acordo com a vontade, necessidade e/ou interesses das partes, ou ainda nos termos previstos nos respetivos regulamentos internos, quando estes existam, ao abrigo dos arts. 5.º, 17.º, 18.º e 25.º do Estatuto do Ensino Superior Particular e Cooperativo.
- VI- Uma vez que a contratação de assistentes sem a qualificação de mestre ou doutor é sempre, por imperativo legal, de duração limitada, ela nunca pode ter lugar no quadro do contrato de trabalho por tempo indeterminado.
- VII- Estando demonstrado que a autora celebrou contratos de docência no ensino superior com a ré, ao abrigo dos Estatutos e regulamentos em vigor nos estabelecimentos de ensino da ré, cuja aplicação resulta do regime legal vigente, mas também, enquanto produto da sua autonomia privada, do livremente estipulado pelas partes, não tendo aquela obtido, no período de tempo legalmente previsto, habilitação suficiente para poder exercer as suas funções, existe impedimento legal relativamente ao exercício pela mesma das funções em causa, o que implica a nulidade dos contratos celebrados depois do prazo permitido pela lei.

25-06-2015

Recurso n.º 868/12.8TTVNF.P1.S1- 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Pinto Hespanhol

Acidente de trabalho
Incapacidade temporária
Indemnização
Cálculo da indemnização
Proporcionais de subsídios de férias e de Natal

- I- Resultando do acidente redução na capacidade de trabalho ou ganho do sinistrado, este tem direito, na incapacidade temporária absoluta, a indemnização diária igual a 70% da retribuição e, na incapacidade temporária parcial, a indemnização diária igual a 70% da redução sofrida na capacidade geral de ganho, indemnizações que começam a vencer-se no dia seguinte ao do acidente.
- II- As indemnizações por incapacidade temporária absoluta ou parcial são calculadas com base na retribuição diária, ou na 30.^a parte da retribuição mensal ilíquida, auferida à data do acidente, quando esta represente retribuição normalmente recebida pelo sinistrado, sendo que nas incapacidades temporárias superiores a 15 dias é paga a parte proporcional correspondente aos subsídios de férias e de Natal.
- III- Constando na fórmula de cálculo adotada, o segmento «€ 1.100,00 x 14 meses», visto que cada um dos períodos de incapacidade temporária é superior a 15 dias, a base de cálculo da parte proporcional correspondente aos subsídios de férias e de Natal já ali se encontra contemplada, pelo que carece de fundamento o cálculo adicional da parte proporcional das incapacidades temporárias superiores a 15 dias correspondente aos subsídios de férias e de Natal.

25-06-2015

Recurso n.º 257/07.6TTGRD.C1.S1- 4.^a Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Treinador de futebol
Lacuna
Lei aplicável
Constitucionalidade
Formação profissional

- I- O treinador de modalidades desportivas não deve ser qualificado como praticante desportivo, à luz e para os efeitos da Lei n.º 28/98, de 26 de junho.
- II- Contudo, por se tratar de uma relação laboral que, pelas suas especificidades, reclama um regime adequado, existe evidente lacuna (legislativa) de previsão, devendo aplicar-se, por analogia, o regime jurídico ali previsto, com soluções diversas das impostas pelo regime laboral comum, designadamente no que respeita à celebração de contratos por tempo determinado (reportado às épocas desportivas), bem como à sua caducidade.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III- A Lei n.º 28/98, de 26 de junho, não constitui um regime jurídico excepcional, mas antes um regime especial de contrato de trabalho subordinado, nada impedindo, pois, a sua aplicação analógica a contratos de trabalho a termo certo, celebrados entre um clube de futebol e um treinador, válidos e perfeitamente autónomos entre si, cujo termo, uma vez alcançado, fez operar, sem mais, (isto é, sem necessidade de qualquer comunicação das partes), a sua caducidade.
- IV- As razões justificativas da referida aplicação analógica, in casu – por força da equiparação das especificidades funcionais de ambos os profissionais – não colidem com o direito, liberdade e garantia de segurança e estabilidade no emprego e de proibição de despedimentos sem justa causa, previstos nos artigos 13.º, 18.º e 53.º, da Constituição da República Portuguesa.
- V- Constituindo as regras do regime laboral comum direito subsidiário relativamente às relações emergentes do contrato de trabalho desportivo, é aplicável, no caso – porque compatível com a natureza da relação contratual sujeita –, a norma referente à formação contínua do trabalhador, prevista no artigo 131.º, n.º 2, do Código do Trabalho.

25-06-2015

Recurso n.º 3345/11.0TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Resolução pelo trabalhador

Justa causa de resolução

Veículo automóvel

Liquidação de sentença

- I- A justa causa de resolução do contrato por iniciativa do trabalhador pressupõe, em geral, que da atuação imputada ao empregador resultem efeitos de tal modo graves, em si e nas suas consequências, que se torne inexigível ao trabalhador a continuação da prestação da actividade.
- II- Na ponderação da inexigibilidade da manutenção da relação de trabalho deve atender-se ao grau de lesão dos interesses do trabalhador, ao carácter das relações entre as partes e às demais circunstâncias relevantes, tendo o quadro de gestão da empresa como elemento estruturante de todos esses fatores.
- III- A atribuição de uma viatura automóvel ao trabalhador para uso total constitui uma vantagem de natureza económica (correspondente ao valor que ele, até essa data, normalmente despendia com a sua própria viatura), tem natureza regular e periódica, uma vez que dela podia usufruir todos os dias e deve considerar-se parte integrante da retribuição, nos termos do artigo 258.º do Código do Trabalho.
- IV- O valor da retribuição em espécie correspondente à utilização permanente do veículo automóvel tem valor equivalente ao benefício económico obtido pelo trabalhador, por via do uso pessoal da viatura (no qual não se inclui o uso profissional).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- V- Em face da insuficiência de elementos para determinar o montante indemnizatório, relativo ao valor de uso de veículo automóvel nada obsta a que se profira condenação ilíquida, com a conseqüente remissão do apuramento da responsabilidade para momento posterior a incidir apenas sobre aquele valor.
- VI- A entidade empregadora que retira ao seu Diretor Geral a viatura que lhe atribui, para uso total, quando o contratou, que o desautoriza constantemente na presença dos seus subordinados, não permitindo que muitas das suas decisões sejam postas em prática e afirma publicamente que ele «é um palhaço que anda p'ra aí» e que «não lhe pagava € 3.000 e tal euros para andar de mãos nos bolsos» assume um comportamento que constitui justa causa de resolução do contrato, nos termos do artigo 394.º do Código do Trabalho.

25-06-2015

Recurso n.º 1256/13.4TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Matéria de facto

Poderes do Superior Tribunal de Justiça

Isenção de horário de trabalho

Boa-fé

Trabalho suplementar

Liquidação

- I- Determinar se o conteúdo de certas declarações gravadas permitem, ou não, concluir no sentido de o trabalhador ter isenção de horário de trabalho, não envolve a apreciação de qualquer questão de natureza jurídica, mormente das regras substantivas de direito probatório; daí que – estando a mesma subordinada ao princípio da livre apreciação da prova, da exclusiva competência das instâncias – não possa o Supremo Tribunal de Justiça exercer qualquer poder cognitivo quanto a essa questão.
- II- À luz do disposto no art. 236.º, n.º 1, do Código Civil, e do princípio da geral boa-fé na execução dos contratos, não pode deixar de entender-se como cessação do regime de isenção do horário de trabalho o comportamento da entidade empregadora traduzido na extinção, por um período que se prolongou por mais de sete anos, do pagamento ao trabalhador do subsídio de isenção de horário de trabalho, pagando-lhe apenas a remuneração de base correspondente ao seu nível salarial, prevista nas tabelas salariais do ACT aplicável à relação laboral mantida entre as partes.
- III- Terminando o horário de trabalho diário do autor às 16h30, e provado, para além do mais, que este, desde pelo menos 08.06.1998 e até à sua reforma, exercendo funções de Diretor, teve necessidade de prolongar o período normal de trabalho diário, com o consentimento da sua hierarquia direta, constitui trabalho suplementar o prestado para além daquela hora.
- IV- Não tendo o trabalhador feito prova dos concretos dias e horas em que a prestação de trabalho suplementar teve lugar, deve relegar-se, nos termos dos

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

artigos 609.º, n.º 2, e 358.º, n.º 2, do Código de Processo Civil, para ulterior incidente de liquidação, a determinação dos montantes concretamente devidos a tal título, bem como os referentes ao correspondente descanso compensatório.

25-06-2015

Recurso n.º 1109/11.0TTprt.P1.S1- 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Pinto Hespanhol

Contrato de trabalho
Presunção de laboralidade
Professor de natação

- I- Na relação existente entre a pessoa que presta uma actividade e outra ou outras que dela beneficiam, provada a existência de duas ou mais das circunstâncias caracterizadoras dessa relação previstas nas várias alíneas do n.º 1 do artigo 12.º do Código do Trabalho, presume-se a existência de contrato de trabalho.
- II- A presunção prevista no número anterior não impede o beneficiário da actividade prestada de demonstrar que, apesar da ocorrência daquelas circunstâncias, a relação em causa não é uma relação de trabalho subordinado.
- III- Demonstrado o exercício de actividade docente de natação, em instalações indicadas pela beneficiária da actividade prestada, com utilização de instrumentos por aquela fornecidos, no quadro de um horário, por período letivo, fixado por um coordenador que verificava igualmente a sua execução presume-se a existência de uma relação de trabalho subordinado.
- IV- Provando-se que o desempenho da prestação da actividade docente dependia da atribuição de turmas, em função de um horário anual, e que, se esta afetação não ocorresse, o professor não desempenhava aquela actividade e não auferia qualquer remuneração, e que a actividade em causa era prestada em ciclos anuais de dez meses, não ocorrendo entre meados de julho e meados de setembro, deverá concluir-se pela ilisão da presunção da laboralidade referida no número anterior.

02-07-2015

Recurso n.º 182/14.4TTGRD.C1.S1- 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Princípio do contraditório
Nulidade processual
Fundamentação de facto
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

- I- O incumprimento do princípio do contraditório (artigo 3.º NCPC) não surge, na economia da lei adjetiva civil, erigido como nulidade principal, com regulação,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

forma de arguição e momento de conhecimento autónomos ou definidos, sendo, antes, subsumível à disciplina do artigo 195.º do NCPC, constituindo o desvio na prática (ou omissão) daquele princípio nulidade secundária quando relevante porque a lei especialmente o declare ou porque possa influir no exame ou decisão da causa.

- II- No exercício dos poderes de modificabilidade da decisão de facto, o Tribunal da Relação não está dispensado do ónus de fundamentação da factualidade aditada ou modificada, tal como imposto pelo n.º 4 do artigo 607.º, ex vi artigo 663.º, n.º 2, ambos do NCPC.
- III- Procedendo o Tribunal da Relação à alteração da decisão de facto, só com a respetiva motivação fica o Supremo Tribunal de Justiça habilitado a ajuizar se, na sua concreta definição, foram relevados meios de prova subtraídos, ou não, ao seu poder cognitivo (artigos 674.º, n.º 3, e 682 do NCPC).

02-07-2015

Recurso n.º 2641/13.17TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Associação sindical
Estatutos
Alteração de estatutos
Direito de tendência

- I- Resulta do artigo 55.º, n.º 2, alínea e), da Constituição da República e do artigo 450, n.º 2, do Código do Trabalho que as associações sindicais devem regular nos respetivos estatutos o direito de tendência, definindo os termos e as condições em que esse direito poderá ser exercido.
- II- Não satisfaz aquela obrigação a inserção do reconhecimento genérico daquele direito nos estatutos e a remessa da definição das condições de exercício do mesmo para um regulamento autónomo, embora inserto num Anexo dos estatutos, sem a respetiva integração formal e material.
- III- Os regulamentos sindicais são uma forma derivada de disciplinar segmentos da atividade sindical, não se confundem com os estatutos, e não estão sujeitos à disciplina de controlo da legalidade dos mesmos, emergente dos artigos 447.º, 449.º e 450.º do Código do Trabalho.

02-07-2015

Recurso n.º 579/13.7TTOAZ.P1.S1- 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Arguição de nulidades
Violação de lei
Erro de julgamento

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Isenção de horário de trabalho

- I- Sob pena de não conhecimento pelo Tribunal *ad quem*, as nulidades do Acórdão da Relação devem ser enunciadas e motivadas expressa e separadamente pelo recorrente no requerimento de interposição do recurso, atento o regime específico consagrado no artigo 77.º do CPT.
- II- A violação da lei substantiva reconduz-se sempre a um erro: um erro de interpretação ou de determinação da norma aplicável ou de aplicação do direito.
- III- O erro de julgamento tanto pode começar na interpretação e subsunção dos factos e do direito, como estender-se à sua própria qualificação, o que, em qualquer das circunstâncias, afecta e vicia a decisão proferida pelas consequências que acarreta, em resultado de um desacerto, de um equívoco ou de uma inexacta qualificação jurídica ou, como enuncia a lei, de um erro.
- IV- Numa acção em que tenha sido formulado o pedido de reconhecimento de um direito que emerge da relação jurídico-laboral – como seja, o pagamento do subsídio de isenção de horário de trabalho – a apreciação do mérito dessa pretensão não pode ser impedida pela simples consideração – ainda assim oficiosa – de um despacho que foi emitido por uma entidade administrativa que não é parte da referida relação laboral e relativamente a um período diverso daquele a que se reporta o direito cujo reconhecimento é reclamado na acção.

02-07-2015

Recurso n.º 5024/12.2TTLSB.L1.S1- 4.ª Secção

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Remissão abdicativa Interpretação da declaração negocial

- I- Cessada a relação juslaboral, o ex-trabalhador pode dispor livremente dos (eventuais) créditos laborais resultantes do contrato findo, da sua violação ou cessação, por terem deixado de subsistir os constrangimentos psicológicos existentes durante a constância do vínculo.
- II- A remissão é uma das causas de extinção das obrigações, traduzindo-se na renúncia do credor ao direito de exigir a prestação que lhe seja devida, feita com a aquiescência da contraparte, que, embora não conste do texto do documento que contém a declaração – e não tem que constar necessariamente, por se tratar de um negócio não formal –, se revela, de forma clara, no contexto, seja pela sua não impugnação, seja pela sua junção aos autos com invocação do respectivo teor.
- III- A invalidade/ineficácia de tal declaração negocial, consubstanciada em documento particular cuja assinatura foi reconhecida/não impugnada pelo emitente, (só) pode ser questionada se/quando ocorra falta de consciência ou um qualquer outro vício da vontade, endógeno ou induzido por terceiro (v.g., erro, dolo, coacção).

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

09-07-2015

Recurso n.º 53/12.9TTVIS.C1.S1- 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Gonçalves Rocha (*declaração de voto*)

Leones Dantas

Matéria de facto

Contradição

Ampliação da matéria de facto

Baixa do processo ao tribunal recorrido

- I- Aos factos materiais fixados na Relação, o Supremo tribunal de Justiça aplica definitivamente o regime jurídico que julgue adequado, conforme prescreve o n.º 1 do artigo 682.º do CPC.
- II- O processo só volta à Relação quando o Supremo entenda que a decisão de facto pode e deve ser ampliada, em ordem a constituir base suficiente para a decisão de direito, ou quando ocorram contradições na decisão sobre a matéria de facto que inviabilizem a decisão jurídica do pleito, conforme determina o n.º 3 do artigo 682.º do CPC.
- III- Não havendo contradição entre os factos que a Relação fixou, não é de determinar a baixa dos autos à Relação para os efeitos da dita norma.
- IV- Também não deve ser ordenada a baixa dos autos à Relação, para ampliar a matéria de facto se o facto que a recorrente pretende ver aditado não puder ser considerado na apreciação da questão da justa causa do despedimento do trabalhador por não constar da nota de culpa.

09-07-2015

Recurso n.º 1723/07.9TTPRT.P1.S1- 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Melo Lima

Contrato de trabalho

Cessação do contrato de trabalho

Contrato de trabalho a termo certo

Despedimento ilícito

Danos não patrimoniais

- I- Declarado ilícito o despedimento, porque tal declaração tem eficácia retroativa, restabelece-se o vínculo contratual e os efeitos do contrato de trabalho, como se o despedimento não tivesse existido, o que exige a consequente restauração natural, devendo o empregador indemnizar o trabalhador por todos os danos patrimoniais e não patrimoniais e reintegrá-lo, com a categoria e a antiguidade devidas, salvo se for requerida indemnização em substituição da reintegração.
- II- Face à repristinação dos efeitos jurídicos do contrato firmado em 19 de outubro de 2009 e à demonstrada celebração, em 30 de setembro de 2010, de um contrato de trabalho a termo resolutivo certo, concorreriam, no mesmo período

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

temporal, dois contratos de trabalho, um sem termo e outro a termo, pelo que, como não se compatibilizam os seus regimes, o que afasta a admissibilidade da coexistência de ambos, o contrato de trabalho mais recente deve passar a regular os direitos e as obrigações estabelecidos entre as partes.

- III- Não tendo o autor provado que os danos não patrimoniais alegadamente sofridos com o despedimento merecem a tutela do direito, ónus que lhe cabia, nos termos do preceituado no n.º 1 do artigo 342.º do Código Civil, não se verifica um dos pressupostos legais que permitiriam a fixação de indemnização a esse título.

09-09-2015

Recurso n.º 180/10.7TTVRL.P1.S1 - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

<p>Professor Requisição Ensino particular Prazo Cessação do contrato de trabalho Responsabilidade contratual</p>
--

- I- O vínculo jurídico estabelecido entre um estabelecimento privado de ensino e um docente do ensino público, requisitado ao Ministério da Educação para o exercício de funções de director executivo desse estabelecimento, consubstancia um contrato de trabalho subordinado, com regime especial quanto à sua celebração, renovação e cessação.
- II- Trata-se dum contrato de natureza precária cuja vocação natural, quanto à sua duração, é a de caducar no fim de cada ano lectivo, reiniciando-se um novo ciclo anual de exercício de funções do docente se a sua requisição vier a ser autorizada.
- III- Tendo a R nomeado o A pelo período de 4 anos para o exercício de funções de director executivo, a estipulação deste prazo é nula, nos termos do artigo 280º do Código Civil, por violar o nº 1 do artigo 69º do Estatuto da Carreira Docente, por força da qual a requisição é anual, norma que é imperativa atento o interesse público que visa prosseguir.
- IV- E assim, não incorre em responsabilidade contratual por fazer cessar o contrato no fim do ano escolar referido no acto de autorização do Ministério da Educação, mas antes do termo daquele prazo de quatro anos, apesar do A, enquanto requisitado pela R, auferir uma retribuição superior à que passou a receber depois de regressar ao seu lugar de professor na escola oficial.

09-09-2015

Recurso nº 18785/12.0T2SNT.L2.S1 – 4ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Melo Lima

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Resolução do contrato de trabalho

Justa causa

Suspensão preventiva

Ocupação efectiva do trabalhador

- I- A justa causa de resolução do contrato por iniciativa do trabalhador pressupõe, em geral, que da actuação imputada ao empregador resultem efeitos de tal modo graves, em si e nas suas consequências, que se torne inexigível ao trabalhador a continuação da prestação da sua actividade;
- II- Na ponderação da inexigibilidade da manutenção da relação de trabalho deve atender-se ao grau de lesão dos interesses do trabalhador, ao carácter das relações entre as partes e às demais circunstâncias relevantes, tendo o quadro de gestão da empresa como elemento estruturante de todos esses factores.
- III- O prolongamento do prazo de 30 dias de suspensão preventiva do trabalhador, resultante da violação do nº 2 do artigo 354º do CT/2009, pode constituir uma violação do dever de ocupação efectiva do trabalhador.
- IV- Tendo a suspensão preventiva do trabalhador excedido 19 dias o limite resultante daquele nº 2 do artigo 354º do CT, e atendendo à celeridade com que a empregadora conduziu o inquérito prévio, devendo-se o atraso na notificação da nota de culpa, em grande parte, a um lapso dos serviços da empregadora na indicação do endereço do trabalhador apostado na carta que o notificava desta peça do procedimento disciplinar, temos de concluir pela pouca gravidade e diminuta censurabilidade da conduta violadora do direito à ocupação efectiva do trabalhador, pelo que não se configura a existência de justa causa para este resolver o contrato.

09-09-2015

Recurso n.º 263/13.1TTPRT.P1.S1 – 4ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Melo Lima

Período experimental

Denúncia

Abuso do direito

- I- A denúncia do contrato de trabalho durante o período experimental, nos termos do artigo 111.º do Código do Trabalho, não depende da invocação de um motivo válido que a justifique, nem do pagamento de indemnização à parte contrária, estando, contudo, sujeita aos limites decorrentes do artigo 334.º do Código Civil.
- II- Não constitui abuso de direito nem violação do princípio da boa fé, a denúncia de contratos de trabalho promovida pela empregadora durante o período experimental, motivada na decisão política de extinção da empregadora, quando aos trabalhadores foi dado conhecimento da situação precária em que empregadora se encontrava, no momento da celebração dos contratos e que motivou aquela extinção.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III- Não viola o princípio constitucional da segurança no emprego previsto no art.º 53.º da CRP, nem os princípios relativos à restrição de direitos fundamentais consagrados no artigo 18.º daquele diploma, a denúncia de contratos de trabalho durante o período experimental, nos termos do artigo 111.º do Código do Trabalho, motivada em razões alheias ao desempenho profissional dos trabalhadores, não suscetíveis de integrarem abuso de direito nos termos do artigo 334.º do Código Civil.

09-09-2015

Recurso n.º 499/12.2TTVCT.G1.S1- 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Recurso de revista

Caso julgado

Não é de conhecer, em sede de revista, o recurso de acórdão proferido pelo Tribunal da Relação, em ação de valor inferior à alçada deste, se, ilididos os pressupostos da identidade do pedido e da causa de pedir, não se confirma a ofensa de caso julgado em que se alicerçou o recurso interposto.

09-09-2015

Recurso n.º 155/10.6TTOAZ-C.P1.S1 – 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Morgado

Ana Luísa Geraldes

Justa causa de despedimento

Dever de Lealdade

Concorrência desleal

- I- Integra justa causa de despedimento, por violação do dever de lealdade, na dimensão da proibição de não concorrência, o comportamento do trabalhador que se torna sócio de uma sociedade comercial com objecto social idêntico ao do empregador e que prossegue a mesma actividade.
- II- A violação do dever de lealdade e a obrigação legal de não concorrência que impende sobre o trabalhador não dependem da verificação, em concreto, de um efectivo prejuízo para o empregador, nem do efectivo desvio de clientela, sendo suficiente a potencialidade desse prejuízo.
- III- A quebra da confiança entre empregador e trabalhador não se afere pela existência de prejuízos, podendo existir sem estes, bastando que o comportamento do trabalhador seja apto a gerar no empregador a dúvida sobre a idoneidade da sua conduta futura.
- IV- No âmbito da sua relação laboral o trabalhador está vinculado a vários deveres, com destaque, no que aqui releva, para os deveres de lealdade, de transparência

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

e de boa fé, como forma de garantir, proteger e conservar a situação de confiança mútua indispensável à manutenção dessa relação contratual.

09-09-2015

Recurso n.º 477/11.9TTVRL.G1.S1 – 4.ª Secção

Ana Luísa de Passos Geraldès (Relatora)

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Aplicação da lei no tempo
Contrato de trabalho
Contrato de prestação de serviço
Enfermeira

- I- Estando em causa a qualificação substantiva de uma relação jurídica estabelecida entre Setembro de 2002 e o ano de 2013, e não se extraindo da matéria de facto provada que as partes tivessem alterado, a partir de 1 de Dezembro de 2003, os termos essenciais dessa relação, é aplicável a esta o regime jurídico do contrato individual de trabalho anexo ao Decreto-Lei n.º 49.408, de 24 de Novembro (LCT), não sendo de atender à presunção estabelecida no artigo 12.º do Código do Trabalho de 2003, na redacção conferida pela Lei n.º 9/2006, de 20 de Março, nem à presunção estabelecida no mesmo artigo 12.º, do Código do Trabalho de 2009.
- II- No contrato de trabalho, o factor da subordinação jurídica do trabalhador, a par de um vínculo de subordinação económica (enquanto actividade remunerada), traduz-se no *poder* de autoridade e direcção do empregador de conformar, através de ordens, directivas e instruções, a prestação a que o trabalhador se obrigou, ditando as suas regras, dentro dos limites do contrato celebrado e das normas que o regem.
- III- No contrato de prestação de serviço, o prestador obriga-se à prestação de um certo resultado do seu trabalho, que efectuará por si, com autonomia e da forma que considerar mais adequada, sendo, pois, a sua obrigação a do resultado, num quadro de ausência de subordinação jurídica.
- IV- Em situações de dificuldade de distinção entre os dois modelos contratuais e por forma a aferir se entre as partes vigora um contrato de trabalho ou um contrato de prestação de serviço, torna-se necessário proceder à análise do comportamento declarativo expresso nas estipulações contratuais e ainda à conduta dos contraentes na execução do contrato, recolhendo do circunstancialismo que o envolveu elementos do modelo típico do trabalhador subordinado ou do modelo da prestação de serviços, por modo a poder concluir-se, ou não, pela coexistência no caso concreto dos elementos definidores do contrato de trabalho.
- V- Não logrando a Autora provar que estivesse sob as ordens, direcção e fiscalização da Ré, que estivesse sujeita ao exercício do respectivo poder disciplinar, e resultando provado que exercia a sua actividade com plena autonomia e sem exclusividade, resulta indemonstrada a possibilidade de concluir que, entre as partes, vigorou um contrato de trabalho.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

09-09-2015

Recurso n.º 3292/13.1TTLSB.L1.S1 – 4.ª Secção

Ana Luísa de Passos Geraldès (Relatora)

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Transferência do Trabalhador para outro Local de Trabalho

Despesas de deslocação

Reembolso dos custos de deslocação

- I- O local de trabalho, enquanto elemento do contrato de trabalho, assume uma relevância decisiva para a vida do trabalhador, porquanto será a partir desse local que o trabalhador, regra geral, irá estabelecer o centro do seu universo e vivência familiar e social.
- II- Em função dessa relevância, reconhecida pelo legislador, o trabalhador só poderá ser transferido se: acordar com o empregador a mudança do local de trabalho; se essa transferência não lhe causar prejuízo sério; e em todas as situações previstas na lei ou em instrumento de regulamentação colectiva do trabalho, porquanto se trata de matéria que admite a possibilidade de ser objecto de tratamento e regulamentação em sede de convenção colectiva de trabalho.
- III- Atentos os incómodos e despesas que uma mudança desta natureza origina na vida de um trabalhador, consagrou-se que, em tais circunstâncias, o empregador deve custear as despesas do trabalhador decorrentes da transferência do seu local de trabalho.
- IV- Porém, nos termos do n.º 5 do art. 315.º, do CT de 2003, e do n.º 4 do art. 194.º, do CT de 2009, o empregador só deve custear as despesas do trabalhador impostas pela transferência decorrentes do acréscimo dos custos de deslocação e resultantes da mudança de residência, prevendo-se assim, apenas o pagamento dos custos da deslocação contabilizados em função dos quilómetros percorridos a mais pelo trabalhador que foi transferido do seu local de trabalho.
- V- Inexistindo esse acréscimo não pode o trabalhador ser reembolsado pelo empregador por custos acrescidos de deslocação, que não teve.

16-09-2015

Recurso n.º 34/13.5TTCLD.C1.S1 – 4.ª Secção

Ana Luísa de Passos Geraldès (Relatora)

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Acidente de trabalho

Presunção

Nexo causal

Ónus da Prova

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I- A verificação de um acidente de trabalho demanda a presença de um elemento espacial (em regra, o local de trabalho) e de um elemento temporal (que em regra se reconduz ao tempo de trabalho) que expressem uma adequada conexão com a prestação laboral.
- II- O acidente ocorrido no tempo e local do trabalho é considerado como de trabalho, seja qual for a causa, a menos que se demonstrem factos que claramente demonstrem que o acidente ocorreu à margem da autoridade patronal, ónus que pertence à entidade responsável.
- III- A reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho exige a demonstração de um duplo nexo causal: entre o acidente e o dano físico ou psíquico (a lesão, a perturbação funcional, a doença ou a morte); e entre este e o dano laboral (a redução ou a exclusão da capacidade de trabalho ou de ganho do trabalhador).
- IV- A presunção a que alude o art. 7.º, n.º 1, DL 143/99, de 30/4, tem apenas o alcance de libertar os sinistrados ou os seus beneficiários da prova do nexo de causalidade entre o acidente e o dano físico ou psíquico reconhecido na sequência do evento infortunistico, não os libertando, todavia, do ónus de provar a verificação do próprio evento causador das lesões.
- V- A mesma presunção também não abrange a segunda das relações de causalidade mencionadas em *supra* n.º III, incumbindo ao sinistrado ou seus beneficiários a sua demonstração.
- VI- É de afirmar a existência de um acidente de trabalho quando resulta demonstrado que a sinistrada, no local e no tempo trabalho, sofreu traumatismo cranioencefálico provocado por pancada ou choque em superfície dura, enquanto desenvolvia a sua atividade profissional de empregada doméstica, traumatismo no qual radica a IPP fixada nos autos.

16-09-2015

Recurso n.º 112/09.5TBVP.L2.S1 – 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Ana Luísa Geraldès

Pinto Hespanhol

<p>Arguição de nulidades Questão nova Extinção do posto de trabalho Licitude do despedimento Prestações retributivas Veículo automóvel Telemóvel</p>

- I- Ocorre a nulidade prevista na alínea c) do n.º 1 do art. 615.º do C.P.C. quando os fundamentos estejam em oposição com a decisão ou ocorra alguma ambiguidade ou obscuridade que torne a decisão ininteligível, pelo que, não sendo objeto da impugnação a questão do ‘quantum’ da compensação oportunamente disponibilizada pelo empregador ao trabalhador, no quadro da extinção do posto de trabalho – que, colocada apenas em sede de revista, assume a feição de uma questão nova, de que não pode conhecer-se – tal pretensão vício não se verifica se

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- a deliberação em causa se limita a pronunciar-se acerca da natureza retributiva de identificadas despesas (atinentes a combustível e telemóvel).
- II- Atribuídas ao A., na sequência da extinção, em 2003, do cargo de Diretor de Informática em que até então se ocupava, as funções de Diretor de Projectos Especiais, cuja extinção, em 2005, determinou o seu despedimento, é com base nos invocados motivos justificativos da extinção deste posto de trabalho que há de conferir-se a respetiva (i)licitude.
 - III- É de reputar lícito o despedimento por extinção de um posto de trabalho que se mostra economicamente justificada em motivos de mercado, quando, para além de outras medidas adotadas, ficou demonstrada a necessidade de reduzir custos perante o sucessivo decréscimo das vendas.
 - IV- Provado que o pressuposto da atribuição, ao trabalhador, de veículo automóvel e de telemóvel, é suportar *principalmente* os custos com a sua utilização profissional/funcional e, *acessória e residualmente*, os custos relativos à utilização privada, deixam de integrar a retribuição – não sendo por isso devidas – as despesas privadas com combustível e telemóvel se o trabalhador não efetuou qualquer uso profissional/despesas atinentes, ao serviço da Ré.

22-09-2015

Recurso n.º 3703/05.0TTLSB.L2.S1 – 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Discriminação Ónus da prova Ónus de alegação

- I- No âmbito de vigência do DL 49.408, de 24.11.69 (LCT) competia ao trabalhador, nos termos do art. 342.º, n.º 1, do Cód. Civil, porque pressuposto do direito invocado, o ónus de alegação e prova quer relativamente à diferença de tratamento, quer relativamente à igualdade do trabalho (em natureza, quantidade e qualidade).
- II- A partir da vigência do CT/2003, passou a incumbir ao empregador a prova de que a exclusão ou o tratamento desvantajoso conferido ao trabalhador não é irrazoável, arbitrário e discriminatório, tendo uma justificação plausível.
- III- Pressupondo eventual justificação de razoabilidade, como antecedente lógico necessário, a formulação por parte do trabalhador do ato discriminatório, a falência na alegação e/ou prova deste, retira razão de ser àquela justificação de razoabilidade por parte do empregador.

22-09-2015

Recurso n.º 452/10.0TTMTS.S1 (Recurso *per saltum*) - 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Morgado

Ana Luísa Geraldes

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Período experimental

Denúncia

Abuso de direito

- I- A denúncia do contrato de trabalho durante o período experimental, nos termos do artigo 111.º do Código do Trabalho, não depende da invocação de um motivo válido que a justifique, nem do pagamento de indemnização à parte contrária, estando, contudo, sujeita aos limites decorrentes do artigo 334.º do Código Civil.
- II- Não constitui abuso de direito nem violação do princípio da boa fé, a denúncia de contratos de trabalho promovida pela empregadora durante o período experimental, motivada na decisão política de extinção da empregadora, quando aos trabalhadores foi dado conhecimento da situação precária em que a empregadora se encontrava, no momento da celebração dos contratos e que motivou aquela extinção.
- III- Não viola o princípio constitucional da segurança no emprego previsto no art. 53.º da CRP, nem os princípios relativos à restrição de direitos fundamentais consagrados no art. 18.º daquele diploma, a denúncia de contratos de trabalho durante o período experimental, nos termos do artigo 111.º do Código do Trabalho, motivada em razões alheias ao desempenho profissional dos trabalhadores, não susceptíveis de integrarem abuso de direito nos termos do art. 334.º do CC.

22-09-2015

Recurso n.º 498/12.4TTVCT.G1.S1 – 4.ª Secção

Ana Luísa de Passos Geraldês (Relatora)

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

TAP

Ação de interpretação de Cláusula

Convenção coletiva de trabalho

Acordo de empresa

Conceito de retribuição

Retribuição especial PNC

Retribuição de férias

Subsídio de férias

Tripulante de cabine

- I- Fixa-se à cláusula 12.ª do Regulamento de Remunerações, Reformas e Garantias Sociais, integrado no AE entre a TAP – Air Portugal, S.A. e o SNPVAC – Sindicato Nacional do Pessoal de Voo da Aviação Civil, publicado no BTE 1.ª Série n.º 8, de 28 de Fevereiro de 2006, a seguinte interpretação:
«No cálculo das retribuições de férias e de subsídio de férias do tripulante de cabina deve atender-se à média das quantias auferidas pelo mesmo, a título de prestação retributiva especial a que alude a cláusula 5.ª do Regulamento de Remunerações, Reformas e Garantias Sociais, nos doze meses que antecedem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

aquele em que é devido o seu pagamento, desde que, nesse período, o tripulante tenha auferido tal prestação em, pelo menos, onze meses».

01-10-2015.

Proc. ° 4156/10.6 TTLSB.L1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Ana Luísa Geraldes

Manuel Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Henriques Gaspar - Presidente

Nulidades da sentença

Nulidades processuais

- I- As nulidades a que se reporta o art. 77.º/1 do C.P.T. são as nulidades da sentença/decisão referidas no art. 615.º/1 do C.P.C.
- II- Cingindo-se o objeto da apelação à arguição de uma nulidade resultante da omissão de uma diligência requerida em Junta Médica, havida pela parte como essencial para a boa decisão da causa, tal omissão é suscetível de constituir uma nulidade processual, nos termos do art. 195.º do C. Proc. Civil, não estando, por isso, sujeita à disciplina do predito art. 77.º/1 do CPT.

01-10-2015.

Proc.º 305/10.2TTCTB.1.C1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

Nulidade de acórdão

Arguição

Ius variandi

Justa causa

Desobediência

- I- Conforme determina o artigo 77º, nº 1 do CPT, a arguição de nulidades da sentença tem de ser feita, expressa e separadamente, no requerimento de interposição do recurso, doutrina que é também aplicável em sede de invocação de nulidades de acórdãos das Relações.
- II- Não tendo a recorrente arguido a nulidade do acórdão no requerimento de interposição da revista, fazendo-o apenas em sede de alegações, não se pode tomar conhecimento desta matéria no recurso.
- III- Tendo a empresa exigido da trabalhadora o exercício de funções no seu departamento financeiro, devido à ausência do trabalhador que delas se ocupava por estar de baixa por doença, devia esta obediência a tal ordem de desempenho

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

temporário destas funções, apesar de não se integrarem na sua categoria profissional, em virtude de estarem integrados os requisitos do “ius variandi” previsto no artigo 120º do CT/2009, por existir um interesse da empresa que o exigia, por se tratar duma modificação transitória e não superior a 2 anos que não implicava uma modificação substancial da posição da trabalhadora nem qualquer diminuição da sua retribuição.

- IV- Conforme resulta do artigo 351º, nº 1 do Código do Trabalho de 2009 constitui justa causa de despedimento o comportamento culposo do trabalhador, que pela sua gravidade e consequências torna imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho.
- V- Verifica-se a impossibilidade prática da subsistência da relação laboral quando se esteja perante uma situação de quebra de confiança do empregador, em virtude da conduta do trabalhador ser susceptível de criar no espírito daquele a dúvida sobre a sua idoneidade futura.
- VI- Tendo a trabalhadora recusado o cumprimento de ordens que lhe eram dadas ao abrigo do “ius variandi” de desempenho das funções do seu colega do sector financeiro que estava de baixa, apesar das várias tentativas para a dissuadir desta posição de recusa, estamos perante um quadro reiterado de desobediências, cuja gravidade, advinda do seu carácter voluntário e repetido, é apta a criar no empregador a dúvida sobre a sua idoneidade futura, pelo que está integrada a justa causa do seu despedimento.

01-10-2015.

Proc. n.º 279/12.5TTPTG.E1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Melo Lima

<p>Resolução pelo trabalhador Justa causa Falta de pagamento da retribuição Processo disciplinar</p>
--

- I- Os requisitos da resolução contratual pelo trabalhador, em caso de violação culposa dos deveres do empregador são: (i) Um comportamento (ilícito) do empregador violador dos seus direitos ou garantias; (ii) Imputação desse comportamento a título de culpa, a qual se presume, nos termos do art. 799.º, nº 1, do C. Civil; (iii) Inexigibilidade da manutenção do vínculo laboral, o que equivale a impor que a conduta do empregador, pela sua gravidade e à luz das regras de boa-fé, torne imediata, prática e definitivamente impossível a subsistência do vínculo laboral.
- II- O atraso no pagamento do subsídio de Natal de 2011, bem como das retribuições relativas aos meses de dezembro de 2011 e de janeiro de 2012, verificado em 13.02.2012, é suscetível de, em abstrato, corporizar fundamento bastante para a resolução do contrato pelo trabalhador.
- III- Todavia, encontrando-se pendente, na data em que o trabalhador comunicou a resolução contratual com fundamento na falta culposa de pagamento pontual

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

destas retribuições, um procedimento disciplinar contra o mesmo, que estava preventivamente suspenso pela prática, no exercício das suas funções, de factos de natureza criminal (furto), pelos quais viria a ser condenado por decisão transitada em julgado, não pode subvalorizar-se o especial contexto em que teve lugar a violação do contrato pela empregadora.

- IV- Para além de a culpa da R. se encontrar mitigada, tendo o trabalhador, com o seu comportamento anterior, violado o princípio da boa-fé, bem como os seus deveres funcionais de lealdade, zelo e diligência, impõe-se ainda constatar que o mesmo se valeu de uma falta da empregadora para, sem aviso prévio e sem alguma vez se ter insurgido contra os invocados atrasos, pôr termo ao vínculo contratual, assim antecipando o desfecho do procedimento disciplinar que contra ele pendia.
- V- Nestas circunstâncias, a resolução contratual pretendida pelo autor revela-se ilegítima, não permitindo os factos provados afirmar que a conduta da R. tenha impossibilitado a subsistência do contrato de trabalho.

01-10-2015

Proc. n.º 736/12.3TTVFR.P1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Pinto Hespagnol

Arguição de nulidades

Violação de lei

Erro de julgamento

Isenção de horário de trabalho

- I- Sob pena de não conhecimento pelo Tribunal ad quem, as nulidades do Acórdão da Relação devem ser enunciadas e motivadas expressa e separadamente pelo recorrente no requerimento de interposição do recurso, atento o regime específico consagrado no art. 77.º do CPT.
- II- Numa ação em que tenha sido formulado o pedido de reconhecimento de um direito que emerge da relação jurídico-laboral – como seja, o pagamento do subsídio de isenção de horário de trabalho – a apreciação do mérito dessa pretensão não pode ser impedida pela simples consideração – ainda assim oficiosa – de um despacho que foi emitido por uma entidade administrativa que não é parte da referida relação laboral e relativamente a um período diverso daquele a que se reporta o direito cujo reconhecimento é reclamado na ação.

01.10.2015

Proc. n.º 4531/12.1TTLSB.L1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Pinto Hespagnol

Impugnação da decisão da matéria de facto

Ónus a cargo do recorrente

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Conteúdo das conclusões

- I- No recurso de apelação em que seja impugnada a decisão da matéria de facto é exigido ao recorrente que concretize os pontos de facto que considera incorrectamente julgados, especifique os concretos meios probatórios que imponham uma decisão diversa, relativamente a esses factos, e enuncie a decisão alternativa que propõe.
- II- Servindo as conclusões para delimitar o objecto do recurso, devem nelas ser identificados com precisão os pontos de facto que são objecto de impugnação; quanto aos demais requisitos, basta que constem de forma explícita na motivação do recurso.
- III- Não existe fundamento legal para rejeitar o recurso de apelação, na parte da impugnação da decisão da matéria de facto, numa situação em que, tendo sido identificados nas conclusões os pontos de facto impugnados, assim como as respostas alternativas propostas pelo recorrente, não foram, contudo, enunciados os fundamentos da impugnação nem indicados os meios probatórios que sustentam uma decisão diferente da que foi proferida pela 1.ª instância, requisitos estes que foram devidamente expostos na motivação.
- IV- Com efeito, o ónus a cargo do recorrente consagrado no art. 640º, do Novo CPC, não exige que as especificações referidas no seu n.º 1, constem todas das conclusões do recurso, mostrando-se cumprido desde que nas conclusões sejam identificados com precisão os pontos de facto que são objecto de impugnação.

01-10-2015

Proc. n.º 824/11.3TTLRS.L1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Dever de Lealdade

Dever de Obediência

Justa causa de despedimento

- I- A noção de justa causa de despedimento, consagrada no artigo 396.º, do Código de Trabalho de 2003, pressupõe um comportamento culposo do trabalhador, violador de deveres estruturantes da relação de trabalho, que, pela sua gravidade e consequências, torne imediata e praticamente impossível a subsistência do vínculo laboral;
- II- Viola grave e culposamente os deveres de obediência, de zelo, de lealdade, e de respeito para com os colegas de trabalho, consagrados, respetivamente, nas alíneas a), c), d) e e) do n.º 1 do artigo 121.º, do Código do Trabalho de 2003 e no n.º 2 do mesmo artigo, o trabalhador que exerce funções de chefia no setor de sinistros graves do departamento de sinistros de acidentes de trabalho de uma instituição seguradora, que, em violação de diretivas internas de serviço, determina a um subordinado que processe o pagamento de umas despesas, sem

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

que apresente os documentos que as titulam, inviabilizando o controlo da respetiva regularidade.

- III- A conduta do trabalhador descrita no número anterior afeta de forma intolerável a confiança que o empregador nele deposita e a imagem pública de confiança, prestígio e segurança da instituição seguradora, tornando inexigível a manutenção da relação de trabalho, integrando, por tal motivo, justa causa de despedimento.

08-10-2015

Proc. n.º 290/07.8TTSTS.P3.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Procedimento Disciplinar

Instrução

Prazo

Abuso de Direito

- I- O legislador não fixou qualquer prazo para serem efetuadas as diligências probatórias requeridas pelo trabalhador na resposta à nota de culpa ou outras da sua iniciativa que repute relevantes, impondo no entanto, o princípio da celeridade processual que esta fase seja tão breve quanto possível.
- II- Tendo o instrutor do procedimento disciplinar, por despacho de 2/8/2013, marcado os dias 25, 26 e 27 de setembro seguinte para a inquirição das testemunhas de defesa da trabalhadora, não se pode considerar que caducou o direito de aplicar a sanção, ao abrigo dos n.ºs 1 e 2 do artigo 357.º do CT/2009, pois não existe qualquer lacuna da lei que legitime a aplicação destes normativos.
- III- Na verdade, dispondo o n.º 3 do art. 329.º, do CT atual que o procedimento disciplinar prescreve decorrido um ano contado da data em que é instaurado quando, nesse prazo, o trabalhador não seja notificado da decisão final, o legislador considerou que desta forma estava garantida a celeridade do procedimento disciplinar, não havendo necessidade de consagrar outras normas que a promovessem.
- IV- Também não se pode considerar que ao designar aquelas datas para a inquirição das testemunhas de defesa da trabalhadora tenha a empregadora atuado com abuso do direito.

08-10-2015

Proc. n.º 903/13.2TTMTS-A.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Ana Luísa Geraldes

Contrato de Trabalho

Contrato de Prestação de Serviço

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Presunção de laboralidade

- I- A diferenciação entre contrato de trabalho e contrato de prestação de serviço centra-se, essencialmente, em dois elementos distintivos: no objecto do contrato (no contrato de trabalho existe uma obrigação de meios, de prestação de uma actividade intelectual ou manual, e no contrato de prestação de serviço uma obrigação de apresentar um resultado) e no relacionamento entre as partes: com a subordinação jurídica a caracterizar o contrato de trabalho e a autonomia do trabalho a imperar no contrato de prestação de serviço.
- II- A existência do contrato de trabalho presume-se desde que se verifiquem algumas das circunstâncias – e bastam duas – elencadas no n.º 1, do art. 12.º, do Código de Trabalho de 2009. Presunção em benefício exclusivo do trabalhador, uma vez que, quem tem a seu favor a presunção legal, escusa de provar o facto a que ela conduz, por força do estatuído no n.º 1 do art. 350.º, do Código Civil.
- III- Tratando-se, porém, de uma presunção *iuris tantum* admite prova em contrário, nos termos do n.º 2, do art. 350.º, do Código Civil. Prova a cargo do empregador, se pretender ilidir a presunção. Caso em que lhe caberá provar que a situação em causa não constitui um contrato de trabalho, antes reveste as características de um contrato de prestação de serviço, dada a autonomia com que é exercida.
- IV- Provando-se que: os instrumentos utilizados pelo Autor eram propriedade deste e não do empregador; o Autor utilizava a sua própria viatura nas deslocações de serviço, suportando as respectivas despesas; não estava sujeito a qualquer horário de trabalho; a remuneração auferida era variável e à percentagem, e não fixa em função do tempo despendido na realização da sua actividade ou número de locais visitados, e à qual o Autor dava quitação através da emissão dos respectivos "recibos verdes", nunca tendo auferido, durante a execução do contrato, retribuição nas férias, subsídios de férias e de Natal, afastada está a referida presunção, pelo que, não se pode considerar como provado o contrato de trabalho.

08-10-2015

Proc. n.º 292/13.5TTCLD.C1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Ana Luísa Geraldes (Relatora)

Pinto Hespanhol

Fernandes da Silva

Reclamação

Conformidade constitucional

Direito de Acesso aos Tribunais

Requisitos da Revista

Requisitos da Revista Excepcional

- I- O recurso da denominada Revista excepcional não prescinde da verificação dos pressupostos da admissibilidade da Revista Normal.
- II- A revista excepcional nos termos do disposto no art. 672.º, n.º 1 do CPC, está dependente do valor da causa e da sucumbência da parte.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- III- Não configura uma situação de inconstitucionalidade a fixação de limites ao recurso.
- IV- O direito de acesso à Justiça e aos Tribunais não impõe a consagração de um sistema ilimitado de recursos.

15-10-2015

Proc. n.º 944/13.0T4AVR.C1.S1 (Reclamação) – 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Ana Luísa Geraldes

Recurso de revista
Admissibilidade de revista
Alçada
Valor da causa
Omissão de pronúncia
Nulidades da sentença
Nulidades processuais

- I- Em regra, o valor da causa deve ser fixado no tribunal de 1ª instância.
- II- Se o juiz não o fixar (no despacho saneador, na sentença ou no despacho que incida sobre o requerimento de interposição de recurso), deverá a parte nisso interessada arguir a correspondente nulidade, por omissão de pronúncia.
- III- Julgada improcedente a ação na 1.ª instância e tendo a Relação decidido em sentido contrário, a “*utilidade económica do pedido*” só neste momento fica definida.
- IV- Nada tendo o tribunal da Relação decidido quanto ao valor da causa, a ser entendido pela reclamante que o deveria ter feito, não podia a mesma dispensar-se, como se dispensou, de arguir oportunamente a respetiva nulidade, por omissão de pronúncia.

29-10-2015

Proc. n.º 478/11.7TTVRL.G1-A.S1 (Reclamação) - 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Pinto Hespanhol

Despedimento
Documentos particulares
Declaração confessória
Força Probatória

- I- O despedimento, enquanto ato unilateral do empregador, constitui-se numa declaração receptícia da vontade inequívoca no sentido da extinção da relação julsaboral.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II- A declaração confessória extrajudicial feita a um terceiro, constante de documento particular, não tem eficácia probatória plena, valendo apenas como elemento de prova a apreciar livremente pelas Instâncias.
- III- O impresso da Segurança Social preenchido com vista à obtenção do subsídio de desemprego, em que o empregador assinala como causa da cessação do contrato de trabalho a ‘extinção do posto de trabalho’, não tem força probatória plena contra o confitente.

29-10-2015.

Proc. n.º 193/13.7TTCVL.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Fernandes da Silva (Relator)

Gonçalves Rocha

Leones Dantas

<p>Institutos Públicos Regulamentos de empresa Contrato de Trabalho Alteração do Contrato</p>

- I- É aplicável o disposto no artigo 7.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho à revogação de uma Ordem de Serviço interna de um instituto público que consagrava um específico regime de progressão nas carreiras dos trabalhadores ao seu serviço, porque integra uma declaração de vontade do empregador que se reflete de forma geral e abstrata no estatuto jurídico dos trabalhadores ao seu serviço;
- II- A representação que está em causa no n.º 2 do artigo 7.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho é a representação civil, nos termos dos artigos 258.º e ss. do Código Civil e não a representação coletiva atribuída às comissões de trabalhadores.

05-11-2015

Proc.º 654/09.2TTCSC.L1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

<p>Estatuto da carreira docente Ensino superior politécnico Categoria profissional</p>

- I- Apesar do regime do Ensino Superior Particular e Cooperativo, cujo estatuto foi aprovado pelo DL 16/94, de 22/1, reconhecer expressamente que os objectivos prosseguidos pelo sistema do ensino superior, incluindo o privado, justificam um regime próprio de contratação de docentes, cuja publicação oportuna está anunciada no n.º 1 do seu artigo 24, ainda não foi cumprido este desiderato, pois tal regime ainda não foi publicado.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II- Aos docentes do ensino superior particular e cooperativo deverá ser assegurada, no âmbito dos estabelecimentos em que prestam serviço, uma carreira paralela à dos docentes do ensino superior público, conforme resulta do n.º 1 do seu artigo 25.º daquele diploma legal.
- III- Por isso, e exercendo a autora funções de docente na Escola Superior de Enfermagem da Cruz Vermelha Portuguesa, quanto à carreira dos seus docentes temos de aplicar a disciplina que se encontra regulamentada para o ensino público, conforme previsto no Decreto-Lei n.º 185/81 de 1/7, diploma que aprovou o estatuto da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico.
- IV- Resultando do art. 5.º deste estatuto que terão acesso à categoria de professor-adjunto os assistentes com, pelo menos três anos de bom e efectivo serviço na categoria, que tenham obtido um diploma de estudos graduados ou estejam habilitados com o grau de mestre ou equivalente e sejam seleccionados em concurso documental a realizar para o efeito, não podemos reconhecer esta categoria à A, embora tenha obtido o grau de Mestre, por só deter a categoria de assistente há pouco mais de um ano.

05-11-2015

Proc.º 670/08.1TTLSB.L1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Melo Lima

<p>Caso Julgado Prescrição Créditos Laborais Pedido Subsidiário Litigância de Má-fé</p>
--

- I- A sentença que, na primeira acção, reconheceu que o despedimento colectivo que abarcou o A. se rege pela Lei Portuguesa, afastando a Lei Luxemburguesa, *exerce autoridade de caso julgado* na segunda acção, entre as mesmas partes, sendo vedado ao R. discutir de novo qual a lei aplicável ao caso.
- II- Todos os créditos retributivos do trabalhador resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação extinguem-se por prescrição, desde que tenha decorrido o lapso de tempo aí estipulado: um ano, contabilizado a partir do dia seguinte ao da cessação do contrato de trabalho.
- III- Ao decurso do tempo e seus efeitos extintivos, relativamente aos créditos laborais, aplicam-se as disposições gerais da prescrição e as regras relativas à sua interrupção, previstas no Código Civil.
- IV- E para efeitos interruptivos da prescrição, o que releva é a natureza do direito de crédito em causa e não a qualificação jurídica da forma como se extinguiu a relação laboral.
- V- Entendimento que encontra suporte no princípio geral plasmado no art. 323.º, n.º 1, do CC, onde se consagra que a prescrição se interrompe pela citação ou notificação judicial de qualquer acto que exprima, directa ou indirectamente, a

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

intenção de exercer o direito, seja qual for o processo a que o acto pertence, e ainda que o Tribunal seja incompetente.

- VI- A citação do R. para a primeira acção, em que o A. pretendia a sua condenação no pagamento de uma indemnização devida pelo despedimento individual, tem efeitos interruptivos do prazo de prescrição, que apenas cessaram com o trânsito em julgado da sentença que apreciou a pretensão do A.
- VII- Pelo que, o facto de a segunda acção - em que o A. sustenta o direito de indemnização no despedimento colectivo - ter sido interposta mais de um ano após a extinção do contrato de trabalho, não determina a prescrição do direito de indemnização, pois a natureza e o conteúdo material do direito de crédito são substancialmente idênticos.
- VIII- O pedido subsidiário, como a própria palavra indica, só será de atender se o pedido principal soçobrar ou não puder ser considerado; sendo, por isso, apresentado ao Tribunal para ser atendido somente no caso de não proceder um pedido anterior.
- IX- A litigância de má-fé pressupõe a verificação de alguma das situações previstas no art. 542º do Novo CPC, de onde ressalta a dedução de oposição cuja falta de fundamento se não devia ignorar, desde que a parte tenha agido com dolo ou negligência grave.
- X- Lide dolosa não se confunde com *lide imprudente ou temerária* e só aquela, com que a parte actua ou litiga com dolo, ou com negligência grave, merece censura e condenação fundada em litigância de má-fé.
- XI- Quem litiga sem ver o direito alegado reconhecido, e o faz convicto de que tem razão substancial, ainda que não a tenha, ou a mesma não lhe seja reconhecida, não comete qualquer ilícito, respondendo apenas objectivamente pelas custas, verificados que se mostrem os pressupostos previstos no art. 531º do Novo CPC.
- XII- Este normativo, que consagra o princípio da taxa sancionatória excepcional, foi introduzido no Novo CPC com o objectivo preciso de penalizar todo aquele que, não litigando com a intensidade que a má-fé exige - do dolo ou da negligência grave - o faça nos termos aí previstos, com comprovada falta de diligência.

12-11-2015.

Proc. n.º 3681/12.9TTCLD.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Ana Luísa Geraldés (Relatora)

Pinto Hespagnol

Fernandes da Silva

CTT

Comissão de serviço

Assédio moral

Dever de ocupação efetiva

Retribuição

- I- O poder de direção do empregador, para além dos limites decorrentes do instituto da boa-fé na execução do contrato de trabalho, acha-se delimitado pelos deveres do empregador e pelas garantias gerais dos trabalhadores,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- podendo, ainda, resultar limitações a esse poder por virtude dos direitos de personalidade e do princípio da igualdade e não discriminação.
- II- O assédio moral assenta em situações de extrema gravidade e implica práticas do empregador manifestamente humilhantes, vexatórias e atentatórias da dignidade do trabalhador, com certa duração e consequências.
 - III- Não se provando que a empregadora tenha assumido qualquer prática humilhante, vexatória e atentatória da dignidade do autor, sendo as condutas que protagonizou lícitas, porquanto inseridas no âmbito do respetivo poder de direção, carece do necessário suporte fáctico e de fundamento legal, a pretendida compensação por danos não patrimoniais.
 - IV- Estando o subsídio especial de função, a atribuição de telemóvel de serviço e a utilização de viatura exclusivamente associadas ao exercício de determinadas funções em comissão de serviço, podem cessar quando o trabalhador deixar de desempenhar essas concretas funções.

12-11-2015

Proc. n.º 217/10.0TTMAI.P1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Contrato de trabalho Contrato de prestação de serviço
--

- I- Incumbe ao trabalhador, nos termos do artigo 342.º, n.º 1 do Código Civil, a alegação e prova dos factos reveladores da existência de uma relação de natureza jurídico-laboral, porque são constitutivos do direito que pretende ver reconhecido, quando tal relação se tenha iniciado antes de 1 de Dezembro de 2003;
- II- Apesar de se ter provado que a Autora recebia mensalmente um valor certo e que exercia funções clínicas nas instalações de um Lar gerido pela Ré, com equipamento por esta fornecido, mas que não estava sujeita a um horário de trabalho definido pela Ré, que se podia fazer substituir por médico da sua confiança e que emitia como título dos quantitativos auferidos recibos verdes, que estava inscrita na Segurança Social e nas Finanças como trabalhadora independente e que não auferia subsídio de férias nem de Natal, não pode qualificar--se a relação existente entre ambos como um contrato de trabalho.

12-11-2015

Proc. n.º 618/11.6TTPRT.P1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Contrato de trabalho Atividade de segurança privada Local de trabalho
--

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Transferência Despedimento de facto Ónus da prova
--

- I- Tendo as partes estabelecido, no contrato de trabalho, que o local de trabalho da trabalhadora, com a função de vigilante, correspondia a qualquer um dos locais de prestação de serviço de segurança privada pela empregadora, dentro da Região de Lisboa e Vale do Tejo, a mudança do correspondente posto de trabalho da Avenida da Liberdade para a Gare do Oriente, ambos localizados na cidade de Lisboa, não consubstancia uma transferência do local de trabalho.
- II- Não ocorrendo uma modificação unilateral, por parte da empregadora, do local de trabalho da autora, mas sim uma mudança do posto de trabalho dentro dos limites geográficos do local de trabalho fixado contratualmente, não há lugar à aplicação do estatuído nos artigos 315.º a 317.º do Código do Trabalho de 2003, nem na cláusula 15.ª do Contrato Coletivo de Trabalho considerado aplicável.
- III- Não tendo a trabalhadora provado, como lhe competia (artigo 342.º, n.º 1, do Código Civil), os factos demonstrativos do pretendido despedimento tácito, não há lugar ao reconhecimento dos direitos conexos com esse fundamento.

19-11-2015

Proc. n.º 217/08.0TTTCSC.L1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Nulidade do acórdão Erro de Julgamento Despedimento ilícito Extinção do posto de trabalho
--

- I- A invocada violação, pelo acórdão recorrido, do disposto no artigo 387.º, n.º 3, do CT, consubstancia a invocação de erro de julgamento e não de uma nulidade própria da decisão, porquanto nesta, ao contrário do erro de julgamento, em que se discorda do teor do conteúdo alcançado na decisão, invocam-se circunstâncias que, legalmente previstas (no caso, no art.º 615.º do CPC) ferem a própria decisão.
- II- Existe consequencialidade entre os motivos alegados para a extinção do posto de trabalho e a decisão de despedimento se, uma vez demonstrados aqueles, se comprova que por sua causa o trabalhador deixou de poder exercer as funções inerentes à sua categoria profissional por não existir em toda a restante empresa qualquer outro posto de trabalho vago compatível com aquela categoria.
- III- A aplicação dos critérios que devem presidir à concretização dos postos de trabalho a extinguir, nos termos do art.º 368.º, n.º 2, do CT, pressupõe a existência, na secção ou estrutura equivalente, de uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico.
- IV- Demonstrando-se que a empregadora não dispõe de outros postos de trabalho com funções compatíveis com a categoria do trabalhador despedido,

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

designadamente por estarem ocupados por outros trabalhadores, não só não se coloca a questão da aplicação dos referidos critérios, como se preenche a impossibilidade prática da subsistência da relação de trabalho, a que alude o n.º 1, b) e o n.º 4, ambos do art.º 368.º do CT.

19-11-2015

Proc. n.º 568/10.3TTVNG.P1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Ana Luísa Geraldes

Recurso de revista
Violação do caso julgado
Caso julgado formal

- I- É sempre admissível recurso de revista, independentemente do valor da causa quando esteja em causa a violação do caso julgado formal.
- II- Em matéria recursória é aplicável ao processo laboral, o disposto no art. 644.º, n.º 2, al. d), do CPC (por força da remissão dinâmica operada pelo art. 79.º-A.º, n.º 2, al. i), do CPT) pelo que o despacho que determina a rejeição de um articulado deve ser objeto de recurso autónomo no prazo legal para o efeito, sob pena de ocorrer o trânsito em julgado daquele despacho.
- III- Quando uma decisão judicial que deveria ter sido objeto de recurso autónomo não o foi, tendo conseqüentemente transitado em julgado, não pode o tribunal superior, em sede de recurso da decisão final, contrariar a decisão anteriormente proferida e transitada, sob pena de violação do caso julgado formal.

19-11-2015

Proc. n.º 271/14.5TTCBR.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Mário Belo Morgado (Relator)

Ana Luísa Geraldes

Pinto Hespanhol

Tribunal do Trabalho
Competência material
Contrato de Trabalho
Comissões

- I- Tendo o tribunal de 1ª instância decidido que o Tribunal do Trabalho é competente para a acção em que se discute se existe um contrato de trabalho entre as partes, tem o mesmo competência para apurar a matéria de facto alegada pelo A. como suporte do mesmo, e face ao que resultar da mesma, também é o mesmo Tribunal o competente para apreciar se se conforme a existência desse contrato, e para apreciar os demais pedidos deste resultantes.
- II- Não se tendo provado a existência do contrato de trabalho que fora alegado como suporte da pretensão do A., fica prejudicada a apreciação da questão

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

reportada às comissões não pagas, pois tem como pressuposto a existência de uma relação de trabalho subordinado.

26-11-2015

Proc. n.º 2826/10.8TTLSB.L1.S1 (Revista) - 4.ª Secção

Gonçalves Rocha (Relator)

Leones Dantas

Melo Lima

Recurso de apelação
Impugnação da matéria de facto
Conclusões
Prazo de interposição do recurso

- I- As exigências decorrentes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 640.º do Código de Processo Civil têm por objeto as alegações no seu todo, não visando apenas as conclusões que, nos casos em que o recurso tenha por objeto matéria de facto, deverão respeitar também o n.º 1 do artigo 639.º do mesmo código.
- II- Não se exige, assim, ao recorrente, no recurso de apelação, quando impugna o julgamento da matéria de facto, que reproduza exaustivamente o alegado na fundamentação das alegações.
- III- Nas conclusões do recurso de apelação em que impugne matéria de facto deve o recorrente respeitar, relativamente a essa matéria, o disposto no n.º 1 do artigo 639.º do Código de Processo Civil, afirmando a sua pretensão no sentido da alteração da matéria de facto e concretizando os pontos que pretende ver alterados.
- IV- Interposto recurso de apelação, visando, para além do mais, a impugnação da matéria de facto fixada na decisão recorrida, no prazo a que se refere o n.º 3 do artigo 80.º do Código de Processo do Trabalho, demonstradas na fundamentação das alegações e nas conclusões respetivas as razões subjacentes a essa interposição, o eventual não cumprimento integral das exigências formais das conclusões, previstas no artigo 640.º do mesmo código, não retira a tempestividade ao recurso interposto, pelo que o Tribunal sempre terá de conhecer da parte restante do respetivo objeto.

26-11-2015

Proc. n.º 291/12.4TTLRA.C1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Processo especial de revitalização
Créditos laborais
Extinção da instância
Inutilidade superveniente da lide
Acesso ao Direito e aos Tribunais
Custas

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- I- O Processo Especial de Revitalização (designado por PER) traduz-se num instrumento processual, sobretudo de cariz negocial, que visa a revitalização dos devedores em situação económica difícil ou em situação de insolvência meramente iminente, tendo sido instituído pelo legislador com o objectivo específico de contribuir para a recuperação de uma empresa que seja, ainda, passível de viabilização económico--financeira.
- II- Nos termos do art. 17º-E do CIRE, a aprovação e homologação do plano de recuperação no âmbito do Processo Especial de Revitalização obsta à instauração de quaisquer acções para cobrança de dívidas contra o devedor e, durante todo o tempo em que perdurarem as negociações, suspende, quanto ao devedor, as acções em curso com idêntica finalidade, extinguindo-se aquelas logo que seja aprovado e homologado plano de recuperação, salvo quando este preveja a sua continuação.
- III- No conceito de “*acções para cobrança de dívidas*” estão abrangidas não apenas as acções executivas para pagamento de quantia certa, mas também as acções declarativas em que se pretenda obter a condenação do devedor no pagamento de um crédito que se pretende ver reconhecido.
- IV- Tal ocorre com a acção interposta pelo trabalhador contra a empregadora e empresa devedora (que requereu um Processo Especial de Revitalização) e na qual o A. peticiona o reconhecimento da existência de um contrato individual de trabalho e a condenação da empresa no pagamento dos créditos laborais emergentes desse contrato, porquanto a procedência da acção tem reflexos directos no património do devedor.
- V- Tendo sido aprovado e homologado um PER, por sentença transitada em julgado, na pendência de uma acção na qual se discute a cobrança de créditos laborais por parte dos AA. - que figuram igualmente no PER como credores a reclamar da Ré devedora o pagamento desses créditos –, aquela decisão vincula todos os credores e não permite a continuação da referida acção em curso.
- VI- Por força do preceituado no art. 17º-E, nº 1, do CIRE, não estão verificadas as condições para o prosseguimento da instância na acção em que os AA. buscam a condenação da Ré no pagamento de um crédito superior ao que foi reconhecido no PER, devendo considerar-se, em tal circunstância, extinta a instância por inutilidade superveniente da lide.
- VII- Esta interpretação não viola a Constituição da República Portuguesa, inexistindo qualquer discriminação ou violação de direitos dos AA., nem limitação ao acesso ao Direito e aos Tribunais em defesa dos seus interesses e direitos legalmente protegidos.
- VIII- A responsabilidade pelas custas da acção cuja extinção foi determinada pela aprovação de um PER, em que a Ré era parte, não pode deixar de se considerar facto imputável à R., pois foi esta que, voluntariamente, requereu o PER, para poder continuar a manter a sua actividade económica, recaindo, por isso, sobre esta, a responsabilidade, nos termos expressos no art. 536º, nº 3, do CPC.

26-11-2015

Proc. n.º 1190/12.5TTLSB.L2.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Ana Luísa Galdes (Relatora)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Pinto Hespanhol
Fernandes da Silva

Bancário Complemento de reforma Acordo coletivo de trabalho
--

- I- A Ordem de serviço n.º 29/82, de 15 de julho de 1982, emanada da Comissão Diretiva do então IFADAP, relativa à contagem de tempo de serviço para efeitos de reforma tem como destinatários os trabalhadores daquele instituto que se mantêm no exercício de funções quando se verificam os pressupostos das prestações sociais estabelecidas na cláusula 137.ª do ACT para o setor bancário, publicado no Boletim de Trabalho e Emprego, 1.ª Serie, de 22 de agosto de 1990.
- II- O regime de cômputo do tempo de serviço para efeitos de reforma previsto na Ordem de Serviço referida no número anterior não é aplicável aos trabalhadores abrangidos pela cláusula 140.ª daquele instrumento de regulamentação coletiva de trabalho.

03-12-2015

Proc. n.º 840/13.0TTLSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Impugnação da matéria de facto Contrato de trabalho desportivo Praticante desportivo Cedência de trabalhador Presunções
--

- I- O cumprimento do ónus estabelecido no artigo 640.º do Código de Processo Civil passa pela invocação de que determinado facto foi incorretamente julgado, enunciando-o e explicitando as razões de tal incorreção, isto é, apresentando uma análise crítica dos elementos de prova de que o julgador deveria retirar uma conclusão diferente da que retirou, e ainda pela indicação do facto tal como deveria ter sido dado como provado ou não provado.
- II- No âmbito de um contrato de trabalho de praticante desportivo, a cedência de um atleta a um outro clube implica o cumprimento das formalidades legais exigíveis, nomeadamente o acordo das partes, a redução do contrato de cedência a escrito e a declaração de concordância por parte do trabalhador cedido, bem como o registo dessa cedência na respetiva federação.
- III- Se o cedente, enquanto entidade patronal primitiva, a quem cabia promover a observância de tais requisitos, não os observa, não pode depois beneficiar da presunção de que o cessionário fica investido na posição jurídica do cedente.

03-12-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Proc. n.º 1348/12.7 TTBRG.G1.S1 (Revista) – 4.ª Secção
Melo Lima (Relator)
Mário Belo Morgado
Ana Luísa Geraldes

Nulidade do acórdão Omissão de pronúncia Impugnação da matéria de facto
--

- I- Se o Tribunal da Relação decide não conhecer da reapreciação da matéria de facto fixada na 1.ª instância, invocando o incumprimento das exigências de natureza formal decorrentes do artigo 640.º CPC, tal procedimento não configura uma situação de omissão de pronúncia.
- II- O art.º 640.º, do CPC exige ao recorrente a concretização dos pontos de facto a alterar, assim como dos meios de prova que permitem pôr em causa o sentido da decisão da primeira instância e justificam a alteração da mesma e, ainda, a decisão que, no seu entender deve ser proferida sobre os pontos de facto impugnados.
- III- Não obstante, este conjunto de exigências reporta-se especificamente à fundamentação do recurso não se impondo ao recorrente que, nas suas conclusões, reproduza tudo o que alegou acerca dos requisitos enunciados no art.º 640.º, n.ºs 1 e 2 do CPC.
- IV- Versando o recurso sobre a impugnação da decisão relativa à matéria de facto, importa que nas conclusões se proceda à indicação dos pontos de facto incorretamente julgados e que se pretende ver modificados.

03-12-2015

Proc. n.º 3217/12.1TTLSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção
Melo Lima (Relator)
Mário Belo Morgado
Ana Luísa Geraldes

Princípio do contraditório Decisão surpresa Nulidade

- I- Cabe ao juiz observar e fazer cumprir o princípio do contraditório ao longo de todo o processo, não lhe sendo lícito conhecer de questões sem dar a oportunidade às partes de se pronunciarem sobre as mesmas.
- II- É nulo o acórdão do Tribunal da Relação que conheceu oficiosamente da exceção do caso julgado, sem que a mesma tenha sido suscitada por qualquer uma das partes e sem que se tenha dado às partes a oportunidade de se pronunciarem sobre a questão.

03-12-2015

Proc. n.º 210/12.8TTFAR.E1.S1 (Revista) – 4.ª Secção
Mário Belo Morgado (Relator)

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Ana Luísa Geraldes
Pinto Hespanhol

Recurso de revista Prazo Regime adjetivo laboral aplicável

- I- A revisão introduzida ao Código de Processo do Trabalho pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de outubro, entrou em vigor em 1 de janeiro de 2010 e só é aplicável às ações iniciadas após a respetiva entrada em vigor (artigos 6º e 9º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de outubro).
- II- Tendo a ação sido instaurada em 7 de julho de 2007, o regime adjetivo laboral aplicável é o previsto no Código de Processo do Trabalho na versão anterior à que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 295/2009.
- III- Nessa conformidade, à presente revista releva a redação conferida ao artigo 81º, n.º 5, do Código de Processo do Trabalho, na redação anterior à conferida pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, nos termos da qual «À interposição e alegação do recurso de revista (...) aplica-se o regime estabelecido no Código de Processo Civil».

03-12-2015

Proc. n.º 2840/07.0TTLSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Ana Luísa Geraldes

Representação Abuso de representação Boa-fé
--

- I- A representação traduz-se na prática de um acto jurídico em nome de outrem, para na esfera desse outrem se produzirem os respectivos efeitos, desde que aquele actue nos limites dos poderes que lhe competem, conforme resulta do artigo 258º do Código Civil.
- II- Não possuindo o representante poderes para o acto, o representado tem que posteriormente proceder à ratificação do negócio, pois doutro modo o mesmo ser-lhe-á ineficaz, conforme advém do nº 1 do artigo 268º do mesmo diploma.
- III- No entanto, se o representante exceder os seus poderes, este regime da ratificação só se aplica se a outra parte conhecia, ou devia conhecer, a falta de poderes, conforme consagra o artigo 269º do CC.
- IV- Estando o A firmemente convencido que ao subscrever o acordo de comissão de serviço que foi assinado com a R o Vice-Provedor tinha poderes para celebrar o negócio tal como foi clausulado, não lhe pode ser oposta a invocação de falta de poderes daquele representante para inserir o nº 3 da cláusula 4ª que ficou a constar do contrato.

10-12-2015

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Proc. n.º 2876/12.0TTLSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção
Gonçalves Rocha
Leones Dantas
Melo Lima

Acidente de trabalho Remição de pensão Remição facultativa

- I- As condições estabelecidas nas alíneas do n.º 2 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril, relativamente a remição parcial de pensões aferem-se em função da pensão fixada ao sinistrado, globalmente considerada, independentemente da divisão da responsabilidade pelo respetivo pagamento por várias entidades.
- II- O equilíbrio de interesses subjacente à remição parcial de pensões estabelecido no dispositivo referido no número anterior impede a imputação na quota de um dos co-obrigados pelo pagamento da pensão do capital da remição parcial e a imputação na quota do outro, ou outros, da pensão sobrança.

10-12-2015
Proc. n.º 996/04.3TTLSB-C.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção
Leones Dantas (Relator)
Melo Lima
Mário Belo Morgado

Contrato de trabalho Prestação de serviço Professor de educação física

- I- A atividade desenvolvida pelos professores de educação física (*musculação e cardiofitness*) é habitualmente prosseguida em instalações do destinatário da atividade prestada, com equipamento específico por este fornecido, não tendo esses elementos, bem como a existência de horário para ministrar as aulas, que é essencial para que a atividade prosseguida funcione com o mínimo de organização, dada a multiplicidade de professores e de alunos, particular relevo na caracterização do vínculo que ligue as partes envolvidas.
- II- A circunstância de o A. dever obediência ao regulamento interno da destinatária da atividade prosseguida e de essa atividade ser enquadrada por esta, não significa, só por si, que existe subordinação jurídica, pois na prestação de serviços quem contrata pode também organizar, vigiar e acompanhar a sua prestação com vista ao controlo do resultado, e o beneficiário da atividade não está inibido de dar orientações quanto ao resultado que pretende obter do prestador.
- III- Tendo-se provado que o Autor auferia uma remuneração variável e que era pago à hora, que a falta de comparência às aulas apenas poderia implicar perda da retribuição correspondente, não sofrendo outras consequências e tendo recebido, nos mais de dez anos em que colaborou com a R., uma retribuição paga apenas em onze meses, sem pagamento das férias, subsídio de férias e de subsídio de Natal e sem nunca ter havido

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

descontos para contribuições para a Segurança Social, como trabalhador dependente, pois apresentava-se como titular de rendimentos de trabalho independente, sendo pago através de recibos verde que emitia, não se pode concluir, com segurança, pela existência dum contrato de trabalho.

10-12-2015

Proc. n.º 67/13.1TTBCL.P1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Leones Dantas (Relator)

Melo Lima

Mário Belo Morgado

Conclusões

Despacho de aperfeiçoamento

Nulidade de sentença

Omissão de pronúncia

Poderes do Supremo Tribunal de Justiça

Questão nova

- I- Deflui da norma ínsita no art. 639º do NCPC, que o convite ao aperfeiçoamento compete ao Relator, que a ele deverá proceder na justa medida em que se lhe evidencie uma deficiência/obscuridade e/ou complexidade passível de legitimar alguma dúvida razoável sobre as pretensões deduzidas.
- II- Salvaguardada a existência de temáticas de conhecimento *ex officio*, é pelas conclusões que se afere e delimita o objeto e âmbito do recurso.
- III- Só nos casos em que o juiz deixa de conhecer questão submetida pelas partes à sua apreciação e que não se mostra prejudicada pela solução dada a outras, é que se configura o vício de omissão de pronúncia.
- IV- Os recursos destinam-se a reapreciar as decisões tomadas pelos tribunais de inferior hierarquia e não a decidir *questões novas* que perante eles não foram equacionadas pelo que está vedado ao Supremo Tribunal de Justiça emitir pronúncia sobre tais questões quando só no âmbito da Revista foram suscitadas.

10-12-2015

Proc. n.º 677/12.4 TTALM.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Ana Luísa Geraldes

Reapreciação da matéria de facto

Princípio da livre apreciação da prova

Dever de respeito

Dever de urbanidade

Justa causa de despedimento

- I- O princípio da livre apreciação da prova, plasmado no n.º 5 do art.º 607.º do CPC, vigora para a 1.ª instância e, de igual modo, para a Relação quando é chamada a reapreciar a matéria de facto.

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

- II- Compete ao Tribunal da Relação reapreciar todos os elementos probatórios que tenham sido produzidos nos autos e, de acordo com a convicção própria que com base neles forme, consignar os factos materiais que julga provados, coincidam eles, ou não, com o juízo alcançado pela 1.ª instância pois só assim atuando está, efetivamente, a exercer os poderes que nesse âmbito lhe são legalmente conferidos.
- III- Ao nível da decisão da matéria de facto, a intervenção do Supremo Tribunal de Justiça é limitada à apreciação da observância das regras de direito probatório material (denominada prova vinculada), ficando fora do seu âmbito de competência a reapreciação da matéria de facto fixada pela Relação no domínio da faculdade prevista no art.º 662.º do CPC, suportada em prova de livre apreciação e posta em crise apenas no âmbito da perceção e formulação do respetivo juízo de facto.
- IV- A justa causa de despedimento pressupõe a existência de uma determinada ação ou omissão imputável ao trabalhador, a título de culpa, violadora de deveres emergentes do vínculo contratual estabelecido entre si e o empregador, que pela sua gravidade e consequências torne imediata e praticamente impossível a manutenção desse vínculo.
- V- Consubstancia grave incumprimento do dever de respeito e de urbanidade – de modo a pôr irremediavelmente em causa a confiança imprescindível à manutenção do vínculo laboral - a conduta do trabalhador que, numa reunião com outros trabalhadores e seus subordinados, referindo-se ao membro da administração da empregadora a quem hierarquicamente reporta, profere expressões objetivamente atentatórias da honra e imagem profissionais do mesmo.

10-12-2015

Proc. n.º 2367/12.9TTLSB.L1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Melo Lima (Relator)

Mário Belo Morgado

Ana Luísa Geraldes

Acidente de trabalho
Trabalho a tempo parcial
Incapacidade temporária
Incapacidade permanente parcial
Cálculo da indemnização
Cálculo da pensão

- I- O direito à reparação dos danos emergentes dos acidentes de trabalho é de natureza irrenunciável, porquanto tem subjacentes interesses de ordem pública e eminente finalidade social, cabendo ao tribunal definir o direito material em relação aos direitos cuja existência e exercício são necessários.
- II- As prestações a conferir a trabalhadores a tempo parcial devem ser calculadas com base na retribuição correspondente ao período normal de trabalho a tempo inteiro, entendimento que flui do estipulado nos conjugados artigos 1.º, 10.º, 17.º e 26.º do Regime Jurídico dos Acidentes de Trabalho e das Doenças

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Profissionais aprovado pela Lei n.º 100/97, de 13 de setembro, e que, em sede regulamentar, o artigo 44.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de abril, veio reiterar de forma expressa.

- III- O que bem se compreende, uma vez que o acidente de trabalho não afeta apenas a capacidade de trabalho para aquela atividade desempenhada a tempo parcial, mas também para qualquer outra atividade que o trabalhador pudesse exercer no período normal de trabalho, diminuindo-lhe a capacidade de ganho durante todo o tempo possível de desempenho da correspondente atividade profissional.

17-12-2015

Proc. n.º 187/11.7TUVCT.G1.S1 (Revista) – 4.ª Secção

Pinto Hespanhol (Relator)

Fernandes da Silva

Gonçalves Rocha

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

A	
Abuso de direito	63
Abuso de Direito	
instrução.....	68
prazo.....	68
procedimento disciplinar.....	68
Abuso de representação	81
Abuso do direito	57
Abuso do direito.....	20
Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho	
Constitucionalidade.....	34, 38, 43
Prazo processual.....	34, 38, 43
Ação de interpretação de cláusula	
ação de interpretação de cláusula.....	63
TAP.....	63
Acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho	
Constitucionalidade.....	34
Prazo processual.....	34
Acesso ao Direito e aos Tribunais	77
Acidente de trabalho	82, 84
Assistência de terceira pessoa.....	38
Cálculo da indemnização.....	49
Construção civil.....	3
Culpa do empregador.....	33
Dependência económica.....	7
Descaracterização de acidente de trabalho.....	11, 29
Empresa de trabalho temporário.....	3
Factor de bonificação 1,5.....	8, 9
Fator de bonificação 1,5.....	8, 9
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual.....	8, 9
Incapacidade temporária.....	49
Indemnização.....	49
Morte.....	60
Negligência grosseira.....	11
Nexo causal.....	60
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça.....	9
Prestação suplementar.....	38
Presunção.....	60
Presunção.....	7
Proporcionais de subsídios de férias e de Natal.....	49
Prova pericial.....	9
Responsabilidade agravada.....	3, 35
Tabela Nacional de Incapacidades.....	8
Violação de regras de segurança.....	3, 11, 29, 33, 35
Acordo coletivo de trabalho	79
acordo de empresa	
pessoal de cabine.....	63
TAP.....	63
acordo de empresa XE "acordo de empresa:pessoal de cabine"	
acordo de empresa.....	63
Acordo de empresa	
Alteração pela empregadora.....	45
Horário de trabalho.....	45
Interpretação.....	23
TAP.....	23, 63
Uso.....	45
Acréscimos salariais	
Férias.....	5
Prémio de condução.....	5
Retribuição.....	5
Subsídio de férias.....	5
Subsídio de Natal.....	5
Trabalho nocturno.....	5
Trabalho noturno.....	5
Trabalho suplementar.....	5
Admissibilidade de revista	
alçada.....	70
nulidades da sentença.....	70
nulidades processuais.....	70
omissão de pronúncia.....	70
valor da causa.....	70
Alçada	
admissibilidade da revista.....	70
nulidades da sentença.....	70
nulidades processuais.....	70
omissão de pronúncia.....	70
valor da causa.....	70
Alteração da estrutura da retribuição	
Crédito laboral.....	33
Nulidade.....	33
Prova.....	33
Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR.....	33

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Alteração de estatutos		
Associação sindical	53	
Direito de tendência	53	
Estatutos	53	
Alteração de funções		
Baixa de categoria	18	
Categoria profissional	18	
Ilicitude	18	
Alteração do Contrato	71	
Alteração pela empregadora		
Acordo de empresa	45	
Horário de trabalho	45	
Uso	45	
Ampliação da matéria de facto		
Baixa do processo ao tribunal recorrido	55	
Matéria de facto	55	
Novo julgamento	39	
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ...	39	
Anulação de julgamento		
Extinção do poder jurisdicional	23	
Litigância de má fé	23	
Poder jurisdicional	23	
Tempestividade	23	
Aplicação da lei no tempo	59	
Caducidade	30	
Contrato de trabalho	10, 27	
Convenção colectiva de trabalho	30	
Convenção coletiva de trabalho	30	
Denúncia	30	
Médico	10	
Pensão de sobrevivência	37	
Presunção <i>juris tantum</i>	27	
Princípio da igualdade	37	
Professor de natação	27	
Segurança Social	37	
Setor bancário	37	
Apólice uniforme		
Contrato de seguro	13	
Prémio variável	13	
Seguro de acidentes de trabalho	13	
Arguição		
nulidade do acórdão	64	
Arguição de nulidades	61	
Arguição de nulidades	47, 53	
erro de julgamento	66	
Nulidade do acórdão	12	
violação da lei	66	
Assédio moral	73	
Danos não patrimoniais	42	
Assistência de terceira pessoa		
Acidente de trabalho	38	
Prestação suplementar	38	
Associação sindical		
Alteração de estatutos	53	
Direito de tendência	53	
Estatutos	53	
Atividade de segurança privada	74	
B		
Baixa de categoria		
Alteração de funções	18	
Categoria profissional	18	
Ilicitude	18	
Baixa do processo ao tribunal recorrido		
Ampliação da matéria de facto	55	
Contradição	55	
Matéria de facto	55	
Bancário	79	
Boa-fé	81	
Isenção de horário de trabalho	51	
Trabalho suplementar	51	
C		
Caducidade		
Aplicação da lei no tempo	30	
Contrato de trabalho a termo	41	
Contratos sucessivos	41	
Convenção colectiva de trabalho	30	
Convenção coletiva de trabalho	30	
Danos não patrimoniais	43	
Denúncia	30	
Dever de ocupação efetiva	43	
Justa causa de resolução	43	
Posto de trabalho	41	
Caducidade do direito de ação		
Erro de escrita	45	
Retificação	45	
Caducidade do procedimento disciplinar		
Caducidade do procedimento disciplinar	28	
Cálculo da indemnização	84	
Acidente de trabalho	49	
Incapacidade temporária	49	
Indemnização	49	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Proporcionais de subsídios de férias e de Natal	49	Confissão	Confissão	21	
Cálculo da pensão	84	Conformidade constitucional	Direito de acesso aos Tribunais	69	
Pensão de reforma	19	Limitação do grau de recurso	69	requisitos da revista	69
Princípio da igualdade	19	requisitos da revista excepcional	69	requisitos da revista excepcional	69
Sector bancário	19	Constitucionalidade	Ação de reconhecimento da existência de contrato de trabalho	34, 38, 43	
Segurança Social	19	Acção de reconhecimento da existência de contrato de trabalho	34	Lacuna	49
Setor bancário	19	Lei aplicável	49	Treinador de futebol	49
Caso julgado	58	Construção civil	Acidente de trabalho	3	
Caso Julgado	72	Empresa de trabalho temporário	3	Responsabilidade agravada	3
Caso julgado formal	76	Responsabilidade agravada	3	Violação de regras de segurança	3
Caso julgado parcial		Contagem do tempo de serviço	Contagem do tempo de serviço	20	
Exceção dilatória	20	Conteúdo das conclusões	ónus a cargo do recorrente	67	
Excepção dilatória	20	Contradição	Baixa do processo ao tribunal recorrido	55	
Categoria profissional	71	Matéria de facto	55	Contratação colectiva	
Alteração de funções	18	Trabalho suplementar	16	Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR	16
Baixa de categoria	18	Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR	16	Contratação coletiva	
Ilicitude	18	Trabalho suplementar	16	Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR	16
Cedência de trabalhador	79	Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR	16	Contrato de prestação de serviço	59, 74
Despedimento ilícito	9	Contrato de prestação de serviço	59, 74	Contrato de trabalho	17
Pluralidade de empregadores	9	Contrato de trabalho	17	Contrato de trabalho em funções públicas ..	17
Cessaçao do contrato de trabalho	55, 56	Contrato de trabalho em funções públicas ..	17	Nulidade	17
Despedimento ilícito	44	Nulidade	17	Sucessão de leis no tempo	17
Citius		Sucessão de leis no tempo	17	Contrato de Prestação de Serviço	
Suspensão dos prazos judiciais	35	Contrato de Prestação de Serviço	Contrato de trabalho	68	
Cláusula 74.ª, n.º 7, do CCT		Contrato de trabalho	68	presunção de laboralidade	68
Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR	16	Contrato de seguro	Apólice uniforme	13	
Comissão de serviço	73	Apólice uniforme	13	Prémio variável	13
Comissões	76	Prémio variável	13		
Compensação					
Despedimento coletivo	47				
Presunção de aceitação	47				
Competência material	76				
Contrato de trabalho	46				
Contrato de trabalho em funções públicas ..	46				
Complemento de reforma	79				
Comunicação					
Decisão disciplinar	7				
Despedimento	7				
Procedimento disciplinar	7				
conceito de retribuição					
retribuição especial PNC	63				
Conclusões	77, 83				
Impugnação da matéria de facto	21				
Recurso de apelação	21				
Concorrência desleal	58				

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Seguro de acidentes de trabalho	13	Contrato sinalagmático	
Contrato de trabalho	55, 59, 74, 82	Contrato de trabalho	21
Aplicação da lei no tempo.....	10, 27	Retribuição	21
Competência material	46	Contratos sucessivos	
Contrato de prestação de serviço.....	17	Caducidade	41
Contrato de trabalho a termo.....	47	Contrato de trabalho a termo	41
Contrato de trabalho em funções públicas	17,	Posto de trabalho	41
46		Convenção colectiva de trabalho	
Contrato sinalagmático	21	Aplicação da lei no tempo	30
Ensino Superior Particular e Cooperativo..	47	Caducidade	30
Falta de habilitação legal.....	47	Denúncia.....	30
Função pública	25	convenção coletiva de trabalho	
Instituto Público	25	Convenção Colectiva de Trabalho.....	63
Médico	10	Convenção coletiva de trabalho	
Nulidade.....	17	Aplicação da lei no tempo	30
Nulidade do contrato de trabalho	47	Caducidade	30
Presunção de laboralidade.....	52	Denúncia.....	30
Presunção <i>juris tantum</i>	27	Crédito laboral	
Professor de natação.....	27, 52	Alteração da estrutura da retribuição	33
Professor universitário	47	Nulidade	33
Requisição.....	25	Prova.....	33
Retribuição.....	21	Transporte internacional de mercadorias por	
Sucessão de leis no tempo.....	17	estrada-TIR.....	33
Contrato de Trabalho	71, 76	Créditos laborais	77
contrato de prestação de serviços	68	Créditos Laborais	72
presunção de laboralidade	68	CTT	73
Contrato de trabalho a termo		Culpa do empregador	
Caducidade.....	41	Acidente de trabalho	33
Contrato de trabalho.....	47	Violação de regras de segurança.....	33
Contratos sucessivos	41	Custas	77
Ensino Superior Particular e Cooperativo..	47	D	
Falta de habilitação legal.....	47	Danos não patrimoniais	55
Motivo justificativo.....	3	Assédio moral.....	42
Nulidade do contrato de trabalho	47	Caducidade	43
Posto de trabalho.....	41	Danos não patrimoniais	39
Professor universitário	47	Despedimento	31
Contrato de trabalho a termo certo	55	Dever de ocupação efetiva.....	43
Motivo justificativo.....	18	Extinção de posto de trabalho.....	31
Contrato de trabalho desportivo	79	Justa causa de resolução	43
Resolução pelo trabalhador.....	24	Decisão disciplinar	
Responsabilidade civil	24	Comunicação	7
Contrato de trabalho em funções públicas		Despedimento	7
Competência material	46	Procedimento disciplinar	7
Contrato de prestação de serviço.....	17	Decisão interlocutória	
Contrato de trabalho.....	17, 46	Revista.....	12
Nulidade.....	17	Decisão surpresa	80
Sucessão de leis no tempo.....	17		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Declaração confessoria			
despedimento	70	Dever de zelo e diligência	14
força probatória	70	Infração disciplinar	14
Denúncia	57, 63	Infracção disciplinar	14
Aplicação da lei no tempo.....	30	Princípio da proporcionalidade.....	14
Caducidade.....	30	Despesas de deslocação	60
Convenção colectiva de trabalho	30	Dever de lealdade	
Convenção coletiva de trabalho	30	Despedimento ilícito.....	15
Dependência económica		Justa causa de despedimento	6, 15
Acidente de trabalho	7	Dever de Lealdade	58
Presunção	7	Dever de obediência	67
Descaracterização de acidente de trabalho		Justa causa de despedimento	67
Acidente de trabalho	11, 29	Dever de obediência	
Negligência grosseira	11	Despedimento com justa causa.....	2
Violação de regras de segurança	11	Dever de Obediência	
Desobediência		dever de lealdade	67
justa causa	64	justa causa de despedimento	67
Despacho de aperfeiçoamento	83	Dever de ocupação efetiva	73
Poderes do juiz.....	24	Caducidade	43
Princípio do inquisitório.....	24	Danos não patrimoniais	43
Despedimento		Justa causa de resolução	43
Comunicação.....	7	Dever de respeito	83
Danos não patrimoniais.....	30	Dever de urbanidade	83
Decisão disciplinar	7	Dever de zelo e diligência	
declaração confessoria	70	Despedimento com justa causa.....	2
documentos particulares.....	70	Despedimento sem justa causa	14
Extinção de posto de trabalho	30	Infração disciplinar	14
força probatória.....	70	Infracção disciplinar	14
Ónus da prova	30	Justa causa de despedimento	6
Procedimento disciplinar.....	7	Princípio da proporcionalidade.....	14
Despedimento coletivo		Direito de Acesso aos Tribunais	
Compensação	47	conformidade constitucional.....	69
Presunção de aceitação.....	47	Requisitos da revista	69
Despedimento com justa causa		Requisitos da revista excepcional	69
Despedimento com justa causa	2	Direito de tendência	
Dever de obediência.....	2	Alteração de estatutos.....	53
Dever de zelo e diligência	2	Associação sindical	53
Despedimento de facto	75	Estatutos	53
Despedimento ilícito	55, 75	Discriminação	62
Cedência de trabalhador.....	9	Documento	
Cessaçao do contrato de trabalho	44	Meio de prova.....	10
Dever de lealdade.....	15	Recurso de revisão.....	10
Indemnização de antiguidade	39	Documentos particulares	
Justa causa de despedimento	15	declaração confessoria.....	70
Pluralidade de empregadores	9	despedimento	70
Sanção abusiva.....	39	força probatória	70
Despedimento sem justa causa		Dupla conforme	
		Justa causa de despedimento	22

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Retribuições intercalares	22	Litigância de má fé	23
E		Poder jurisdicional	23
Empresa de trabalho temporário		Tempestividade.....	23
Acidente de trabalho	3	Extinção do posto de trabalho.....	61, 75
Construção civil	3	F	
Responsabilidade agravada	3	Factor de bonificação 1,5	
Violação de regras de segurança	3	Acidente de trabalho	8, 9
Enfermeira		Incapacidade permanente absoluta para o	
enfermeiro.....	59	trabalho habitual.....	8, 9
Ensino particular	56	Tabela Nacional de Incapacidades.....	8
Ensino Superior Particular e Cooperativo		Factos conclusivos	
Contrato de trabalho.....	47	Factos conclusivos.....	2
Contrato de trabalho a termo.....	47	Modificabilidade da decisão de facto	33
Falta de habilitação legal.....	47	Poderes de cognição do Supremo Tribunal de	
Nulidade do contrato de trabalho	47	Justiça.....	3
Professor universitário	47	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça....	33
Ensino superior politécnico	71	Factos supervenientes	
Erro de escrita		Factos supervenientes	42
Caducidade do direito de ação	45	Falsidade de depoimento ou declaração	
Retificação	45	Fundamentos.....	25
Erro de julgamento		Indeferimento liminar	25
arguição de nulidades.....	66	Recurso de revisão.....	25
Violação de lei	53, 66	Falta de fundamentação	
Erro de Julgamento.....	75	Fundamentação de direito.....	21
Estatuto da carreira docente	71	Nulidade	21
Estatutos		Falta de habilitação legal	
Alteração de estatutos	53	Contrato de trabalho	47
Associação sindical	53	Contrato de trabalho a termo	47
Direito de tendência	53	Ensino Superior Particular e Cooperativo ..	47
Exceção dilatória		Nulidade do contrato	47
Caso julgado parcial.....	20	Professor universitário	47
Excepção dilatória		Falta de pagamento da retribuição	
Caso julgado parcial.....	20	Justa causa	65
Excesso de pronúncia		Mora	65
Nulidade de acórdão.....	44	Resolução pelo trabalhador	65
Execução de sentença		Factor de bonificação 1,5	
Nulidade da citação.....	37	Acidente de trabalho	8, 9
Oposição à execução	37	Incapacidade permanente absoluta para o	
Processo executivo.....	37	trabalho habitual	8, 9
Extinção da instância	77	Tabela Nacional de Incapacidades.....	8
Extinção de posto de trabalho		Férias	
Danos não patrimoniais.....	30	Acréscimos salariais	6
Despedimento	30	Prémio de condução.....	6
Ónus da prova	30	Retribuição	6
Extinção do poder jurisdicional		Trabalho nocturno	6
Anulação de julgamento.....	23	Trabalho noturno	6

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Trabalho suplementar.....	6	Tabela Nacional de Incapacidades.....	8
Força Probatória		Incapacidade permanente parcial	84
declaração confessoria	70	Incapacidade temporária	84
despedimento	70	Acidente de trabalho	49
documento particular.....	70	Cálculo da indemnização.....	49
documentos particulares.....	70	Indemnização.....	49
Formação profissional		Proporcionais de subsídios de férias e de	
Treinador de futebol.....	49	Natal	49
Função pública		Incompetência material	
Contrato de trabalho.....	25	Insolvência.....	26
Instituto Público	25	Procedimentos cautelares	26
Requisição.....	25	Tribunal do Comércio.....	26
Fundamentação		Tribunal do Trabalho	26
Fundamentação	44	Indeferimento liminar	
Fundamentação de direito		Falsidade de depoimento ou declaração	25
Falta de fundamentação	21	Fundamentos.....	25
Nulidade.....	21	Recurso de revisão.....	25
Fundamentação de facto		Indemnização	
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ...	52	Acidente de trabalho.....	49
Fundamentos		Cálculo da indemnização.....	49
Falsidade de depoimento ou declaração.....	25	Incapacidade temporária.....	49
Indeferimento liminar	25	Proporcionais de subsídios de férias e de	
Recurso de revisão	25	Natal	49
Fundo de pensões		Indemnização de antiguidade	
Retribuição.....	39	Despedimento ilícito.....	39
H		Sanção abusiva	39
Horário de trabalho		Infracção disciplinar	
Acordo de empresa.....	45	Despedimento sem justa causa	14
Alteração pela empregadora.....	45	Dever de zelo e diligência	14
Uso.....	45	Princípio da proporcionalidade.....	14
I		Sanção abusiva	28
Ilícitude		Infracção disciplinar	
Alteração de funções.....	18	Despedimento sem justa causa	14
Baixa de categoria.....	18	Dever de zelo e diligência	14
Categoria profissional	18	Princípio da proporcionalidade.....	14
Impugnação da decisão da matéria de facto		Sanção abusiva	28
conclusões.....	66	Insolvência	
ónus a cargo do recorrente	66	Incompetência material.....	26
Impugnação da matéria de facto.....	77, 79, 80	Procedimentos cautelares	26
Conclusões	21	Tribunal do Comércio.....	26
Recurso de apelação.....	21	Tribunal do Trabalho	26
Incapacidade permanente absoluta para o		Instituto Público	
trabalho habitual		Contrato de trabalho	25
Acidente de trabalho	8, 9	Função pública.....	25
Factor de bonificação 1,5	8, 9	Requisição	25
Fator de bonificação 1,5.....	8, 9	Institutos Públicos	71
		Instrução	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

abuso do direito.....	68	Trabalho suplementar	4
prazo.....	68	Unidade e pluralidade de condutas	12
procedimento disciplinar.....	68		
Interesses colectivos		L	
Legitimidade	31	Lacuna	
Sindicato	31	Constitucionalidade	49
Interesses coletivos		Lei aplicável	49
Legitimidade	32	Treinador de futebol	49
Sindicato	32	Legitimidade	
Interpretação		Interesses colectivos	31
Acordo de empresa.....	24	Interesses coletivos.....	31
TAP.....	24	Sindicato	31
Interpretação da declaração negocial		Lei aplicável	
Remissão abdicativa.....	54	Constitucionalidade	49
Inutilidade superveniente da lide	77	Lacuna	49
Isenção de horário de trabalho		Treinador de futebol	49
Boa-fé.....	51	Licitude do despedimento	61
Isenção de horário de trabalho	18, 54	Liquidação	
pedido de reconhecimento de direito	66	Trabalho suplementar	51
Trabalho suplementar.....	51	Liquidação de sentença	
Ius variandi		Veículo automóvel.....	50
justa causa	64	Litigância de má fé	
J		Anulação de julgamento	23
Juros de mora		Extinção do poder jurisdicional	23
Juros de mora	12	Litigância de má fé	21
Retribuições intercalares	39	Poder jurisdicional.....	23
Justa causa	57	Tempestividade.....	23
desobediência	64	Litigância de Má-fé	72
despedimento	64	Local de trabalho	74
Falta de pagamento da retribuição	65		
Resolução pelo trabalhador.....	65	M	
Justa causa de despedimento	58, 83	Matéria de facto	
Despedimento ilícito	15	Ampliação da matéria de facto	55
dever de lealdade.....	67	Baixa do processo ao tribunal recorrido	55
Dever de lealdade.....	6, 15	Contradição.....	55
dever de obediência.....	67	Matéria de facto.....	11
Dever de zelo e diligência	6	Poderes da Relação.....	30
Dupla conforme	22	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ...	12, 30, 32, 51
Retribuições intercalares	22	Presunções	15
Justa causa de resolução		Remissão para documentos	32
Caducidade.....	43	Supremo Tribunal de Justiça	15
Danos não patrimoniais.....	43	Médico	
Dever de ocupação efetiva	43	Aplicação da lei no tempo	10
Prazo de caducidade.....	12	Contrato de trabalho	10
Resolução pelo trabalhador	12, 50	Meio de prova	
Retribuições em dívida.....	4	Documento	10

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Recurso de revisão	10	Nulidade de acórdão	16
Mobilidade funcional		Omissão de pronúncia	38
Mobilidade funcional	42	Nulidade de sentença	83
Modificabilidade da decisão de facto		Nulidade do acórdão	75, 80
Factos conclusivos	33	Arguição de nulidades	12
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ...	33	Nulidade do contrato de trabalho	
Morte		Contrato de trabalho	47
Acidente de trabalho	60	Contrato de trabalho a termo	47
Nexo causal	60	Ensino Superior Particular e Cooperativo ..	47
Presunção	60	Falta de habilitação legal	47
Motivo justificativo		Professor universitário	47
Contrato de trabalho a termo	3	nulidade processual	
Contrato de trabalho a termo certo	18	nulidade da sentença	64
N		Nulidade processual	
Negligência grosseira		Princípio do contraditório	52
Acidente de trabalho	11	Nulidades da sentença	
Descaracterização de acidente de trabalho .	11	admissibilidade da revista	70
Violação de regras de segurança	11	alçada	70
Nexo causal	60	nulidades processuais	64, 70
Acidente de trabalho	60	omissão de pronúncia	70
Morte	60	valor da causa	70
Presunção	60	Nulidades processuais	
Novo julgamento		admissibilidade da revista	70
Ampliação da matéria de facto	39	alçada	70
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ...	39	nulidades da sentença	64, 70
Nulidade	80	omissão de pronúncia	70
Alteração da estrutura da retribuição	34	valor da causa	70
Contrato de prestação de serviço	17	O	
Contrato de trabalho	17	Ocupação efectiva do trabalhador	57
Contrato de trabalho em funções públicas .	17	Omissão de pronúncia	80, 83
Crédito laboral	34	admissibilidade da revista	70
Falta de fundamentação	21	alçada	70
Fundamentação de direito	21	Nulidade de acórdão	38
Prova	34	nulidades processuais	70
Sucessão de leis no tempo	17	valor da causa	70
Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR	34	Ónus a cargo do recorrente	
Nulidade da citação		Conteúdo das conclusões	66
Execução de sentença	37	impugnação da decisão da matéria de facto	66
Oposição à execução	37	impugnação da matéria de facto	66
Processo executivo	37	Ónus da prova	62, 75
nulidade da sentença		Despedimento	31
nulidade processual	64	Extinção de posto de trabalho	31
Nulidade de acórdão		Ónus da Prova	60
arguição	64	Ónus de alegação	62
Excesso de pronúncia	44	Oposição à execução	
		Execução de sentença	37

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Nulidade da citação.....	37	Remissão para documentos	32
Processo executivo.....	37	Posto de trabalho	
P		Caducidade	41
Pedido Subsidiário	72	Contrato de trabalho a termo	41
Pensão de reforma		Contratos sucessivos.....	41
Cálculo da pensão	19	Praticante desportivo	79
Princípio da igualdade.....	19	Prazo	56, 81
Sector bancário.....	19	abuso de direito.....	68
Segurança Social	19	instrução	68
Setor bancário	19	procedimento disciplinar	68
Pensão de sobrevivência		Prazo de caducidade	
Aplicação da lei no tempo.....	37	Justa causa de resolução	12
Segurança Social	37	Resolução pelo trabalhador	12
Setor bancário	37	Unidade e pluralidade de condutas	12
Período experimental	57, 63	Prazo de interposição do recurso	77
Pluralidade de empregadores		Prazo processual	
Cedência de trabalhador.....	9	Ação de reconhecimento da existência de	
Despedimento ilícito	9	contrato de trabalho	34, 38, 43
Poder jurisdicional		Acção de reconhecimento da existência de	
Anulação de julgamento.....	23	contrato de trabalho	34
Extinção do poder jurisdicional	23	Prémio de condução	
Litigância de má fé.....	23	Acréscimos salariais	6
Tempestividade	23	Férias	6
Poderes da Relação		Retribuição	6
Matéria de facto	30	Subsídio de férias	6
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ..	16,	Subsídio de Natal.....	6
29, 30		Prémio de produtividade	
Questão de facto.....	29	Retribuição	39
Poderes de cognição do Supremo Tribunal de		Prémio variável	
Justiça		Apólice uniforme	13
Factos conclusivos	3	Contrato de seguro.....	13
Poderes do juiz		Seguro de acidentes de trabalho	13
Despacho de aperfeiçoamento.....	24	Prescrição	72
Princípio do inquisitório.....	24	Prescrição do procedimento	
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ... 83		Prescrição do procedimento.....	28
Acidente de trabalho	9	Prestação de serviço	82
Ampliação da matéria de facto.....	38	Prestação suplementar	
Factos conclusivos	33	Acidente de trabalho	38
Fundamentação de facto.....	52	Assistência de terceira pessoa.....	38
Matéria de facto	12, 30, 32, 51	Prestações retributivas	61
Modificabilidade da decisão de facto.....	33	Presunção	60
Novo julgamento.....	38	Acidente de trabalho.....	7
Poderes da Relação	16, 29, 30	Dependência económica	7
Prova pericial	9	Presunção de aceitação	
Questão de facto.....	29	Compensação.....	47
Questão nova.....	4	Despedimento coletivo	47
		Presunção de laboralidade	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

contrato de prestação de serviços	69	Insolvência.....	26
contrato de trabalho.....	69	Tribunal do Comércio.....	26
Contrato de trabalho.....	52	Tribunal do Trabalho	26
Professor de natação.....	52	Processo especial de revitalização	77
Presunção <i>juris tantum</i>		Processo executivo	
Aplicação da lei no tempo.....	27	Execução de sentença	37
Contrato de trabalho.....	27	Nulidade da citação	37
Professor de natação.....	27	Oposição à execução	37
Presunções	79	Professor	56
Matéria de facto	15	Professor de educação física	82
Supremo Tribunal de Justiça.....	15	Professor de natação	
Princípio da economia processual		Aplicação da lei no tempo	27
Princípio geral de aproveitamento do		Contrato de trabalho	27, 52
processado	5	Presunção de laboralidade	52
Princípio da igualdade		Presunção <i>juris tantum</i>	27
Aplicação da lei no tempo.....	37	Professor universitário	
Cálculo da pensão	19	Contrato de trabalho	47
Pensão de reforma.....	19	Contrato de trabalho a termo	47
Pensão de sobrevivência	37	Ensino Superior Particular e Cooperativo ..	47
Sector bancário.....	19	Falta de habilitação legal	47
Segurança Social	19, 37	Nulidade do contrato de trabalho.....	47
Setor bancário	19, 37	Proporcionais de subsídios de férias e de	
Princípio da livre apreciação da prova	83	Natal	
Princípio da proporcionalidade		Acidente de trabalho.....	49
Despedimento sem justa causa.....	14	Cálculo da indemnização.....	49
Dever de zelo e diligência	14	Incapacidade temporária.....	49
Infração disciplinar	14	Indemnização.....	49
Infração disciplinar.....	14	Prova	
Princípio do contraditório	80	Alteração da estrutura da retribuição	33
Nulidade processual	52	Crédito laboral	33
Princípio do contraditório	29	Nulidade	33
Princípio do inquisitório		Transporte internacional de mercadorias por	
Despacho de aperfeiçoamento.....	24	estrada-TIR.....	33
Poderes do juiz.....	24	Prova pericial	
Princípio geral de aproveitamento do		Acidente de trabalho.....	9
processado		Poderes do Supremo Tribunal de Justiça	9
Princípio da economia processual	5	Q	
Procedimento disciplinar		Questão de facto	
Comunicação.....	7	Poderes da Relação.....	29
Decisão disciplinar.....	7	Poderes do Supremo Tribunal de Justiça	29
Despedimento	7	Questão nova	61, 83
Procedimento Disciplinar		Poderes do Supremo Tribunal de Justiça	4
abuso do direito.....	68	Questão nova	19, 36
instrução.....	68	R	
prazo.....	68	Reapreciação da matéria de facto	83
Procedimentos cautelares			
Incompetência material	26		

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Reclamação		
Direito de Acesso aos Tribunais	69	
requisitos da revista.....	69	
requisitos da revista excecional.....	69	
requisitos da revista excepcional.....	69	
revista.....	69	
Rectificação de acórdão		
Rectificação de acórdão	36	
Recurso de apelação	77	
Conclusões	20	
Impugnação da matéria de facto	20	
Recurso de revisão		
Documento	10	
Falsidade de depoimento ou declaração.....	25	
Fundamentos	25	
Indeferimento liminar	25	
Meio de prova	10	
Recurso de revista	58, 76, 81	
Reembolso dos custos de deslocação	60	
Regime adjetivo laboral aplicável	81	
Regulamentos de empresa	71	
Remição de pensão	82	
Remição facultativa	82	
Remissão abdicativa		
Interpretação da declaração negocial	54	
Vícios da vontade.....	16	
Remissão para documentos		
Matéria de facto	32	
Poderes do Supremo Tribunal de Justiça ...	32	
Representação	81	
Requisição	56	
Contrato de trabalho.....	25	
Função pública.....	25	
Instituto Público	25	
Requisitos da Revista		
requisitos da revista excecional.....	69	
requisitos da revista excepcional.....	69	
Requisitos da Revista Excecional		
requisitos da revista.....	69	
Resolução do contrato de trabalho	57	
Resolução pelo trabalhador		
Contrato de trabalho desportivo	24	
Falta de pagamento da retribuição	65, 70	
Justa causa.....	65, 70	
Justa causa de resolução.....	12, 50	
Prazo de caducidade.....	12	
Responsabilidade civil	24	
Unidade e pluralidade de condutas	12	
Responsabilidade agravada		
Acidente de trabalho.....	3, 35	
Construção civil.....	3	
Empresa de trabalho temporário.....	3	
Violação de regras de segurança.....	3, 35	
Responsabilidade civil		
Contrato de trabalho desportivo.....	24	
Resolução pelo trabalhador	24	
Responsabilidade contratual	56	
Retificação		
Caducidade do direito de ação	45	
Erro de escrita.....	45	
Retificação de acórdão		
Retificação de acórdão.....	36	
Retribuição	73	
Acréscimos salariais	5	
Contrato de trabalho	21	
Contrato sinalagmático	21	
Férias	5	
Fundo de pensões	39	
Prémio de condução.....	5	
Prémio de produtividade.....	39	
Subsídio de alimentação	39	
Subsídio de férias	5, 36	
Subsídio de Natal.....	5, 36	
Telemóvel	39	
Trabalho nocturno	5	
Trabalho noturno	5	
Trabalho suplementar	5	
Veículo automóvel.....	39	
retribuição de férias		
média anual.....	63	
Retribuição de férias	63	
retribuição especial PNC		
retribuição especial PNC	63	
Retribuição especial PNC		
pessoal de cabine	63	
Retribuições em dívida		
Justa causa de resolução	4	
Trabalho suplementar	4	
Retribuições intercalares		
Dupla conforme	22	
Juros de mora.....	39	
Justa causa de despedimento	22	
Revista		
Decisão interlocutória.....	12	

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

S	
Sanção abusiva	
Despedimento ilícito	39
Indemnização de antiguidade	39
Infração disciplinar	28
Infracção disciplinar.....	28
Sector bancário	
Cálculo da pensão	19
Pensão de reforma.....	19
Princípio da igualdade.....	19
Segurança Social	19
Segurança Social	
Aplicação da lei no tempo.....	37
Cálculo da pensão	19
Pensão de reforma.....	19
Pensão de sobrevivência	37
Princípio da igualdade.....	19, 37
Sector bancário.....	19
Setor bancário	19, 37
Seguro de acidentes de trabalho	
Apólice uniforme	13
Contrato de seguro	13
Prémio variável	13
Setor bancário	
Aplicação da lei no tempo.....	37
Cálculo da pensão	19
Pensão de reforma.....	19
Pensão de sobrevivência	37
Princípio da igualdade.....	19, 37
Segurança Social	19, 37
Sindicato	
Interesses colectivos.....	31
Interesses coletivos	31
Legitimidade	31
Subsídio de alimentação	
Retribuição.....	39
subsídio de férias	63
Subsídio de férias	
Acréscimos salariais.....	6
média anual	63
Prémio de condução.....	6
Retribuição.....	6, 36
Trabalho nocturno	6
Trabalho noturno.....	6
Trabalho suplementar.....	6
Subsídio de Natal	
Acréscimos salariais.....	6
Prémio de condução.....	6
Retribuição	6, 36
Trabalho nocturno	6
Trabalho noturno	6
Trabalho suplementar	6
Sucessão de leis no tempo	
Contrato de prestação de serviço	17
Contrato de trabalho	17
Contrato de trabalho em funções públicas ..	17
Nulidade	17
Supremo Tribunal de Justiça	
Matéria de facto.....	15
Presunções	15
Suspensão da cláusula 40.^a	
Transporte internacional de mercadorias por estrada-TIR.....	16
Suspensão dos prazos judiciais	
<i>Citius</i>	35
Suspensão preventiva.....	57
T	
Tabela Nacional de Incapacidades	
Acidente de trabalho.....	8
Factor de bonificação 1,5.....	8
Fator de bonificação 1,5	8
Incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual.....	8
TAP	
Ação de interpretação de cláusula	63
Acordo de empresa	23
Interpretação	23
Telemóvel.....	61
Retribuição	39
Tempestividade	
Anulação de julgamento	23
Extinção do poder jurisdicional	23
Litigância de má fé	23
Poder jurisdicional.....	23
Trabalho a tempo parcial	84
Trabalho nocturno	
Acréscimos salariais	5
Férias	5
Retribuição	5
Subsídio de férias	5
Subsídio de Natal.....	5
Trabalho noturno	
Acréscimos salariais	6

Sumários de Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

Secção Social

Férias.....	6	Insolvência.....	26
Retribuição.....	6	Procedimentos cautelares	26
Subsídio de férias	6	Tribunal do Comércio.....	26
Subsídio de Natal	6	tripulante de cabine	63
Trabalho suplementar		Tripulante de cabine	
Acréscimos salariais.....	5	TAP	63
Boa-fé.....	51	U	
Contratação colectiva	16	Unidade e pluralidade de condutas	
Contratação coletiva.....	16	Justa causa de resolução	12
Férias.....	5	Prazo de caducidade	12
Isenção de horário de trabalho	51	Resolução pelo trabalhador	12
Justa causa de resolução.....	4	Uso	
Liquidação.....	51	Acordo de empresa	45
Retribuição	5	Alteração pela empregadora	45
Retribuições em dívida.....	4	Horário de trabalho.....	45
Subsídio de férias	5	V	
Subsídio de Natal	5	valor da causa	
Transporte internacional de mercadorias por		nulidades da sentença	70
estrada-TIR	16	Valor da causa	
Transferência	75	admissibilidade da revista.....	70
Transferência do Trabalhador para outro		alçada.....	70
Local de Trabalho	60	omissão de pronúncia	70
Transporte internacional de mercadorias por		Valor da causa	47
estrada-TIR		Veículo automóvel.....	61
Alteração da estrutura da retribuição	33	Liquidação de sentença.....	50
Cláusula 74.ª, n.º 7, do CCT.....	16	Retribuição	39
Contratação colectiva	16	Vícios da vontade	
Contratação coletiva.....	16	Remissão abdicativa	16
Crédito laboral	33	Violação de lei	
Nulidade.....	33	arguição de nulidades	66
Prova	33	erro de julgamento	66
Suspensão da cláusula 40.ª	16	Erro de julgamento	53
Trabalho suplementar.....	16	Violação de regras de segurança	
Treinador de futebol		Acidente de trabalho	3, 11, 29, 33, 35
Constitucionalidade.....	49	Construção civil.....	3
Formação profissional	49	Culpa do empregador.....	33
Lacuna.....	49, 50	Descaracterização de acidente de trabalho ..	11
Lei aplicável.....	49, 50	Empresa de trabalho temporário	3
Tribunal do Comércio		Negligência grosseira	11
Incompetência material	26	Responsabilidade agravada.....	3, 35
Insolvência.....	26	Violação do caso julgado	76
Procedimentos cautelares	26		
Tribunal do Trabalho	26		
Tribunal do Trabalho	76		
Incompetência material	26		